

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Luciano Araújo Tavares

**O CONCEITO DE BEM DE CAPITAL PARA OS FINS AO QUE DISPÕE O  
ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101/2005 (LRF)**

Brasília-DF

2022

Luciano Araújo Tavares

**O CONCEITO DE BEM DE CAPITAL PARA OS FINS AO QUE DISPÕE O  
ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101/2005 (LRF)**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientação: Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília, DF

2022

Código de catalogação na publicação – CIP

T231c Tavares, Luciano Araújo

O conceito de bem de capital para os fins ao que dispõe o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 (LRF) / Luciano Araújo Tavares. - Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022.

151 f.

Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, 2022.

Orientador: prof. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

1.Bens de capital essencial. 2.Recuperação judicial. 3.Superior Tribunal de Justiça I.Título.

CDD 342.236

Luciano Araújo Tavares

**O conceito de Bem de Capital para os fins ao que dispõe o artigo 6º da Lei nº  
11.101/2005 (LRF)**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em 26 de setembro de 2022

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
**Orientadora/Presidente**

---

Profa. Dr. Mônica Sapucaia Machado  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
**Avaliadora**

---

Prof. Dr. Valério de Oliveira Mazzuoli  
Universidade Federal de Mato Grosso  
**Avaliador**

Brasília, DF  
2022

*A Deus que me abençoou com o suporte da minha família, amigos e professores durante toda esta caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Esta dissertação não seria possível sem o apoio dos meus pais, Moisés Teixeira Tavares de Souza e Edilêdes Araújo Tavares, que mesmo no meio de qualquer diversidade, acreditaram e me apoiaram nos estudos e no trabalho. Muito além deste apoio, é no seio da minha família, com a presença dos meus irmãos e minhas sobrinhas Maria Fernanda e Maria Eduarda que encontro o amor para ser o combustível da minha vida. Não posso deixar de mencionar o apoio dos amigos e sócios durante esta caminhada, pois estes tem sido uma extensão da família. Por fim, agradeço à minha orientadora que com suas reflexões, correções e conselhos foi verdadeiramente uma guia no caminho pelo conhecimento.

## **RESUMO**

### **O CONCEITO DE BEM DE CAPITAL PARA OS FINS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101/2005 (LRF)**

**AUTOR:** Luciano Araújo Tavares

**ORIENTADORA:** Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Esta pesquisa busca compreender as conceituações possíveis dos bens de capital essenciais à Recuperação Judicial. Retomando o histórico, os princípios, a estrutura e a teleologia da Recuperação Judicial com o negócio fiduciário, introduzem-se os fundamentos que servem para a interpretação expansiva e restritiva do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A metodologia usada para o estudo das controvérsias empresariais inclui não apenas referências doutrinárias advindas do Direito e da Economia, mas também aos posicionamentos dos Tribunais Pátrios, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça. Assim, percebe-se não apenas a diversidade dos posicionamentos adotados pela Corte Superior, conforme elucidado no compilado de decisões analisadas, mas as razões que fundamentam a continuidade dessa dicotomia jurídica.

**Palavras-chave:** Bens de capital essencial. Recuperação Judicial. Interpretação. Superior Tribunal de Justiça

## **ABSTRACT**

### **THE CONCEPT OF CAPITAL ASSETS FOR THE PURPOSES PROVIDED IN ARTICLE 6 OF LAW N. 11.101/2005/BR**

**AUTHOR:** Luciano Araújo Tavares

**ADVISOR:** Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

This research seeks to understand the possible conceptualizations of essential capital goods in Judicial Reorganization. Retaking the history, principles, structure and teleology of Judicial Reorganization with the fiduciary loan guarantees, it introduces the fundamentals that serve the expansive interpretation and the restrictive interpretation of article 49, § 3º, of Law 11.101/2005. The methodology used for the study of corporate controversies includes not only references to Law and Economics doctrines, but also to Brazilian Courts, especially the Superior Court of Justice. Thus, one can only perceive the diversity adopted by the Superior Court, as explained in the compilation of analyzed decisions, but the reasons that underlie the continuity of this legal dichotomy.

**Keywords:** Essential capital goods. Judicial Reorganization. Interpretation. Superior Court of Justice.



## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Resumo esquematizado da Recuperação Judicial segundo a Lei nº 11.101/2005.....	35
FIGURA 2 – Gráfico que aponta a quantidade de transações por meio de pagamento.....	93
FIGURA 3 – Gráfico que demonstra as espécies de “bens de capital essenciais” discutidos nos acórdãos analisados.....	101
FIGURA 4 – Gráfico que os interessados na constrição de “bens de capital essenciais” em discussão.....	101
FIGURA 5 – Gráfico que demonstra a evolução do número de decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de “bens de capital essenciais”.....	102
FIGURA 6 – Gráfico que demonstra a os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça que mais proferiram julgados com o conceito de “bens de capital essenciais”.....	104
FIGURA 7 – Gráfico que demonstra o enfrentamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de “bens de capital essenciais”.....	104
FIGURA 8 – Gráfico que demonstra a divergência entre os ministros em decisões que citam “bens de capital essenciais”.....	105

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Decisões do Superior Tribunal de Justiça - “bem de capital” como bens corpóreos.....	90
TABELA 2 – aponta o lucro líquido por segmento de atividade econômica, Brasil, 2000-2017 (valores deflacionados), amostra de 305 empresas de capital aberto (em \$ bilhões).....	92

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	16
1.1 Contexto Histórico do Direito Falimentar no Brasil.....	18
1.2 Princípios da recuperação judicial.....	23
1.2.1 <i>Preservação da empresa</i> .....	25
1.2.2 <i>Par conditio creditorum</i> .....	32
1.3 <i>Stay period</i> (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).....	34
<b>2 CREDOR FIDUCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	44
2.1 Garantia Fiduciária.....	44
2.2 Tratamento da garantia fiduciária na recuperação judicial.....	47
2.2.1 <i>Critérios da não sujeição de créditos garantidos fiduciariamente à Recuperação Judicial</i> .....	48
2.2.1.1 <i>Registro</i> .....	48
2.2.1.2 <i>Descrição dos bens objetos dados em garantia</i> .....	51
2.2.1.3 <i>Domínio do bem em garantia</i> .....	58
2.2.2 <i>Consequências da constituição da garantia fiduciária</i> .....	59
<b>3 BENS DE CAPITAL ESSENCIAL</b> .....	64
3.1 Entendimento restritivo.....	67
3.1.1 <i>Ser bem corpóreo</i> .....	69
3.1.2 <i>Ser bem não fungível</i> .....	71
3.1.3 <i>Estar em posse da empresa em crise</i> .....	77
3.1.4 <i>Ter características e qualidades próprias voltadas para a cadeia produtiva na qual está inserida</i> .....	79
3.2 Entendimento extensivo.....	82
3.2.1 <i>Bens em estoque</i> .....	87
3.2.2 <i>Cessão de direitos creditórios</i> .....	89
3.2.3 <i>Bens cuja propriedade não é da empresa devedora</i> .....	94
3.3 A dualidade do Superior Tribunal de Justiça.....	100
<b>CONCLUSÃO</b> .....	107

<b>REFERÊNCIAS</b> .....	110
<b>APÊNDICE</b> .....	129

## INTRODUÇÃO

A Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/2005) tem como propósito principal promover o soerguimento e a continuidade da atividade empresarial de organizações que, apesar de estarem em crise, são economicamente viáveis. A fim disso, são criados tanto pela legislação como pelos próprios recuperandos – a partir do Plano de Recuperação Judicial – mecanismos que garantam a possibilidade para reestruturação do seu passivo. Estabelece-se no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências) que, apesar de não serem sujeitos a Recuperação Judicial créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, será considerado concursal o crédito caso o objeto cedido ou alienado fiduciariamente for bem de capital essencial para a atividade empresarial da empresa em crise. Assim, a classificação de bens de capital essenciais à atividade empresarial tem importância central no processo de Recuperação Judicial, haja vista que constituem uma exceção que é prerrogativa de credores fiduciários para, livremente, executarem e constrírem bens da empresa em crise.

A relevância de tal previsão pode ser evidenciada pelo fato de que tais bens dados em garantia ou créditos garantidos possuem um alto valor agregado em muitos dos casos, podendo ser cruciais para o sucesso ou não da recuperanda. A discussão sobre o tema justifica-se ainda pela árdua perfectibilização das situações empíricas a definição ampla e não específica de “bens de capital essenciais”. Por isso, para alcançar a coerente aplicação do dispositivo, tanto os(as) doutrinadores(as) quanto à jurisprudência costumam remeter-se a principiologia da Lei nº 11.101/2005, a sua construção histórica e a análise sistemática dos propósitos da Recuperação Judicial e da constituição de garantias fiduciárias. No entanto, vários de tais posicionamentos estão distantes de serem uniformes ou pacificados nacionalmente, com argumentos díspares sendo elaborados por Tribunais Superiores, inclusive pelo próprio e. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O presente trabalho propõe-se a investigar as diferentes interpretações presentes na doutrina e na jurisprudência sobre a abrangência do conceito de bens de capital essencial previsto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como os impactos de cada uma dessas vertentes para o cumprimento dos objetivos da Recuperação Judicial. Usando de referencial principal as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, objetiva-se investigar os caminhos para uma maior uniformização no entendimento e na aplicação desse conceito, assim como quais os parâmetros devem ser eleitos para que haja o atendimento dos interesses tanto da empresa em crise, como dos credores afetados pela Recuperação Judicial.

No primeiro capítulo, busca-se analisar como o “bem de capital essencial” e a própria Recuperação Judicial são produtos de uma construção histórica que não apenas tornou menos punitivistas os dispositivos legais direcionados a empresas em crise, como também criou e tornou viáveis alternativas de não encerramento do funcionamento das atividades, como a Concordata, e, posteriormente, a Recuperação Judicial. Será percebido como essa evolução foi crucial para a definição de duas diretrizes centrais no processo recuperacional: a preservação da empresa e a paridade de tratamento entre credores, sendo evidente a ligação entre essa base principiológica e o curso da Recuperação Judicial, entre suas mais diversas fases. Em sequência, aborda-se o credor fiduciário no contexto da Recuperação Judicial, indicando os requisitos para a consideração da constituição da garantia e os impactos relacionados ao recebimento do crédito em foco. Esse capítulo demonstra o quão crucial é a discussão sobre os “bens de capital essencial”, considerando os propósitos pactuados nos contratos de constituição de garantia e os efeitos da execução das garantias.

No terceiro capítulo serão estudadas as duas principais vertentes de interpretação da definição de “bens de capital essenciais”: a restritiva e a extensiva. Dessa maneira, compara-se os limites do cabimento do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, nos casos concretos, dando especial destaque aos posicionamentos assumidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a temática e suas principais controvérsias. Por fim, foi elaborado um apêndice<sup>1</sup> a presente dissertação, no qual se encontram esquematizadas uma série de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que fazem considerações sobre controvérsias jurídicas que, direta ou indiretamente, envolvem “bens de capital essenciais”, a partir da busca da expressão em comento com o termo “recuperação judicial” na plataforma *online* de “Pesquisa de Jurisprudência do STJ” entre os anos de 2013 e 2022, a qual foi acrescida de outras buscas nas plataformas “Jusbrasil” e “Síntese”. Dentre as características desses julgados, destacam-se o órgão julgador, o bem em garantia, o agente interessado no bem, o ano de julgamento e as observações feitas pela decisão sobre o termo em análise.

Esclarece-se, ainda, que a pesquisa possui natureza explicativa, porquanto se volta para identificar como ocorre a definição e a expansão do conceito de bens de capital na Recuperação Judicial, buscando compreender sua aplicação jurisprudencial a fim de garantir a preservação da empresa. Para isso, utiliza-se de pesquisa qualitativa, ou seja, procura-se aprofundar este estudo de caso, tendo em vista a controvérsia sobre o tema e a necessária compreensão quanto ao cabimento da essencialidade de bens de capital. A metodologia para alcançar os propósitos pretendidos será marcada pela investigação de fontes a partir de

---

<sup>1</sup> Ver apêndice, p. 129.

pesquisa bibliográfica em livros, artigos, teses, dissertações, periódicos e pareceres, bem como a apreciação da legislação pátria e exame das decisões judiciais relacionadas ao tema, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, com sua conseqüente exposição.

## 1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial propõe-se, enquanto uma solução para a continuidade de crises econômicas de empresas, as quais afetam não apenas os devedores, mas também os credores, os consumidores e todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente pela cadeia produtiva em foco, ou seja, tal instituto legal busca o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, assim como a preservação da atividade econômica e o atendimento ao interesse dos credores para que a empresa possa cumprir sua função social<sup>2</sup>, entre outras questões que, por vezes, podem até mesmo se contrapor entre si<sup>3</sup>. Diante da diversidade de finalidades a serem atingidas, percebe-se que a crise deve ser superada coletivamente<sup>4</sup> e isso justifica que sejam limitados os comportamentos de credores e devedores para que estes sejam incentivados a buscarem negociar intensamente entre si. Segundo sustenta Penalva<sup>5</sup>, a perda patrimonial presente na Recuperação Judicial é sentida por todos os seus partícipes, na qual não é possível impedir determinados sacrifícios, mas dirimi-los de modo coordenado:

Evidentemente que ele [o credor] vai tentar sofrer o menor mal possível, mas não será possível manter integralmente seu direito original. Faz parte do processo dilação e remissão de créditos.

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 14.112/2020, NOVA Lei de Falências**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>3</sup>“*The overall economic objective of rehabilitation procedures is to enable a financially distressed enterprise to become a competitive and productive participant in the economy, thereby benefiting not only the stakeholders of the enterprise (owners, creditors, and employees) but also the economy more generally. For a rehabilitation procedure to achieve this objective, it must create incentives for all stakeholders to participate in the proceedings, or – when necessary – prevent some stakeholders from undermining it. Thus, for example, the features of the procedures must be sufficiently attractive to encourage debtors to commence proceedings sufficiently early on in their financial difficulties, thereby increasing the chance of rehabilitation. On the other hand, the rehabilitation procedure must provide sufficient protection to creditors to gain their confidence that it will not be used merely as a device by a nonviable enterprise to delay liquidation, during which time the value of their claims will deteriorate. To ensure that the rehabilitation achieved under the procedure will provide for long-term competitiveness rather than merely a temporary respite, the insolvency law (and other relevant laws) must avoid placing undue constraints on the type of restructuring that can take place. Thus, for example, a rehabilitation plan should be able to provide for debt-for-equity conversions, as well as for the restructuring or forgiveness of debt.*”. FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. *Legal Department. Orderly and Effective Insolvency Procedures. Key Issues. International Monetary Fund*, 1999. p. 43-44. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/downloadpdf/books/071/05062-9781557758200-en/05062-9781557758200-en-book.xml>.

<sup>4</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>5</sup>PENALVA, Paulo. Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília-DF, v. 73, n. 3, p. 67-74, jul./set. 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2452/005\\_santos.pdf?sequence=7&isAllowed=](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2452/005_santos.pdf?sequence=7&isAllowed=).



Esse posicionamento é endossado por outros doutrinadores<sup>6</sup>, mas refere-se especificamente a realidade brasileira. A título de exemplo, na Alemanha adotou-se um princípio de autonomia dos credores – conhecido como o *Gläubigerautonomie* –, a partir do qual os credores são autorizados a elaborar um plano de insolvência que não cumpra previsões originalmente impostas pelo Código de Insolvência do país (*Insolvenzordnung – InsO*)<sup>7</sup>. A legitimidade dessa oneração por conta da crise econômica pode ser identificada no próprio pedido de Recuperação Judicial, que é feito unilateralmente pela empresa devedora, incumbida de seguir os requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005. Até mesmo quanto ao cumprimento dessas disposições o juízo recuperacional exerce tão somente o juízo de admissibilidade<sup>8</sup>, segundo prescreve o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, o que não exclui, no caso concreto, a possibilidade de uma latente subjetividade na decisão de deferimento de processamento.

Ou seja, a partir do pedido de Recuperação Judicial, na mesma medida em que a empresa perde sua autonomia patrimonial e passa a necessitar de autorização judicial e dos credores para proceder com alienação de seus ativos, para além de outras fragilidades extraprocessuais que a empresa terá que enfrentar por declarar publicamente sua condição de crise econômica, os credores são privados de satisfazer seus créditos individuais, se esta medida puder comprometer o mesmo direito de outros credores, sendo obstruída a maximização da utilidade pessoal do instituto<sup>9</sup>. Assim, cumpre afirmar que a eficiência de uma legislação falimentar está diretamente relacionada à oferta de mecanismos coordenados para a recuperação da empresa economicamente viável<sup>10</sup>. Ressalta-se que essa funcionalidade

---

<sup>6</sup>“A lei desarma, ainda que momentaneamente, os credores na luta contra o devedor, pois as execuções são todas suspensas. A suspensão das execuções e das ações decorre da lei e não de ato judicial. Trata-se de efeito ope legis do despacho de processamento”. MOREIRA, Alberto Camiña; SACRAMONE, Marcelo; SOLANO, Fabiana; *et al.* Bem de capital na recuperação judicial. **Migalhas**, 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI292285,101048-Bem+de+capital+na+recuperacao+judicial>. Acesso em: 15 ago. 2019.

<sup>7</sup> Veja-se que já nas regras gerais da legislação de insolvência alemã é explicitada que o instituto serve prioritariamente aos credores: “A finalidade do processo de insolvência é satisfazer os credores de um devedor conjuntamente, realizando os bens do devedor e distribuindo o produto ou fazendo um acordo diferente num plano de insolvência, nomeadamente para preservar a sociedade. O devedor honesto tem a oportunidade de se libertar de suas obrigações restantes” [Tradução Livre]. ALEMANHA. **Código de Insolvência (Inso)**, de 5 de outubro de 1994. *Insolvenzordnung*. Berlim: Ministério da Justiça do Estado da Renânia do Norte-Vestefália [1994]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/inso/>. Acesso em: 6 de jul. 2022.

<sup>8</sup>“Dentre as incumbências reservadas ao magistrado encontra-se o exercício do juízo de admissibilidade da demanda, o qual poderá ser positivo, negativo ou ordinatório, no qual se verificará o preenchimento, ou não, das condições da ação e dos pressupostos processuais.” MEDINA, José Miguel Garcia, HUBLER, Samuel. Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 17, n. 63, p. 131-148, jan./mar. 2014.

<sup>9</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, op. cit.

<sup>10</sup>“Even if it does not compel specific answers to hard questions, identifying the premise of bankruptcy has a very real impact on how those questions are answered. If the central policy justification is nothing more than a single

indispensável pode ser percebida por meio de institutos ou fases expressas da Recuperação Judicial – como é o caso do *stay period*, da consolidação da relação de credores do Administrador Judicial, da realização de Assembleias Gerais de Credores –, mas também por meio da principiologia que orienta todas as disposições presentes na Lei nº 11.101/2005 e as decisões próprias do processo de Recuperação Judicial.

É fato, contudo, que, ao envolver uma série de partícipes e de obrigações diferentes a serem cumpridas pela empresa em Recuperação Judicial, tanto a legislação recuperacional quanto os seus operadores precisaram lidar com situações cada vez mais complexas e as tutelar de maneira a viabilizar a finalidade de soerguimento empresarial. Como veremos na sequência, o direito falimentar, que deu posterior origem ao direito recuperacional, surgiu em um contexto em que a garantia fiduciária ou o conceito de bens de capital ainda não havia sido desenvolvido social ou juridicamente no Brasil.

### 1.1 Contexto Histórico do Direito Falimentar no Brasil

A fim de compreender a atual estruturação do processo recuperacional e falimentar no país, é importante fazer uma retomada histórica desses institutos, cuja regulação é inaugurada desde o período pré-republicano. A seguir, será percebido como a alteração dos propósitos da Falência e da Recuperação Judicial passaram, gradualmente, a viabilizar a tutela das situações particulares dos credores envolvidos em tais institutos, condição fundamental para que fossem criadas distintas soluções presentes no ordenamento jurídico nacional.

Em 1521, inaugura-se o vigor das Ordenações Afonsinas, Código português aplicável ao Brasil diante de sua condição de colônia, o qual previa que, em caso de falência, cabia o encarceramento do devedor até que houvesse o pagamento aos credores, o que também poderia ser resolvido por meio da cessão de seus bens antecipadamente. Conforme será demonstrado a seguir, o direito falimentar e recuperacional é inaugurado sob um ímpeto punitivista do empresário em crise, em sentido contrário a noção principiológica de preservação da continuidade das atividades da Recuperanda que hoje impera na Lei nº 11.101/2005.

Em 1756, Marquês de Pombal editou alvará com nova regulação sobre a falência, a partir do qual o falido se apresentava a Junta de Comércio para entregar as chaves de suas

---

*economic construct, specific conclusions with systemwide impact follow neatly from an abstract principle.” WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policy.” The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 54, n. 3, p. 796, 1987. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4502&context=uclev>.*

locações, bem como declarava todos seus bens por meio da entrega do Livro Diário, no qual estariam discriminadas as despesas do comerciante e suas dívidas. A intenção disso seria viabilizar o inventário do falido, do qual resultaria o montante a ser repartido entre ele e seus credores, na proporção de 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento)<sup>11</sup>. Observa-se que, nesse período, o empresário em crise ainda não protagoniza a gerência judicial de seu próprio estágio de crise, apenas fornecendo informações que seriam úteis para que a falência fosse conduzida.

Por conseguinte, esse procedimento endossava uma certa generalidade na maneira com que tais processos eram conduzidos, considerando a ausência de mecanismos de classificação do crédito – seja quanto a sua concursabilidade ou quanto a sua natureza alimentar, quirografária etc. –, tal modelo não permitia ao Falido, já altamente estigmatizado socialmente, repassar a idiosincrasia de todas as suas obrigações. Desse modo, percebe-se que a maior parte das discussões relativas ao tratamento destinado a cada um dos credores, dos débitos e das garantias, foram postergadas dentro da sistemática jurídica nacional. Há de se admitir, porém, que o texto legal em questão foi vanguardista no sentido de que o processo penal só sujeitaria aqueles devedores cuja falência fosse fraudulenta.

Com a implementação do Código Comercial Brasileiro em 1850, seguiu-se a tendência de priorização da satisfação do interesse dos credores até mesmo com o surgimento inédito do instituto da Concordata suspensiva da Falência, que poderia ser requerida pelo empresário em crise<sup>12</sup>. Na literalidade de sua nomenclatura, que tem inspiração no Direito francês<sup>13</sup>, esta tinha como objetivo suspender o processo falimentar na hipótese de suas dívidas serem pagas e, concluído tal adimplemento, o empresário poderia reestruturar o seu empreendimento. No entanto, esse molde ainda era extremamente moroso e complexo com a imposição de que, para que houvesse tal concessão, (i) fosse alcançada a concordância da maioria numérica dos

---

<sup>11</sup>PERIN JUNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000854821](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000854821) Acesso em: 05 dez 2021

<sup>12</sup>“Artigo 842 - Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores.”. BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Rio de Janeiro: Assembléa Geral [1850]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 19 de jan. 2022.

<sup>13</sup>“E logo a seguir apareceu o Decreto nº 738 de 25 de novembro de 1850, contendo uma parte intitulada ‘do Processo das Quebras’, em que regulamentou a matéria, nalguns pontos completado, ou modificado, pelos decretos nº 1.368 de 18 de abril de 1854 e nº 1.597 de 1 de maio de 1855, notadamente quanto à concordata, nomeação de administradores em caso de destituição, concessão do recurso de agravo, *extinção da divisão* do processo em duas partes e determinação clara da extensão das atribuições do curador fiscal”. LACERDA, Paulo Maria de. **Da falência no direito brasileiro**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1931. p. 7.

credores, estando eles presentes na Assembleia Geral de Credores ou não e que (ii) estes correspondessem a pelo menos dois terços do montante da dívida. A inacessibilidade do instituto pode ser ilustrada pela bancarrota de figuras notoriamente proeminentes como os empreendimentos de Barão de Mauá e a Casa Bancária Vieira Souto. Apesar disso, é fulcral ressaltar o surgimento da concordata, que inaugura uma nova funcionalidade para o direito falimentar, não mais voltado apenas para a punição do empresário em crise ou para a liquidação em prol dos credores.

Apesar dessa mitigação do viés punitivista quanto aos administradores, em países como o Uruguai, no qual a empresa tem obrigação de requerer sua Falência após tomar consciência do seu estado de insolvência em até 35 (trinta e cinco) dias, o Concurso de Credores pode ser classificado como delito culposo em hipótese de morosidade injustificada do Insolvente e podem ser imputadas responsabilidades pessoais. Essa é a previsão do artigo 192 da *Ley de concurso y reorganización empresarial (Ley n° 18.387)*<sup>14</sup>, em vigor no Uruguai desde 2008, exemplificando como essa transição da punição somente para casos de fraude – como ocorreu no Brasil – não foi vivenciada em todos os países.

Pode-se falar que, no artigo 131, do Decreto n° 917/1890, é positivada uma das primeiras espécies de flexibilização do propósito de célere pagamento aos credores em prol da reestruturação econômica, ao menos temporária, da empresa em crise: a cessão de bens a terceiros<sup>15</sup>. Não obstante isso, a época foi registrado um número considerável de deturpações na aplicação da legislação, que era costumeiramente alvo de fraude, como explicado por Waldemar Ferreira<sup>16</sup>:

Entrando em vigência, mal aplicado em época de crise considerável – a chamada do encilhamento, a lei falimentar provocou os mais sérios reparos, no comércio e no fôro. A cedência de bens e a concordata extrajudicial, como meios preventivos da quebra, ensejaram fraudes desabusadas. O processo da escolha dos síndicos

<sup>14</sup> “O processo de insolvência classifica-se em culposo ou fortuito. A insolvência será classificada como culposa quando na produção ou no agravamento da insolvência tenha havido dolo ou negligência grosseira do devedor ou, tratando-se de pessoas colectivas, dos seus administradores ou dos seus liquidatários, de direito ou de facto. Em todos os outros casos, será classificado como fortuito”. URUGUAI. **Ley de concurso y reorganización empresarial (Ley n° 18.387)**. Montevideu: Senado e Câmara dos Representantes da República Oriental do Uruguai [2008]. Disponível em: <http://leyconcurso.org/derecho-concurso/uruguay/ley-de-concurso-y-reorganizacion-empresarial-ley-n-18-387/>. Acesso em: 6 jul. 2022.

<sup>15</sup> “Artigo 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permitido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdição na séde do seu principal estabelecimento, a imissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes para que por elles se paguem e o desonerem de toda responsabilidade.”. BRASIL. **Decreto n° 917, de 24 de outubro de 1890**. Reforma do Código Comercial na parte III. Rio de Janeiro: Poder Executivo [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaoorigina-l-1-pe.html>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

<sup>16</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial: o estatuto da falência e da concordata**. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14, p. 39.

provisórios contribuiu para aumentar os males. As críticas foram as mais acerbadas e as queixas as mais justificadas. Movimentaram-se os comerciantes e os advogados. Projetos extraparlamentares elaboraram-se. Clamor quase unânime exigia que lei nova coibisse os abusos, que tanto prejudicavam o crédito particular e o público.

Contra esse frequente ímpeto fraudulento, surgiu a Lei nº 2.024/1908, que, em suma, representou uma atualização do direito falimentar e recuperacional a partir das influências legislativas de outros países. Nessa legislação, pode-se observar características ainda hoje presentes na Recuperação Judicial, tais como: (i) o rito de revogação de atos anuláveis; (ii) a submissão aos efeitos da Recuperação Judicial – à época sob forma da concordata preventiva – apenas de créditos anteriores ao pedido; (iii) a possibilidade de apresentação de habilitações retardatárias de crédito. Sobretudo por meio desses últimos tópicos, o processo de verificação da habilitação de créditos foi reforçado com intuito de garantir tanto o soerguimento empresarial como a paridade de condições entre os credores, tendência seguida pelo Decreto nº 5.746/1929.

Em sequência, o Decreto nº 7.661/1945 foi responsável pela sistematização processual da concordata, que passou a ter períodos específicos e critérios objetivos para sua concessão previstos no ordenamento jurídico. Como destaque, podemos citar que foi por meio de tal legislação que a concordata passou a ser considerada um benefício ao devedor que se ajustasse às determinações normativas, a ser concedido por benesse do Estado. Perdeu-se, por conseguinte, a prevalência dos pleitos dos credores e a importância de pactos extrajudiciais entre credores e devedor, reflexo do contexto pós-guerra em que o Estado passa a assumir uma postura ativa de proteção à empregabilidade e de intervenção econômica. Contudo, diante do atraso histórico da tutela de interesses plurais dentro do processo de insolvência até o momento descrito – que inclui a regulamentação da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial –, do aumento de recorrência de crises econômicas em uma sociedade globalizada e da necessidade de atendimento à demanda social de participação democrática no processo legislativo, o Decreto nº 7.661/1945 tornou-se defasado, mesmo com as reformas da Lei nº 7.274/1984<sup>17</sup>.

Para fins deste trabalho, pode-se notar que a alienação fiduciária somente foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pela edição da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4728/1965), impactando vertiginosamente na lógica de financiamento não apenas das empresas, mas também dos consumidores. Sua gerência, no contexto recuperacional, foi alvo

---

<sup>17</sup>A importância da nova redação dada pela reforma de 1984 é que representou um momento de transição da aplicação da Teoria dos Atos de Comércio para a Teoria da Empresa, contando com a colaboração de doutrinadores para sua elaboração, como Rubens Requião e Alfredo Chicralla Nader.

de extensa imprecisão e insegurança jurídica por parte dos operadores do direito. Assim, foi instaurada a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma da antiga lei, que deu origem ao Projeto de Lei nº 4.376/1993 e, por consequência, a Lei nº 11.101/2005. Nessa primeira redação, a legislação brasileira destacou-se não apenas por alinhar o tratamento legal ao estado de insolvência com orientações internacionais<sup>18</sup>, mas também por romper com a tendência cultural de concentrar a Recuperação Judicial e a Falência na figura do devedor e do credor, levando em consideração o impacto do processo e da crise em todo o ecossistema afetado<sup>19</sup>, além de outros aspectos como o endurecimento das disposições penais presentes no texto legal em foco.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, passou a regulamentar os institutos da Falência, da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial<sup>20</sup>, prevendo procedimentos distintos para cada um destes. Nota-se que essa opção legislativa se diferenciou de outros países, como Portugal, em que há um único sistema denominado insolvência, o qual é requisitado pelos credores e não pela empresa em crise<sup>21</sup>. Seguindo a evolução da complexidade dos institutos da insolvência e da necessidade de aprimoramento da legislação falimentar, a partir da formação de grupo de trabalho com advogados, administradores, acadêmicos e juízes especialistas em direito falimentar, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.458/2020. Esse Projeto deu origem à Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005. Esta, por sua vez, passou a

---

<sup>18</sup>Veja-se a edição do *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Right Systems*.

<sup>19</sup>SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 115.

<sup>20</sup> Ressalta-se que, apesar do Capítulo IV do texto legal tratar sobre Recuperação Extrajudicial, a legislação em foco possui problemas quanto à previsão procedimental deste último instituto, não concedendo à segurança jurídica necessária para a ampla utilização deste no país.

<sup>21</sup> “Os sistemas jurídicos congêneres do nosso têm vindo a unificar os diferentes procedimentos que aí também existiam num único processo de insolvência, com uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor e a atribuição aos credores da possibilidade de aprovarem um plano que se afaste deste regime, quer provendo à realização da liquidação em moldes distintos, quer reestruturando a empresa, mantendo-a ou não na titularidade do devedor insolvente. É o caso da recente lei alemã e da reforma do direito falimentar italiano em curso”. PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 53, de 08 de março de 2004**. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Lisboa: Ministério da Justiça [2004]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/53-2004-538423>. Acesso em: 6 jul. 2022.

ser acompanhada por uma série de normas recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>22</sup>, com objetivo de dar aplicabilidade às reformas elencadas.

Ainda que o atual sistema jurídico Recuperacional seja produto da morosa construção legislativa, o Brasil ainda é considerado vanguardista em comparação com outros países da América Latina. O Paraguai, por exemplo, ainda é regido pela *Ley de Quiebras (Ley n° 154)*”, que foi sancionada ainda em 1969 – deixando de contemplar a possibilidade de a empresa convocar credores para negociar a reestruturação de suas dívidas –, cuja reforma para inclusão do instituto da Insolvência foi, recentemente, rejeitada pela Câmara dos Senadores<sup>23</sup>. Utilizam-se como paradigmas, na presente dissertação, os dispositivos legais da referida legislação atualizada, mas importa a retomada histórica em foco diante do fato de que a consistência ou inconsistência de determinados institutos a serem trabalhados guardam direta relação com (i) o processo de normatização e democratização da Recuperação Judicial acima descrito; (ii) a mudança de paradigma acerca dos objetivos do direito recuperacional em prol da participação direta do empresário em crise e da priorização do soerguimento da empresa, e (iii) a prerrogativa de tratamento diferenciado destinado pelo Estado aos diferentes credores em razão da natureza de suas obrigações com o devedor.

## 1.2 Princípios da recuperação judicial

Para que o instituto da Recuperação Judicial consiga cumprir o objetivo disciplinado no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005 – qual seja “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”<sup>24</sup> –, existe a delimitação de princípios e garantias que orientam todo o sistema recuperacional. Os efeitos da eleição de determinados objetivos no

<sup>22</sup> “Normas recentes do CNJ já trouxeram aprimoramento para as recuperações judiciais e falências. A Recomendação 72/2020 padroniza os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. Por sua vez, a Recomendação 71/2020 autoriza a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc Empresarial) e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial, incentivando a conciliação. E, no início da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a Recomendação 63/2020 orientou aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de segurança sanitária. A norma indicou ações para manter a tramitação e julgamentos das ações de recuperação empresarial e falência.”. DETTMAR, Gláucio. DIÁLOGO entre Poderes viabiliza nova Lei de Falências, afirma conselheiro do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/dialogo-entre-poderes-viabilizou-lei-falencias-conselheiro-cnjpgae:1>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>23</sup> PARAGUAY. Honorable Câmara de Senadores. **Projeto de resolução de insolvência foi enviado para o arquivo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.py/index.php/noticias/noticias-presidencia/6992-proyecto-sobre-resolucion-de-insolvencia-fue-enviado-al-archivo>. Acesso em: 01 ago 2022.

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília-DF: Congresso Nacional [2005]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

processo falimentar, por sua vez, não possuem um impacto restrito ao tratamento legal recebido por tais empresas<sup>25</sup>, sejam estes do ponto de vista material ou processual<sup>26</sup>. A título de exemplo, pode-se citar a alteração na dinâmica de custo de financiamento da atividade empresarial descrita por Buschinelli<sup>27</sup>:

O tratamento dispensado à empresa em crise influencia, em maior ou menor medida, o custo do financiamento empresarial, seja por agentes financeiros (bancos), seja por investidores (acionistas). Repercute, ademais, na propensão à assunção de riscos por potenciais empresários e no nível de empreendedorismo.

Diante dessa função imprescindível de orientação da relação jurídica em questão, é nítida a evolução dos princípios da Recuperação Judicial no Brasil, que passaram a atender a mais interesses de maneira não apenas multiplicadora, mas também mais equilibrada. Explica-se: em comparativa com legislações como o Código Comercial Brasileiro (1850), que tornava o processo falimentar mais burocrático e complexo, hoje não há incontestável priorização do interesse de credores ou é possível a negligência do contexto social da empresa<sup>28</sup>, entre outras questões.

Destaca-se que a interconectada base principiológica da Recuperação Judicial é composta por salvaguardas destinadas a finalidades intuitivas específicas, como a preservação da empresa, a destinação do instituto a sociedades e empresários recuperáveis e a participação ativa e equânime de credores nas deliberações. Percebe-se, entretanto, que o funcionamento da Recuperação Judicial também deve ser orientado por diretrizes que se relacionam diretamente aos seus efeitos performativos, isto é, às suas consequências, como a retirada do mercado de sociedades não recuperáveis, a proteção a empregabilidade, a redução do custo do crédito no País, a segurança jurídica nesse contexto de vulnerabilidade e o rigor na punição de crimes associados a Recuperação Judicial.

---

<sup>25</sup>SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2018.

<sup>26</sup>VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. 2012. 222f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo\\_Vasconcelos\\_doutorado\\_versao\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo_Vasconcelos_doutorado_versao_completa.pdf).

<sup>27</sup>BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 70.

<sup>28</sup>DANTAS, Renata Marques Lima. Princípio da preservação da função social da empresa no contexto da lei de falências e recuperação de empresas. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 71-98, dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 nov. 2021.



Frisa-se que, com a aplicação teoria hermenêutica, a relevância dos princípios é central, vez que estes passam a orientar a própria ordem jurídica<sup>29</sup>. É esse o entendimento também de Eros Grau, que argumenta que, já que o sentido do texto normativo só pode ser amplamente compreendido a partir da atuação do intérprete, é preciso uniformizar os vieses interpretativos dentro de um horizonte coerente<sup>30</sup>. Ainda sobre o assunto, destaca-se a lição de Humberto Ávila quanto ao uso de princípios para orientação da interpretação do texto legal: “princípios são normas primariamente complementares e preliminarmente parciais; as regras, normas preliminarmente decisivas e abarcantes”<sup>31</sup>. Neste trabalho, todavia, o objetivo não é delimitar todos os princípios colacionados de maneira isolada, mas destacar quais aspectos daqueles considerados mais centrais influenciam na discussão da definição e análise da essencialidade dos bens de capital para entendimento jurisprudencial e doutrinário. Por fim, esclarece-se que o próprio estudo de todos os seus tópicos é disfuncional, se feito de modo individualizado, haja vista a dinamicidade entre as suas maneiras de aplicação e até de criação mútua

### 1.2.1 Preservação da empresa

A preservação é um aspecto próprio do processo recuperacional na aplicação do fundamento da função social da empresa, afinal, a razão pela qual algo deve ser preservado diz respeito aos benefícios inerentes à sua existência. Nessa seara, tal fundamento tem central relevância na discussão sobre o *stay period* e sobre o controle do juízo recuperacional sobre atos de constrição, no qual, mesmo em caso de extraconcursalidade do crédito, pode-se preferir a executividade de tais obrigações a funcionalidade da empresa.

Para entender o funcionamento desse princípio e sua aplicação predominante no direito recuperacional, frisa-se que a preservação da empresa, por sua vez, possui base constitucional no artigo 5º, XXIII<sup>32</sup> – que enfatiza a propriedade como parte dos direitos

<sup>29</sup>MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao\\_Joao\\_Luis\\_Nogueira\\_Matias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao_Joao_Luis_Nogueira_Matias.pdf).

<sup>30</sup>GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 e GRAU, Eros. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

<sup>31</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 83-85.

<sup>32</sup>“Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”. BRASIL.

humanos, notadamente de primeira geração –, e no artigo 170, III<sup>33</sup>. Especialmente no segundo dispositivo, a Carta Magna passa a reconhecer a dignidade da igual proteção jurídica aos interesses metaindividuais da sociedade e a ligação direta deles com o modo com que são empregados os bens de produção<sup>34</sup>.

Dessa maneira, se a empresa cumpre a função social de geração de empregos, pagamento de tributos, produção de recursos, respeito ao meio ambiente, atendimento aos direitos dos consumidores, entre outras várias questões e, ao mesmo tempo que desenvolve obediências ao ordenamento jurídico nacional, funda-se a caracterização de que a função social da empresa possui base constitucional, geral e implícita<sup>35</sup>. A direta relação entre o princípio da preservação da empresa e sua função social é explicada pelo entendimento de que a Lei nº 11.101/2005 usou como referencial teórico o Código Civil. Vê-se a análise de Mariângela Conceição Vicente Bergamini de Castro nesse sentido<sup>36</sup>:

A empresa tem uma função social a cumprir, positivada nos textos legais. Do princípio da função social da empresa, decorre o princípio da preservação da empresa. Ao proporcionar, sempre que possível, dar continuidade às atividades produtivas como um valor social que deve ser protegido e reconhecer, por outro lado, que os efeitos da extinção das atividades empresariais prejudicam além do empresário ou sociedade empresária, também os trabalhadores, consumidores, parceiros, etc. O princípio da preservação da empresa está refletindo o conteúdo da função social da empresa

Já Sheila Christina Neder Cerezetti<sup>37</sup> explica o princípio da função social da empresa não apenas com base no referencial da própria devedora, mas também de seus *stakeholders*, os interesses da sociedade civil e do Estado, justificando a sua existência em “teorias que debatem os propósitos da sociedade por ações”. Veja-se:

O estudo do tema no presente trabalho justifica-se por duas razões. A primeira delas, já adiantada no título deste item, refere-se ao fato de o princípio da preservação da empresa encontrar aclamação justamente em uma das teorias que debatem os propósitos da sociedade por ações. O estudo da teoria em questão, portanto, facilitará a percepção acerca do princípio. A segunda razão é que a compreensão das discussões acerca de interesses a serem protegidos pela Lei das Sociedades por

---

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>33</sup> “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”. *Id. Ibid.*

<sup>34</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1.

<sup>35</sup>*Id. Ibid.*

<sup>36</sup>CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. **O princípio da função social da propriedade: empresa**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2008. p. 158. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071563.pdf>.

<sup>37</sup>CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Ações e pela Lei de Recuperação e Falência é imensamente facilitada caso se tenham em vista as principais linhas de pensamento sobre o interesse social.

Ao derivar do princípio da função social da empresa, o princípio da preservação da empresa em crise volta-se especificamente à continuidade do seu funcionamento, sendo secundário os aspectos como o interesse individual do empresário, dos sócios ou dos administradores da empresa devedora. Na mesma medida, visando a coletividade, é essa justificativa que coloca em segundo plano o propósito liquidatório que, muitas das vezes, seria a alternativa mais confortável para determinados credores, como preleciona Marlon Tomazette: “o individual não pode ser mais importante que o coletivo e, por isso, sempre que possível deve-se buscar a preservação da empresa, ainda que em detrimento de um credor”<sup>38</sup>.

Entende-se que a obediência a tal princípio é imperativa desde a posituação do princípio no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005<sup>39</sup>. Dessa forma, é seguro afirmar que as principais controvérsias envolvendo o tema repousam sobre a efetividade das medidas tomadas em meio a Recuperação Judicial para alcançar a preservação ou sobre o grau de comprometimento que determinadas decisões podem gerar, do que necessariamente sobre a finalidade a ser buscada em si. Entretanto, o princípio da preservação da empresa aplicado à Recuperação Judicial é um propósito da história recente do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido implementado após as sucessivas reformas descritas. Até o Decreto-Lei nº 7.661/1945, dava-se tratamento semelhante aos dois institutos das empresas em crise – a falência e a concordata –, priorizando a satisfação de obrigações, sem considerar central a continuidade da atividade empresarial ou a proteção de interesses de terceiros<sup>40</sup>. É o que comenta Manoel Justino<sup>41</sup>:

E a lei, até aquele momento, caminhava no sentido de tentar propiciar condições de recuperação às empresas em dificuldade, passou a se preocupar com a criação de condições para que o capital financeiro investido retornasse rapidamente às origens. Em outras palavras, antes de qualquer preocupação com a recuperação da empresa, a Lei se preocupava em ‘salvar’ o dinheiro investido pelo capital financeiro, inviabilizando – ou ao menos tornando bastante problemática – a possibilidade de recuperação.

<sup>38</sup>TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial - falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>39</sup>“Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Lei nº 11.101/2005, *op.cit.*

<sup>40</sup>CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Princípio da preservação da empresa. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7, p. 24.

<sup>41</sup>BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperações de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 66.

Não havendo como precisar quando a observância a tal propósito foi introduzido na literatura jurídica nacional na solução de litígios envolvendo as sociedades em crise econômica, o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 foi responsável por operacionalizar os princípios de justiça social na seara do direito concursal<sup>42</sup>. Não há dúvidas de que tal princípio é protagonista na Recuperação Judicial, vez que não faria sentido sua aplicação a empresas descontextualizadas do cenário de crise econômica que, por óbvio, não estariam sob ameaças para ser priorizada sua preservação. Somado a isso, lembra-se que, até no caso da Falência, no Brasil, costuma se priorizar a realização dos ativos do devedor e a distribuição dos recursos arrecadados por meio do plano de insolvência de empresa já não economicamente viável, embora o princípio da preservação de empresas esteja indiretamente presente no Capítulo de Falências para que haja a satisfação do passivo inadimplido.

No artigo 75, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por exemplo, ainda que seja elencado como um dos propósitos da falência “preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”, este é muito mais referenciado pelo objetivo de permitir a liquidação célere da empresa. Dessa forma, conclui-se que não é indispensável que a Lei nº 11.101/2005 elenca como objetivo a preservação da empresa apenas nas disposições específicas da Recuperação Judicial e não nas disposições gerais, também aplicáveis à Falência. Cabe, contudo, afirmar que, embora o princípio da preservação da empresa seja uma expressão do princípio da função social da empresa na Recuperação Judicial, constatar sua disponibilidade é diferente de defender sua aplicação em todos os casos. Sobre o assunto, vale conferir a lição de Spinelli, Tellechea e Scalzilli<sup>43</sup>:

Não obstante, é importante ressaltar que nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da “preservação da empresa a todo custo”. Na verdade, a LFRE consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada do mercado da empresa inviável.

Em interessante estudo sobre a literatura do direito comercial e de acórdãos proferidos entre 1997 e 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Negrão elenca os principais momentos e institutos do processo de Recuperação Judicial em que a expressão “preservação de empresa” é definida como princípio orientador de sua interpretação, quais sejam (i) a fixação de competência do juízo da recuperação; (ii) na prevalência da dissolução parcial de

<sup>42</sup>WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos arts. 47-49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar B.; LIMA, Sérgio M. Corrêa (Orgs.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>43</sup>SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação extrajudicial de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 36.

sociedade; (iii) na minoração do gravame na execução de bens; (iv) na determinação de inclusão de empresa recuperanda em programa de parcelamento de débitos fiscais federais; (v) na aplicação do limite previsto no artigo 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, para as causas sujeitas ao regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945; (vi) na previsão dos meios de Recuperação Judicial, estimulando o devedor a propor alternativas para reorganização de sua empresa, e (vii) na concessão de efeito suspensivo a execução de bens de empresa em Recuperação Judicial<sup>44</sup>.

Mais especificamente sobre esse último caso – que se concatena com os objetivos do presente trabalho –, cumpre afirmar que, com o fito de salvaguardar o interesse da superação da crise, são diversas as decisões de Tribunais pátrios que propõem uma definição abrangente para conceitos genéricos, como no caso da essencialidade dos bens ou que flexibilizam a aplicação literal da Lei nº 11.101/2005. Essa última hipótese pode ser exemplificada pelo alinhamento jurisprudencial para a prorrogação do *stay period* após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, antes mesmo da reforma feita pela Lei nº 14.112/2020.

Até a nova redação legal<sup>45</sup>, que permite que o *stay period* seja aumentado em mais 180 (cento e oitenta) dias, a extensão do período de suspensão das execuções era vedada pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005<sup>46</sup> e, ainda assim, era praticamente pacificado o entendimento dos Tribunais pátrios devido ao cabimento do princípio sob análise. Sobre o tema, veja-se o voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1374259/MT e da Relatora Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do Recurso Especial nº 1610860/PB, respectivamente:

a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, **preservar o patrimônio do empreendimento**, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à **continuidade da atividade empresarial**, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. (Grifo nosso).<sup>47</sup>

<sup>44</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 33-34.

<sup>45</sup>“§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (Redação em atual vigência dada pela Lei nº 14.112/2020).

<sup>46</sup>“§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. (Redação em vigência antes da Lei nº 14.112/2020).

<sup>47</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.259**. Recorrente: Destilaria de Álcool Libra LTDA. Recorrido: PIRAN Sociedade de Fomento Mercantil LTDA. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 02 de junho de 2015. Disponível em:

O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, **cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** (Grifo nosso).<sup>48</sup>

Na medida em que se caracteriza tal princípio enquanto matéria multidisciplinar, cabe ao Juízo Recuperacional ter uma visão dinâmica para poder decidir em favor de soluções teleológicas voltadas para preservar a empresa viável, sendo importante sopesá-lo com outros, a depender do caso concreto. É válido pontuar que o propósito de preservação da atividade empresarial surge, em parte, da noção de que a Recuperação Judicial é a medida indispensável para evitar a liquidação e a falência, sendo inclusive, em outros ordenamentos jurídicos, uma fase preventiva a insolvência, como no caso da França e da Itália. Pela Lei nº 845/2001 – que promulgou uma série de alterações no *Code de Commerce* –, o procedimento de *Le redressement judiciaire* é apresentado a fim de, precocemente, auxiliar na identificação e resolução de crises econômicas, também contando com a prerrogativa de cessação de pagamentos aos credores<sup>49</sup>.

Na Itália, percebe-se que o Código de Crise da Empresa e da Insolvência – instituído a partir do Decreto Legislativo nº 14, de 12 de janeiro de 2019<sup>50</sup> –, ao implementar a alternativa concordatária, passou a enfrentar os prejuízos decorrentes da bancarrota, sugerindo que esta deveria ser invocada apenas em *ultima ratio*, quando for tentada e alcançada a continuidade empresarial. O Regulamento nº 848/2015, elaborado pelo Parlamento Europeu, órgão legislativo máximo da União Europeia, cujo tema principal era a insolvência transnacional, no qual é expressamente pontuado que a flexibilização de normas recuperacionais e a cooperação judiciária deveriam ser adotados. Por meio disso, a avaliação dos riscos das decisões tomadas em sede de recuperações judiciais, concordatas, insolvências preventivas e outros institutos

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199989440/recurso-especial-resp-1374259-mt-2011-0306973-4/relatorio-e-voto-199989451>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>48</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.610.860**. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Recorrido: Felinto Indústria e Comércio LTDA. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, julgado em 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863165803/recurso-especial-resp-1610860-pb-2016-0171448-5/inteiro-teor-863165813>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>49</sup> FRANÇA. **Lei nº 2005-845**, de 26 de julho de 2005. Disposições que alteram o Livro VI do Código Comercial. (Itens 1 a 160). Paris: Assembleia Nacional [2005]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000632645/>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

<sup>50</sup> ITÁLIA. **Decreto Legislativo nº 14**, 12 de janeiro de 2019. *Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza in attuazione della legge 19 ottobre 2017*, n. 155. Milão: Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e da Políticas Sociais e Ministério da Economia e Finanças [2019]. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019-01-12;14>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

correlatos seriam mais precisas, mitigando os impactos econômicos e sociais, em clara ligação ao princípio da função social da atividade empresarial<sup>51</sup>.

Para fins desta dissertação, percebe-se que o fundamento da preservação da empresa tem fulcral importância para a concentração de competência pelos juízos recuperacionais e as câmaras de Direito Privado preventas do processo de Recuperação Judicial, em detrimento dos juízos cíveis de eventuais processos de execução, uma vez que aqueles teriam maior capacidade de analisar os impactos que eventuais restrições teriam na viabilidade da Recuperação Judicial e, em consequência, na sobrevivência empresarial. Por óbvio, ao protagonizar a definição de bens de capital, o juízo recuperacional, mais sensível a tal finalidade de preservação da empresa, acaba não tratando a temática em sentido estrito. Dessa forma, torna-se comum as decisões acerca da restrição ou não desses bens de maneira não objetiva, priorizando o caso em concreto, conforme será abordado no terceiro capítulo.

---

<sup>51</sup> “O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá estender-se aos processos desencadeados por situações em que o devedor enfrenta dificuldades que, não sendo de natureza financeira, dão lugar a uma ameaça real e grave que compromete a capacidade, atual ou futura, do devedor para pagar as suas dívidas na data de vencimento. O horizonte temporal pertinente para a determinação dessa ameaça pode estender-se a um período de vários meses ou mesmo mais longo, a fim de ter em conta os casos em que o devedor se defronta com dificuldades não financeiras que ameaçam a continuidade do estatuto das suas atividades e, a médio prazo, a sua liquidez. Poderá ser o caso, por exemplo, em que um devedor tenha perdido um contrato que era para ele de fundamental importância”. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 848/2015**, de 20 de maio de 2015. Relativo aos processos de insolvência. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho Europeu [2015]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015R0848&from=PT>. Acesso em: 10 jul. 2022.

### 1.2.2 *Par conditio creditorum*

*Par conditio creditorum* é o princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento entre os credores, no limite de suas particularidades com bastante protagonismo no processo recuperacional, sendo, ao lado do princípio da preservação da empresa, parte do vértice informador do microsistema da falência, recuperação judicial e extrajudicial<sup>52</sup>. No entanto, é norma geral presente no artigo 962, do Código Civil Brasileiro<sup>53</sup>. Enquanto na falência o tratamento paritário entre credores aparece no viés de proporcionalidade de satisfação da dívida junto a credores<sup>54</sup>, a Recuperação Judicial não possui disposição expressa nesse sentido. Isso não significa, todavia, que este seja inaplicável a partir da analogia com outros princípios próprios do direito privado, como o da isonomia – previsto na própria Constituição Federal – ou da função distributiva do risco<sup>55</sup>. Assim, tal relação entre o princípio e a Recuperação Judicial passa a ganhar reconhecimento na literatura jurídica, sendo consolidada pelos enunciados da I e II Jornadas de Direito Comercial<sup>56</sup>.

<sup>52</sup> O posicionamento do princípio no vértice informador do sistema de insolvência já foi referido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, que assim se manifestou em voto por ele proferido: “A propósito dos dois primeiros princípios – relevância dos interesses dos credores e *par conditio creditorum* -, observa-se que a legislação recuperacional procurou sobrelevar por meio deles, como dito acima, a função social da empresa, encartada, sobretudo, na Constituição Federal de 1988 [...] Diante desse macrosistema principiológico, o devedor, ao se enquadrar no benefício da recuperação judicial, deve ter em mente, como um ciclar constante e imperativo da legislação, a prevalência do interesse de seus credores, visando mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.302.735/SP**. Recorrente: PARMALAT Brasil S/A Indústria de Alimentos. Recorrido: Companhia Metalúrgica PRADA. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 17 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806402/recurso-especial-resp-1302735-sp-2011-0215811-0>. Acesso em: 30 dez. 2021).

<sup>53</sup> “Artigo 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos”. BRASIL. **Lei nº 10.931/2004, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário. Brasília: Congresso Nacional [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>54</sup> “É um dos pilares de sustentação do regime falimentar, estando refletido, direta ou indiretamente em uma série de dispositivos legais da LREF (arts. 7º, § 2º e 3º, 76, 83, 126, 129, 130 etc.)”. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *op. cit.*, 2019.

<sup>55</sup> SHELTON, H. H. ***Bankruptcy Law, Its History and Purpose***. In: *American Law Review*, v. 44, n. 3, May-June 1910, pp. 394 *apud* FERAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. A *Par Conditio Creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio? ***Revista Argumentum***, Marília-SP, v. 22, n. 1, p. 189-204, jan. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1157/870>.

<sup>56</sup> “57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília-DF, 2013. p. 56. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornada-s-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

“81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio *da par conditio creditorum*.”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Centro de Estudos Judiciários. **II Jornada de Direito Comercial**. Brasília-DF,



Importa dizer que tal princípio possui expressão clássica na divisão de credores nas classes e subclasses que regem a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o pagamento do crédito segundo os termos desse próprio documento, o que remete ao próprio destaque do *par conditio creditorum*, inicialmente ligado ao instituto da falência. Contudo, para fins desta dissertação, prioriza-se a incidência de tal princípio no afastamento da prioridade da penhora, porquanto este guarda direta relação com o fato de “o deferimento do processamento do pedido formulado pela empresa devedora dá início ao *stay period* em que todas as ações de execução, qualquer que seja a fase em que se encontrem, são suspensas para que se aprecie e se delibere acerca do plano de recuperação”, segundo observa Daniel Amin Ferraz<sup>57</sup>.

Identifica-se que a limitação de recursos da empresa em Recuperação Judicial torna imperativa a sua ideal aplicação para que seja atingido o máximo adimplemento possível dos credores. Nesse sentido, como veremos na sequência, torna-se essencial a análise da funcionalidade dos bens no processo produtivo da empresa e, em consequência, de sua essencialidade para o soerguimento empresarial, o que é a prerrogativa para impedir ou autorizar a retirada de bens dados em garantia e até mesmo disposições do Plano de Recuperação Judicial que prevejam a desconstituição de garantias. Em verdade, no caso do adimplemento de créditos não sujeitos aos efeitos na Recuperação Judicial antes dos termos dispostos no Plano de Recuperação Judicial, não há como acusar os administradores da Recuperanda de praticar favorecimento de credores nos termos do artigo 172, da Lei nº 11.101/2005<sup>58</sup>; porém é fato que manter incólume a prerrogativa de constrição de credores extraconcursais pode prejudicar as chances de pagamentos dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Nesses termos, forçar uma falência, além de ser desinteressante para os próprios credores que poderiam perder a sua preferência de pagamento, ocasionaria uma maior insegurança jurídica para os partícipes com a intensificação da crise e a definitiva descontinuidade da empresa em dificuldades financeiras, como a perda de empregabilidade, por exemplo.

---

2015. p. 14. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados\\_ aprovados-referencia\\_legislativa-justificativa\\_ii\\_jornada.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_ aprovados-referencia_legislativa-justificativa_ii_jornada.pdf). Acesso em: 27 jan. 2022.

<sup>57</sup> FERRAZ, Daniel Amin. *op. cit.*, p. 189-204.

<sup>58</sup> “Artigo 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *Parágrafo único*. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo”. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### 1.3 *Stay period* (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005)

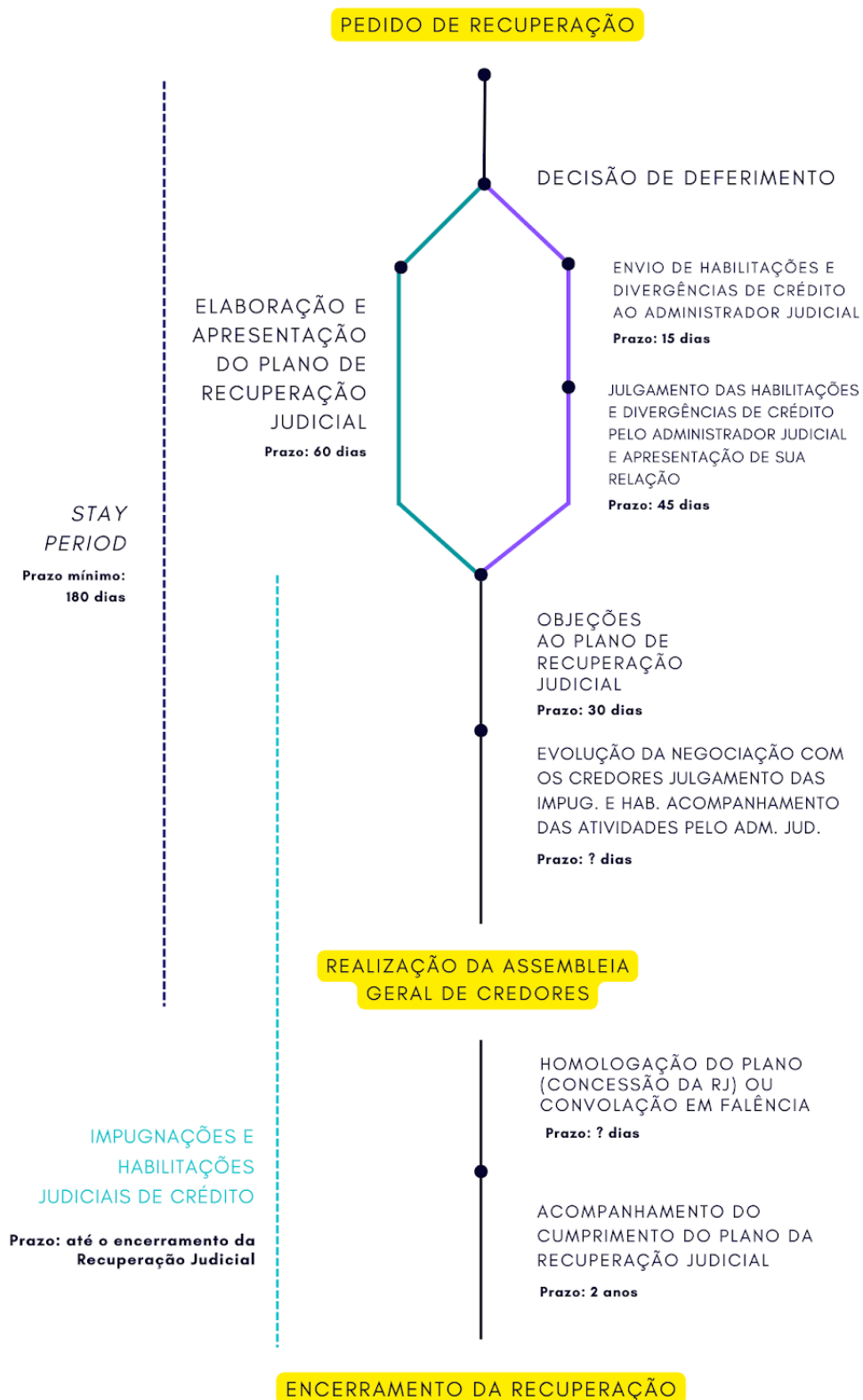
Anteriormente à contextualização do *stay period*, cabe abordar os procedimentos que o antecedem na Recuperação Judicial. O processo em questão é iniciado quando, colacionando a documentação referida no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, o devedor apresenta o Pedido de Recuperação Judicial. No direito comparado, percebe-se que outros países, como Portugal e Espanha, concedem legitimidade para que os credores ou até o Ministério Público - ou suas correlatas nesses países - ajuíze a ação em foco. Conforme esclarecido anteriormente, os critérios formais exigidos pela legislação falimentar deverão ser os únicos avaliados pelo juízo competente, que profere ou não a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. No mesmo ato, o Juízo Recuperacional deverá, segundo o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005: nomear o(a) Administrador(a) Judicial<sup>59</sup>; determinar a apresentação de certidões negativas de débito; determinar a apresentação de contas mensal pelo devedor; ordenar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas e suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, dando início ao *stay period*.

Por conseguinte, é propriamente iniciada a Recuperação Judicial e, portanto, todos os prazos relativos à empresa devedora, ao Administrador Judicial e à coletividade de credores – que serão intimados mediante publicação de edital (artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Sobre tais prazos consecutivos, veja-se o resumo esquematizado preparado a seguir:

---

<sup>59</sup> Memora-se que, na Recuperação Judicial, o Administrador Judicial exerce, primordialmente, a função de assistente ao Juízo Recuperacional, na medida em que os atos de que os sócios não são destituídos dos poderes de gerência empresarial nesse instituto, apenas em caso de Decretação de Falência.

Figura 1 – Resumo esquematizado da Recuperação Judicial segundo a Lei nº 11.101/2005



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

O *stay period* é previsto no capítulo destinado às disposições comuns à Recuperação Judicial e a Falência, no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005<sup>60</sup>. Consiste em um dos mecanismos pelos quais a legislação falimentar ativamente busca incentivar o diálogo e a negociação entre os partícipes do processo recuperacional, o que se daria de modo mais assimétrico, caso os credores detivessem a prerrogativa de executar, penhorar bens ou praticar arresto contra a empresa devedora a qualquer tempo, desde a apresentação do pedido. Tais atos, para além de obstruir a superação do estágio de crise da Recuperanda, poderiam até mesmo inviabilizar a continuidade de suas operações.

No mesmo sentido, na ausência do mecanismo supracitado, é indubitável pensar que o esvaziamento de ativos de uma empresa, a qual está publicamente em crise por meio do pedido de Recuperação Judicial, ocorreria de maneira extremamente célere. Portanto, não seriam priorizados quaisquer critérios de anterioridade ou vulnerabilidade para o adimplemento dos credores, mas apenas a capacidade de cada um de executar o mais rápido possível a Recuperanda. Esse cenário, para além de socioeconomicamente discriminatório, envolveria aspectos não controlados pelos próprios interessados, como a celeridade do judiciário, sendo o *stay period* não apenas uma expressão do princípio da Preservação da Empresa<sup>61</sup>, mas também do *Par conditio creditorum*.

Entre as principais funcionalidades da dita suspensão, para além do cumprimento desses fins principiológicos, está a criação da necessidade de soluções coletivas para a situação da recessão, obrigando os credores a lidarem com as questões de maneira conjunta e mais equitativa. Ademais, há atribuição de maior poder de barganha da Recuperanda em relação aos seus credores, seja para ter condições para desenvolver estratégias adequadas de negociação envolvendo seu passivo, ou seja, para deixar de ser facilmente pressionada pelos seus credores, com destaque para os não sujeitos à Recuperação Judicial.

As razões supraelencadas auxiliam no entendimento da repercussão de institutos semelhantes ao *stay period* em leis internacionais, como o *Automatic Stay*, presente no artigo 362, do Capítulo 11, do Código de Falências dos Estados Unidos<sup>62</sup>; a *Protección Financiera*

<sup>60</sup> “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *op. cit.*

<sup>61</sup>Direta e indiretamente, porque a insegurança jurídica também é desinteressante para a efetiva recuperação econômica da empresa em crise.

<sup>62</sup>*Except as provided in subsection (b) of this section, a petition filed under section 301, 302, or 303 of this title, or an application filed under section 5(a)(3) of the Securities Investor Protection Act of 1970, operates as a stay,*

*Concursal*, do artigo 57, da *Ley de Reorganización Y Liquidación de Empresas Y Personas, Y Perfecciona El Rol de La Superintendencia del Ramo*, do Chile<sup>63</sup> e a *Prohibición de promover nuevos juicios*, do artigo 56. da *Ley n° 18.387 – Declaración Judicial Del Concurso Y Reorganización Empresarial*, do Uruguai<sup>64</sup>, entre muitas outras legislações falimentares.

Quanto à realidade brasileira, destaca-se que, segundo afirma Marcelo Barbosa Sacramone, a suspensão das ações individuais contra a empresa devedora incentiva a negociação coletiva dos credores, que seria a alternativa mais segura para o adimplemento de seus créditos<sup>65</sup>. Já Paulo Celso Pompeu<sup>66</sup> atenta para o fato de que o *stay period* oferece um parâmetro para que sejam adaptadas a lógica da Recuperação Judicial, as chamadas classificações de *rating*. Esta é a avaliação de risco de crédito fornecido por uma empresa,

---

*applicable to all entities, of: (1) the commencement or continuation, including the issuance or employment of process, of a judicial, administrative, or other action or proceeding against the debtor that was or could have been commenced before the commencement of the case under this title, or to recover a claim against the debtor that arose before the commencement of the case under this title; (2) the enforcement, against the debtor or against property of the estate, of a judgment obtained before the commencement of the case under this title; (3) any act to obtain possession of property of the estate or of property from the estate or to exercise control over property of the estate [...]". UNITED STATES. **Code Chapter 11 of Title 11 of the United States Code** – 362 – *Automatic Stay*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/chapter-11>.*

<sup>63</sup> Artículo 57.- [...] 1) Que durante el plazo de treinta días contado desde la notificación de esta resolución, prorrogable de conformidad a lo dispuesto en el artículo 58, el Deudor gozará de una Protección Financiera Concursal en virtud de la cual: a) No podrá declararse ni iniciarse en contra del Deudor un Procedimiento Concursal de Liquidación, ni podrán iniciarse en su contra juicios ejecutivos, ejecuciones de cualquier clase o restituciones en juicios de arrendamiento. Lo anterior no se aplicará a los juicios laborales sobre obligaciones que gocen de preferencia de primera clase, suspendiéndose en este caso sólo la ejecución y realización de bienes del Deudor, salvo que se trate de juicios laborales de este tipo que el Deudor tuviere en tal carácter a favor de su cónyuge, de sus parientes, o de los gerentes, administradores, apoderados con poder general de administración u otras personas que tengan injerencia en la administración de sus negocios. Para estos efectos, se entenderá por parientes del Deudor o de sus representantes legales los ascendientes, descendientes, y los colaterales hasta el cuarto grado de consanguinidad y afinidad, inclusive. b) Se suspenderá la tramitación de los procedimientos señalados en la letra a) precedente y los plazos de prescripción extintiva. c) Todos los contratos suscritos por el Deudor mantendrán su vigencia y condiciones de pago. En consecuencia, no podrán terminarse anticipadamente en forma unilateral, exigirse anticipadamente su cumplimiento o hacerse efectivas las garantías contratadas, invocando como causal el inicio de un Procedimiento Concursal de Reorganización. El crédito del acreedor que contraviere esta prohibición quedará pospuesto hasta que se pague a la totalidad de los acreedores a quienes les afectare el Acuerdo de Reorganización Judicial, incluidos los acreedores Personas Relacionadas del Deudor". CHILE. **Ley n° 20.720, de 30 de diciembre de 2013**. Sustituye el Régimen Concursal Vigente por una Ley de Reorganización y Liquidación de Empresas y Personas, y Perfecciona el rol de la Superintendencia del Ramo. Santiago: Ministerio de Economía, Fomento y Turismo; Subsecretaría de Economía y Empresas de Menor Tamaño. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1058072>. Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>64</sup> “Prohibición de promover nuevos juicios).- Declarado judicialmente el concurso, los acreedores del deudor por créditos anteriores a la fecha de la declaración no podrán promover contra el deudor procedimientos judiciales o arbitrales de ningún tipo. Las actuaciones judiciales o arbitrales que se realicen serán nulas. Se exceptúan de lo dispuesto en el inciso anterior, los procedimientos que se funden en relaciones de familia siempre que no tengan contenido patrimonial y los procesos de conocimiento referidos en el segundo inciso del artículo 59”. URUGUAY **Lei n° 18.387, de 03 de novembro de 2008**. *Ley de Proceso Concursal*. Montevideo. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18387-2008>. Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>65</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, op. cit.

<sup>66</sup>POMPEU, Paulo Celso. A relevância do *stay period* na recuperação Judicial: o *stay period* como uma inovação necessária no ambiente da recuperação de empresas. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP. **Reforma da Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: IASP, 2021. p. 137-155.

usada para orientar investidores e que é calculada com base nas operações financeiras em atraso, conforme a Resolução nº 2.682, do Banco Central do Brasil.

Importa dizer que todos os benefícios listados somente podem ser viabilizados na medida em que ainda existe um senso de urgência no cumprimento das obrigações. Embora a estratégia legislativa de outros países, como os Estados Unidos e a Colômbia<sup>67</sup>, não faça referência a uma duração específica para esse período de suspensão, Paulo Celso Pompeu<sup>68</sup> afirma que tal senso de urgência é o que justifica a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o instituto no Brasil. Outros autores, como Sérgio Campinho, explicam o aspecto temporal expressamente limitado para que os credores possam ter estipulado “um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar a sua empresa”<sup>69</sup>. Já Spinelli, Tellechea e Scalzilli endossam que o período foi estipulado para que o credor estivesse “protegido pelo *stay period* até, se for o caso, a realização da assembleia – evento que define o destino da empresa”<sup>70</sup>.

Cumprir afirmar, no entanto, que nem todas as medidas judiciais de execuções se encontram suspensas a partir do momento em que é autorizado o processamento da Recuperação Judicial. As exceções são inicialmente previstas nos § 1º, § 2º e § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005<sup>71</sup>. Pela leitura desses dispositivos, evidencia-se que (i) não são suspensas as ações de conhecimento, fase da execução em que se busca discutir o débito constante do título, até o momento em que é definido o valor, não sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença; assim como (ii) não são suspensas as execuções cujo objeto não se refere a uma obrigação abrangida pela Recuperação Judicial. É autorizado o prosseguimento de cobranças de créditos extraconcursais pela via executiva, como ocorre no tocante às dívidas fiscais, o que também poderia ser deduzido do artigo 6º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>67</sup> “*Nuevos procesos de ejecución y procesos de ejecución en curso. A partir de la fecha de inicio del proceso de reorganización no podrá admitirse ni continuarse demanda de ejecución o cualquier otro proceso de cobro en contra del deudor.*”. COLOMBIA. **Lei nº 1.116, de 27 de diciembre de 2006.** *Por la cual se establece el Régimen de Insolvencia Empresarial en la República de Colombia y se dictan otras disposiciones.* Bogotá: El Congreso de la República. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=22657>. Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>68</sup> POMPEU, Paulo Celso. *op. cit.*, p. 137-155.

<sup>69</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 145.

<sup>70</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *op. cit.*, 2019, p. 409.

<sup>71</sup> “§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] § 7º- B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais [...]”.BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Observa-se que a aplicação sistemática do texto em foco pelos Tribunais pátrios excepcionou, todavia, que, mesmo nas hipóteses supra, deveriam ser suspensas as ações com potencial para fortemente agredir o patrimônio da empresa ou interromper suas atividades. A título de exemplo, vê-se a Súmula nº 57, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

Ressalta-se que não são apenas as obrigações posteriores ao pedido de Recuperação Judicial e as de natureza fiscal que são consideradas extraconcursais pela Lei nº 11.101/2005. Veja-se o artigo 49, § 3º, da legislação falimentar, que aborda o tratamento especial destinado ao proprietário fiduciário, o qual será aprofundado no Capítulo 2.2.2. É importante contextualizar, contudo, que a Relação de Credores sujeitos à Recuperação Judicial é inicialmente fornecida pela empresa devedora – no momento do pedido de Recuperação Judicial<sup>72</sup> – e posteriormente confirmada pelo Administrador Judicial<sup>73</sup>. Ou seja, uma vez publicado o edital de convocação de credores, até os habilitantes ajuizarem uma Impugnação de Crédito, tempestivamente<sup>74</sup>, para alterar a classificação do valor e esta ser julgada procedente pelo Juízo Recuperacional, seu montante seguirá sendo considerado concursal, estando sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Frise-se que esse procedimento de verificação da sujeição do crédito na esfera administrativa e judicial se caracteriza pela sua morosidade, costumando demorar meses para ser concluído, sobremaneira devido ao interesse dos credores de executarem seu crédito sem deságio e prazos mais extensos para o adimplemento da dívida. Assim, é possível perceber como, mesmo com a redação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não é incomum que o proprietário somente seja declarado como fiduciário após o encerramento do *stay period* – que, *a priori*, possui duração limitada entre 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias –, principalmente após a Lei nº 11.101/2005, a partir da reforma promovida pela Lei nº

---

<sup>72</sup> “Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos [...]. *Id. Ibid.*

<sup>73</sup> “Artigo 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”. *Id. Ibid.*

<sup>74</sup> “Artigo 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no artigo 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.”. *Id. Ibid.*

14.112/2020, expressamente admitir o recebimento de habilitações de crédito retardatárias<sup>75</sup>, endossando entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido no caso das impugnações de crédito.

É cabível ainda citar a celeuma hermenêutica envolvendo a duração do *stay period*. Em breve síntese, a redação anterior da Lei nº 11.101/2005 determinava que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria improrrogável, mas, na prática, foi constatado que, na grande maioria dos casos, tal duração se mostrava insuficiente para abarcar todos os atos necessários para a convocação e a realização da Assembleia Geral de Credores e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em um trâmite processual com tantos partícipes e interesses diversos. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça passou a posicionar-se favorável à prorrogação da duração do *stay period*, desde que a empresa não tivesse dado causa ao atraso na duração do processo, conforme ementado no Recurso Especial nº 1.660.893/2017, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>76</sup>. Em suma, entendeu a Corte Superior que o processo recuperacional é complexo e burocrático, sendo, no caso concreto, aceitável que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial somente ocorra após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consignando que “o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento”<sup>77</sup>.

A visão supramencionada, embora tenha sido apoiada em outros julgados anteriores do STJ<sup>78</sup>, passou a servir de referencial para diversos Tribunais pátrios, a título de exemplo, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>79</sup>, o E. Tribunal de Justiça do Estado de

<sup>75</sup> “Artigo 10. Não observado o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.”. *Id. Ibid.*

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.893**. Recorrente: TOPFILME INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, julgado em 08 de agosto de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860696403/recurso-especial-resp-1660893-mg-2017-0058340-9/inteiro-teor-860696405>. Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101/2005**, *op.cit.*

<sup>78</sup> O próprio voto da Ministra Relatora menciona outros julgados, tais como o Conflito de Competência nº 111.614/2003, o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 92.664/2011, o Conflito de Competência nº 79.170/2008 e o Recurso Especial nº 1.610.860/2016.

<sup>79</sup> “*Extrai-se dos autos que, muito embora já apresentado tempestivamente o plano de recuperação judicial por parte das recuperandas, ainda não houve a publicação dos editais previstos nos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. A justificativa, consoante a manifestação do Administrador Judicial, foi no sentido de que está diligenciando na análise dos contratos que foram recebidos pelas instituições financeiras, a possibilitar a finalização do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há, portanto, como imputar à parte agravada a mora processual que ensejou a decisão de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções ajuizadas. Não se vislumbra, outrossim, possibilidade de lesão aos direitos dos credores, já que a satisfação de seus créditos dependerá da aprovação final do plano pela AGC e subsequente homologação judicial. 3. Não se configurando desídia das agravadas no tocante ao cumprimento dos deveres inerentes à qualidade de recuperandas, tem-se presente situação excepcional que, à luz do princípio da preservação da empresa, autoriza nova prorrogação do *stay period*.*”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do



São Paulo<sup>80</sup> e o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>81</sup>, que passaram a defender a prorrogação em foco, inclusive por mais de uma vez, para que os objetivos da Recuperação Judicial fossem atendidos e, no caso deste último, considerando os impactos econômicos da pandemia de COVID-19.

Diante disso, houve alteração no dispositivo legal com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2021, que passou a determinar que o *stay period* duraria “pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, [...] prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. A redação, embora expressamente frise que a prorrogação somente ocorreria uma única vez, não possui interpretação pacificada. Do ponto de vista doutrinário, existem autores que defendem que existiriam casos excepcionais, tal como elenca Marlon Tomazette<sup>82</sup>:

Ocorre que, a realidade vem mostrando que é bem difícil conseguir uma votação nesse prazo. Assim, se não houver uma deliberação sobre o plano dentro do prazo inicial de suspensão de 180 e 360 dias, passa-se a admitir que os credores também apresentem um plano alternativo para votação nos 30 dias seguintes. Nesse caso, a suspensão e a proibição [“stay period”] continuam a ser aplicadas, mesmo depois do prazo inicial de suspensão, por mais 180 dias após o decurso do prazo inicial. [...]. A mesma faculdade para os credores é aberta, se o plano foi submetido à deliberação e foi rejeitado, mas, a assembleia aprovou a abertura de prazo de 30 dias para os credores elaborarem um plano alternativo de recuperação. Também nesse caso, a

---

Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70079688503**. Recorrente: Banco Bradesco SA. Recorrido: Arrozeira Sobrado Eireli - ME. Relatora Marlene Marlei de Souza. Porto Alegre, RS, julgamento em 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759484839/agravo-de-instrumento-ai-70079688503-rs/inteiro-teor-759484849>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>80</sup> “Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, com a demora da reestruturação. Manifestação da administradora judicial que aponta a inexistência de culpa da recuperanda. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ‘Outrossim, não é demais lembrar que a decisão ora combatida analisou o primeiro pedido de prorrogação realizado pela Recuperanda, quando, não raras as vezes, em outros processos de Recuperação Judicial, o período de suspensão é ampliado por mais de uma vez, a depender das circunstâncias.’”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2182720-71.2018.8.26.0000**. Recorrente: Banco Santander SA. Recorrido: Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Relator Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, julgamento em 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646550520/agravo-de-instrumento-ai-21827207120188260000-sp-2182720-7120188260000/inteiro-teor-646550555>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>81</sup> “Por óbvio que o período de suspensão não será eterno, inclusive constou na decisão que o alongamento dar-se-ia por 180 dias ou a posição definitiva da assembleia geral de credores, sem aqui desconsiderar que na origem houve manifestação do administrador judicial para uma nova prorrogação do stay period e, muito mais, postergação da própria assembleia geral de credores, uma vez que se deve respeitar “decisões de saúde pública atualmente em vigor”. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 40255883420198240000**. Recorrente: Banco Bradesco SA. Recorrido: Blue Hill Hotel Eireli. Relator Torres Marques. Florianópolis, SC, julgamento 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848380357/agravo-de-instrumento-ai-40255883420198240000-timbo-4025588-3420198240000/inteiro-teor-848380403>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>82</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

suspensão e a proibição continuarão por mais 180 dias, da data da assembleia que rejeitou o plano do devedor e abriu prazo para apresentação do plano alternativo.

O mesmo se observa quanto aos Tribunais pátrios, haja vista que há várias decisões que mantêm o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de mais de uma prorrogação. Citam-se julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>83</sup>, do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>84</sup> e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>85</sup>. Mais que atestar a ausência de responsabilidade da empresa em crise acerca da demora, existem decisões que sustentam a nova prorrogação com base em questões macroeconômicas, como foi o caso da pandemia do COVID-19, abordada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>86</sup>.

<sup>83</sup> “Sustentado nos precedentes do STJ e da doutrina referida, tenho decidido pela possibilidade de prorrogação do período de suspensão da prescrição e das execuções contra a recuperanda por período maior do que o prazo legal previsto, a depender de situação excepcional da empresa, sob pena de obstar seu soerguimento e esvaziar, assim, a "mens legis" - espírito da lei.”. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1000021111018000**. Recorrente: Banco Bradesco SA. Recorrido: Frigorífico Vale do Sapucaí. Relator Renato Dresch. Belo Horizonte, MG, julgamento em 2 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1334940790/agravo-de-instrumento-cv-ai-1000021111018000-mg/inteiro-teor-1334940900>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>84</sup> “Todavia, em que pese a literalidade do dispositivo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça admitem a possibilidade de prorrogação do stay period mesmo após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, levando-se em consideração, para tanto, as peculiaridades do caso concreto, bem como o princípio da preservação da empresa. Tendo em vista a expressa determinação proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial no sentido de prorrogar o prazo de suspensão, uma vez ressaltada a complexidade do caso em análise, deve o cumprimento de sentença permanecer suspenso, em obediência à referida decisão judicial.”. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0727908-87.2021.8.07.0000**. Recorrente: Marcus Vinicius Coelho de Godoy. Recorridos: LB10 Investimentos Imobiliários LTDA e João Fortes Engenharia SA. Relator Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, julgamento em 3 de novembro de 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1322664008/7279088720218070000-df-0727908-8720218070000/inteiro-teor-1322664469>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>85</sup> “Com relação à possibilidade ou não de prorrogação do stay period, cabe destacar que muito embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial.”. PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Lavoura Indústria e Comércio Oeste LTDA. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, PR, julgamento em 3 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1250309990/agravo-de-instrumento-ai-5227420218160000-pato-branco-0000522-7420218160000-acordao/inteiro-teor-1250310004>. Acesso: 30 dez. 2021).

<sup>86</sup> “Inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - não havendo indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo -, mostra-se possível e cabível nova prorrogação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. Na hipótese, diante do atual cenário de emergência que assola o país, entendo por aplicável a recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direcionada aos tribunais e magistrados, no sentido de adotar condutas para relativização do impacto econômico em virtude das medidas preventivas à propagação do coronavírus, tornando-se possível, por ora, nova prorrogação do stay period, como bem decidiu o magistrado singular.” GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 05888445420208090000**. Recorrente: Banco Bradesco SA. Recorrido: TPL3 Transportes e Logística LTDA. Relator DELINTRO BELO

O entendimento do instituto do *stay period* é de indispensável importância no contexto do estudo dos bens de capital de empresas em Recuperação Judicial, uma vez que ambos possuem a mesma premissa: quão mais incólume está o patrimônio da Recuperanda, mais célere e viável sua possibilidade de soerguimento. Ocorre que, enquanto no caso dos bens de capital se trata de um tratamento benéfico em razão da utilidade permanente destes, no caso do *stay period*, a empresa em crise é salvaguardada tanto devido a sua recente Recuperação Judicial quanto para viabilizar o primeiro e, talvez mais delicado, momento processual: a votação do Plano de Recuperação Judicial. Esta proximidade foi explicitada na ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.610.860:

O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Independentemente dos fins específicos aos quais se destinam, é fato que a existência conjunta do artigo 6º e do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, auxiliam os institutos a validarem a sua própria eficácia.

## 2 CREDOR FIDUCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.1 Garantia Fiduciária

A titularidade ou propriedade fiduciária é uma contrapartida oferecida por muitas empresas na tentativa de garantir a sua competitividade por meio da aquisição de bens ou financiamentos relevantes à sua atividade mercadológica. As instituições financeiras costumam exigir a plena propriedade de bens ou até de direitos de crédito – no caso da alienação fiduciária e da cessão fiduciária, respectivamente –, a qual somente retorna ao ente devedor a partir do momento em que a obrigação fixada no plano contratual é cumprida plenamente. Por tratar-se de um negócio jurídico diferenciado, o ordenamento jurídico concede distinto tratamento a estes em diversas situações, com ênfase para a Recuperação Judicial, na qual, via de regra, constituída a garantia fiduciária, expressa é a extraconcursalidade do crédito.

Para entender tal tratamento benéfico, faz-se necessário retomar o estudo da garantia fiduciária para compreender que o credor fiduciário se torna o verdadeiro proprietário daquele bem não apenas em relação a terceiros, mas também quanto ao cedente<sup>87</sup>. O mesmo raciocínio, por sua vez, aplica-se ao alienante. Não se trata, assim, de uma mera dívida ou obrigação contraída pela empresa, mas, sim, da transferência dos direitos de propriedade de um bem a um terceiro, o qual, por óbvio, só os persegue em um cenário de inadimplemento. Importa dizer que não é intuito da cessão ou da alienação fiduciárias – contratos que constituem a titularidade fiduciária dos direitos creditórios ou dos bens móveis e imóveis cedidos<sup>88</sup> – a captura de bens essenciais ou úteis à atividade mercadológica das empresas. Afinal, é de interesse das instituições financeiras que a empresa beneficiária de uma linha creditória possa performar de forma exitosa para que o adimplemento de seu crédito seja certo.

O mesmo entendimento advém do fato de, no caso da alienação fiduciária, os atores financeiros terem um objeto de trabalho notadamente distinto da maior parte das empresas com as quais firmam contratos dessa natureza. Logo, mesmo se os bancos quisessem inviabilizar a atividade empresarial em foco, sequer é produtivo o acionamento de sua

---

<sup>87</sup> MARTORELL, Mariano Navarro. *La propiedad fiduciaria*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1950. p. 313.

<sup>88</sup> AZEVEDO, Cláudia Patrícia Borges de. **Cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis no âmbito do mercado financeiro de capitais**. 2010. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 85. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado\\_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo\\_P\\_BDPO.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo_P_BDPO.pdf).

condição de proprietário em casos mais extremos, uma vez que costumam ser dados em garantia bens como máquinas, veículos, imóveis, entre outros.

Da mesma forma, na perspectiva da empresa, não faria sentido entregar parte de seus recebíveis ou um bem usualmente valioso, para que possa ser considerado uma garantia interessante aos bancos e, conseqüentemente, necessário à sua atividade empresarial, em troca de uma linha de financiamento, por exemplo. Se houve um esforço para um faturamento ou para que fosse feito o aporte voltado à aquisição de um bem valioso, é implausível pensar que este seria substituível ou dispensável na maior parte dos casos, haja vista que um problema seria criado na resolução de outro. Pelas razões supramencionadas, o bem em garantia é conhecido como patrimônio de afetação, que corresponde aos bens ou direitos transferidos para alguém com objetivo de garantir um negócio jurídico<sup>89</sup> que os retorna ao alienante e ao cedente, a partir do momento em que há a consecução do objetivo contratado.

Explicado tal panorama, entende-se que essa exigência contratual existe com o fito de agilizar e facilitar a cobrança mediante inadimplemento da empresa devedora de suas obrigações, ou seja, por meio da cessão fiduciária, o credor pode se proteger em face de eventuais problemas<sup>90</sup>. Importa contextualizar que, anteriormente à cessão fiduciária, as instituições de crédito utilizavam do penhor como garantia para as suas operações. Este, por ser direito real de garantia<sup>91</sup>, o que apresentava dois riscos principais: tornava-se, via de regra, (i) dependente da notificação do devedor e (ii) sujeita a Relação de Credores da empresa em crise tanto na Falência, quanto por se tratar de garantia real, na Recuperação Judicial<sup>92</sup>.

Vale afirmar que essa maior segurança é importante para que as operações do mercado financeiro possam beneficiar mais intensamente as próprias empresas – impactos diretos disso são a possibilidade de maior aporte de crédito, a redução percentual de juros e outras melhorias nas condições de pagamento – e para que tais operações de crédito possam se

---

<sup>89</sup> Para fins desse trabalho, ressalta-se o conceito de patrimônio de afetação no contexto da garantia fiduciária, porém este também pode ser constituído para fins de administração societária, como no caso da cessão da titularidade fiduciária de ações para que, nos termos pactuados, uma pessoa manifeste seu poder de voto em assembleias.

<sup>90</sup> CAMPINHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 295; MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4, p. 359.

<sup>91</sup>Nota-se que os direitos reais nada mais são que uma atribuição ao credor por meio de uma garantia real, cuja a propriedade continua sendo do devedor. É esse o caso da hipoteca, penhor e anticrese. Quando se fala em direitos reais de garantia, a garantia recai sobre um bem que pertencia ao devedor, mas que passa a ser de propriedade do devedor, a qual é resolúvel e somente é desconstituída com o adimplemento da obrigação. É esse o caso da alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária de direitos creditórios.

<sup>92</sup>TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. **Cessão fiduciária de crédito e o seu tratamento nas hipóteses de recuperação judicial e falência do devedor-fiduciante**. 2010. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30042013-150141/publico/Dissertacao\\_Fernanda\\_dos\\_Santos\\_Teixeira\\_FINAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30042013-150141/publico/Dissertacao_Fernanda_dos_Santos_Teixeira_FINAL.pdf).

expandir com a estabilização de mercado, podendo atingir um número cada vez maior de organizações a serem beneficiadas<sup>93</sup>.

Tendo a confiança como elemento essencial para sua existência, ressalta-se que o negócio fiduciário está presente em diversos ordenamentos jurídicos, representado pela *fiducia cum creditore* no direito romano, posteriormente aperfeiçoada pela *fidúcia* germânica, e pelo instituto do *trust* no direito anglo-saxão. As ideias dessas legislações foram assimiladas pelas primeiras normas brasileiras sobre a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, limitando-se a negócios específicos. Nesse sentido, a titularidade fiduciária é um aspecto temporário, já que ela só é observada até o momento em que a obrigação principal, que fundamenta sua existência, seja cumprida. É importante ressaltar que a titularidade fiduciária pode ser concedida sobre a totalidade ou somente sobre parte de um bem, tanto na hipótese de cessão como na hipótese de alienação fiduciária.

Já no que concerne aos instrumentos contratuais em si, tanto a cessão de crédito quanto a alienação de crédito tem natureza obrigacional, porquanto suas origens estão diretamente ligadas à vontade de fazer cumprir uma obrigação estabelecida contratualmente. Essa é a razão que mais esclarece a similaridade dos institutos, haja vista que somente se altera o objeto da propriedade fiduciária em negociação, diante disso, diversos autores costumam afirmar que a cessão é uma espécie de alienação<sup>94</sup>. É fato que a cessão fiduciária surgiu posteriormente no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Decreto-Lei nº 911/1969, sendo aplicáveis a ela os princípios do negócio fiduciário em garantia de bens móveis e imóveis, regidos pela Lei nº 4.728/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pela Lei nº 4.864/1965 e pela Lei nº 9.514/1997<sup>95</sup>. A título de exemplo, na mesma medida em que a alienação fiduciária somente é constituída quando há registro competente, a cessão precisa ser registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos para que haja eficácia da titularidade em favor do cessionário.

Uma diferenciação importante entre os dois instrumentos contratuais, entretanto, reside no fato de que, enquanto na alienação fiduciária existem três atores – o comprador, o vendedor e o financiador –, estes dois últimos são condensados na cessão fiduciária, já que o

---

<sup>93</sup> Os créditos garantidos pelo negócio fiduciário custam de 30% a 70% menos para o tomador, de acordo com as circunstâncias de cada tomador (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 201). Isso ocorre em razão do efeito predominante de substituição da relação entre taxas de juros e garantias no mercado de crédito brasileiro (OZAWA, Celina. Relação entre taxas de juros, garantias e tempo de relacionamento: aplicação aos empréstimos de capital no Brasil. **Boletim de Informações Fipe**, fev. 2009. p. 18-22).

<sup>94</sup> CAMPINHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 319; BARBERO, Domenico. **Sistema istituzionale del diritto privato italiano**. 2. ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1949. v. 2, p. 203.

<sup>95</sup> CHALHUB, Melhim Namem, *op. cit.*, p. 322-323.

financiamento é o próprio fim intencionado pelo empresário. Em consequência, a alienação fiduciária se constitui tradicionalmente sobre bens corpóreos (móveis e imóveis), mas também, mais recentemente, sobre bens incorpóreos e fungíveis<sup>96</sup>, ao passo que a cessão se dá quanto aos títulos de crédito<sup>97</sup>. A última distinção que importa para fins deste trabalho é que, no caso da cessão fiduciária, para que o crédito seja satisfeito pelo cedente, não é necessário o ingresso com qualquer medida judicial, porquanto, na condição de instituição financeira, possui posse dos objetos dados em garantia, geralmente os recebíveis da empresa. Já no caso da alienação fiduciária, costuma se valer da ação de busca e apreensão do bem.

## 2.2 Tratamento da garantia fiduciária na recuperação judicial

A Recuperação Judicial, conforme anteriormente abordado, tem por intuito promover o soerguimento empresarial por meio da amortização das condições de cumprimento de obrigações assumidas anteriormente ao Pedido da Recuperação Judicial. A divisão entre credores concursais e extraconcursais nada mais é para garantir eficácia ao Plano de Recuperação Judicial, ao qual somente o primeiro grupo está sujeito, a semelhança como ocorre na Espanha<sup>98</sup>. Essa divisão e até mesmo a separação do primeiro grupo em classes durante a Recuperação servem para garantir que, na hipótese da convocação em falência, haja um concurso ordenado de execução<sup>99</sup>.

Contudo, nem todos os créditos que cumprem o critério de anterioridade se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional, apesar de a Lei nº 11.101/2005 prever uma submissão muito mais ampla em comparação a concordata, a qual somente estavam sujeitos os créditos atualmente classificados como quirografários<sup>100</sup>. Para além dos créditos não incluídos

<sup>96</sup> “A propriedade fiduciária pode ter como objeto bens corpóreos (imóveis e móveis) e incorpóreos, entre estes direitos sobre bens móveis, títulos de crédito, ações de sociedade anônima etc.”. CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 228.

<sup>97</sup> TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. *op. cit.*, p. 95-96.

<sup>98</sup> O concurso de credores, previsto no Real Decreto Legislativo nº 1/2020, é um procedimento único, mas que enseja em duas soluções, quais sejam, o convênio ou a liquidação. O convênio assemelha-se ao modelo da Concessão da Recuperação Judicial no Brasil, não tendo seus efeitos estendidos aos credores privilegiados, titulares de crédito com direito real de garantia, via de regra, somente sendo estes sujeitos em caso de voto favorável ao acordo apresentado pela empresa devedora. Veja-se: “Artigo 397. Extensão do contrato aos créditos privilegiados. 1. Ficarão vinculados ao acordo homologado pelo juiz os credores privilegiados se tiverem sido autores da proposta ou se a ela tiverem aderido, salvo se tiverem revogado a adesão, ou se tiverem votado a favor, bem como como se aderissem de acordo com o acordo já aceito pelos credores ou homologado pelo juiz antes da declaração judicial de cumprimento”. ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio de 2020**. Aprova o texto consolidado da Lei de Falências. Madrid: Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes y Memoria Democrática [2020]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-4859>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>99</sup> AZEVEDO, Cláudia Patrícia Borges de. *op. cit.*, p. 147.

<sup>100</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *op. cit.*, p. 629.

voluntariamente no Plano de Recuperação Judicial pela empresa devedora (artigo 49, § 2º)<sup>101</sup>, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, exclui, *a priori*, o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Em decorrência disso, resta prevalecido tanto o instrumento contratual e suas condições originalmente estabelecidas, quanto o direito de propriedade que os credores fiduciários detêm sobre o bem, entre outras consequências. Antes de entrar no escopo de tais benefícios, é importante abordar os aspectos formais para que o crédito proveniente de garantia fiduciária seja considerado extraconcursal.

## 2.2.1 *Crerios da não sujeição de créditos garantidos fiduciariamente à Recuperação Judicial*

### 2.2.1.1 *Registro*

Inicialmente, destaca-se a regra geral de que, para que haja constituição da propriedade fiduciária, é indispensável o registro no Registro de Títulos e Documentos, necessariamente no domicílio da empresa devedora alienante, nos termos do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil<sup>102</sup>. Sobre a necessidade de registro, importa retomar que a igualdade de tratamento é sustentada pelos Tribunais pátrios, a exemplo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que pacificou tal entendimento por meio da Súmula nº 60: “A propriedade

<sup>101</sup> “Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, *op. cit.*

<sup>102</sup> “§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”. BRASIL. **Lei nº 10.931/2004, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário. Brasília: Congresso Nacional [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jan. 2022.



fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Quando se trata da cessão fiduciária, interpreta-se que a sua constituição ocorre na própria contratação, não prevendo o artigo 42, da Lei nº 10.931/2004<sup>103</sup>, a necessidade de registro, mas este se torna importante na medida em que é imprescindível para que tal instrumento possa ser oponível contra terceiros, especialmente relevante no caso da Recuperação Judicial, na qual há uma pluralidade de partícipes. Dessa forma, tal exigência de registro também é direcionada a cessão de crédito pelos Tribunais pátrios<sup>104-105</sup>. Em paralelo com o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, enfatiza-se que a exigência de registro somente pode ser feita a propriedade fiduciária de coisa móvel infungível. O Superior Tribunal de Justiça defende tal posição com o fundamento de que “exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado [...] à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência)”, no julgamento do Recurso Especial nº 1.412.529/SP<sup>106</sup>.

Apesar de a imprescindibilidade do registro ser mais incontroversa, no caso de veículos, ela não é a única exigência do Código Civil. Para que a garantia fiduciária seja efetivamente válida, deve-se proceder com a anotação no certificado de propriedade do bem imóvel, uma vez que aquele Sistema Nacional de Gravames é de natureza privada e tem por

<sup>103</sup> “Artigo 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>104</sup> “Em relação aos créditos performados, cumpre observar que o próprio agravante reconheceu a falta de constituição válida da garantia fiduciária, visto que registrado o contrato em domicílio diverso da recuperanda. Diante disso, não se pode reconhecer a natureza extraconcursal e, por isso, estão sujeitos à recuperação judicial.”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2227592-79.2015.8.26.0000**. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Gabrielli Indústria e Comércio De Móveis Ltda. São Paulo, SP, julgamento em 6 de abril de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339382587/agravo-de-instrumento-ai-22275927920158260000-sp-2227592-7920158260000>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>105</sup> “Cessão Fiduciária de Títulos – Necessidade de registro para a constituição da propriedade fiduciária – Inteligência do artigo 1361, §1º do Código Civil e da Súmula 60 desta Corte – Credor que levou o contrato a registro após o requerimento da recuperação judicial das empresas”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 18ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 2265834-10.2015.8.26.0000**. Recorrente: Banco Citibank S/A. Recorrido: PROIMPORT BRASIL S/A, ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. São Paulo, SP, julgamento em 30 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339744580/agravo-de-instrumento-ai-22658341020158260000-sp-2265834-1020158260000>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.412.529**. Recorrente: Banco BBM SA. Recorrido: LWS Comércio e Serviços de Informática LTDA. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgamento em 19 de setembro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895815255/recurso-especial-resp-1412529-sp-2013-0344714-2>. Acesso em: 20 jan. 2022.

objetivo apenas orientar as instituições financeiras no momento de conceder o crédito aos interessados, não sendo tal inclusão suficiente ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 1.361, §1º, do Código Civil, para a constituição da garantia fiduciária.

Frise-se, porém, que o texto legal criou uma ambiguidade ao usar a conjunção “ou”, tornando possível tanto a interpretação de que o registro junto ao cartório poderia ser dispensado, quanto a de que os dois seriam necessários<sup>107</sup>. Sobre a discussão, o E. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender que a dispensa em questão é constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.639/RJ, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio<sup>108</sup>, posicionamento que não é compartilhado por alguns Tribunais pátrios<sup>109</sup>.

Ainda no tocante à discussão sobre o registro, cumpre enfatizar que é relevante o momento em que as etapas supradescritas foram realizadas. No caso do registro do instrumento contratual, ele é indispensável para que seja oponível a todos antes do Pedido de Recuperação Judicial a ser apresentado, o que é especialmente importante no caso da RJ, cuja pluralidade de participantes deve ser considerada. Essa necessidade de constituição prévia de garantia para fins da Recuperação Judicial é também exigida em outros sistemas de insolvência, como no caso da Espanha, conforme previsão do artigo 271, do Real Decreto Legislativo 1/2020<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 995.

<sup>108</sup> “De acordo com o legislador, contudo, a exigência de registro em serventia extrajudicial acarreta ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato a publicidade adequada. Para o leigo, é mais fácil, intuitivo e célere verificar a existência de gravame no próprio certificado de propriedade do veículo, em vez de peregrinar por diferentes cartórios de títulos e documentos ou ir ao cartório de distribuição, nos Estados que contam com serviço integrado, em busca de informações. Não age o Parlamento de maneira inconstitucional quando extingue procedimento registral desprovido de utilidade maior, mesmo porque inerente à ideia de serviço público, exercido em âmbito público ou privado, está o oferecimento de alguma garantia ou comodidade material à coletividade.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 611639/RJ**. Recorrente: ACREFI - Associação Nacional Das Instituições De Crédito, Financiamento E Investimento. Recorrido: SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 21 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864015665/recurso-extraordinario-re-611639-rj-rio-de-janeiro/inteiro-teor-864015675?ref=serp>. Acesso em: 08 jan. 2022).

<sup>109</sup> “A constituição da propriedade fiduciária não decorre, automaticamente, da própria contratação, dependendo de registro no domicílio do devedor, ausente no caso vertente. Maculada a garantia (pacto acessória), subsiste intacta a obrigação principal (mútuo), motivo pelo qual o crédito do GAMA na falência do BCS foi corretamente classificado como quirografário”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2076551-94.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco Santander SA Gama - Fundo de Investimento Multimercado Credito Privado. Recorrido: Massa Falida Cruzeiro do Sul. São Paulo, SP, julgamento em 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650959720/agravo-de-instrumento-ai-20765519420178260000-sp-2076551-9420178260000/inteiro-teor-650959740>. Acesso em: 03 jan. 2022).

<sup>110</sup> “Artigo 271. Requisitos do privilégio especial: 1. Os créditos referidos nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior devem ter a respectiva garantia constituída antes da declaração de insolvência com os requisitos e formalidades estabelecidos pela legislação específica para que seja oponível a terceiros, salvo se se tratar de os créditos com hipoteca legal tácita ou dos reparadores dos trabalhadores. 2. No caso de penhor de créditos da massa activa, bastará que a constituição da garantia seja registada em documento com data fiável anterior à declaração de

Em relação ao registro junto aos Departamentos Estaduais de Trânsito, já existem decisões no sentido de que o registro deve ser anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>111</sup>, assim como no E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará<sup>112</sup> e no E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>113</sup>.

### 2.2.1.2 Descrição dos bens objetos dados em garantia

Superado o ponto do registro, outra disposição geral para a configuração de garantia – que, no contexto da Recuperação Judicial, interfere na averiguação da concursabilidade do crédito – são os elementos obrigatoriamente presentes nas modalidades contratuais que

---

insolvência. 3. No caso de penhor sobre créditos futuros, será necessário que, antes da declaração de falência, sejam cumpridos os dois requisitos seguintes: 1º Que os créditos futuros tenham surgido de contratos aperfeiçoados ou de relações jurídicas constituídas antes dessa declaração. 2º Que o penhor foi constituído em documento público ou, no caso de penhor sem deslocamento, foi registrado no registro público correspondente. 4. No caso de créditos futuros decorrentes da resolução de contratos de concessão de obras ou contratos de concessão de serviços, para além do exigido no número anterior, será necessário que, antes da declaração de insolvência, o penhor tenha sido constituído como uma garantia de créditos relacionados com a concessão ou o contrato e que tenham sido autorizados pela entidade adjudicante nos termos da regulamentação dos contratos públicos”. ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2020**, de 5 de maio de 2020, *op. cit.*

<sup>111</sup> “Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que afastou a extraconcursabilidade de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento do credor. Ausência de registro das garantias no DETRAN antes da data de distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigência decorrente do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal. Crédito que, desse modo, está submetido ao concurso de credores. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2235323-58.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco Volkswagen. Recorrido: SHI Transporte Rodoviário LTDA. Relator: Cesar Ciampolini. São Paulo, julgamento em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/598330678/22353235820178260000-sp-2235323-5820178260000/in-teiro-teor-598330696>. Acesso em: 08 jan. 2022).

<sup>112</sup> “No caso, correta a conclusão do juízo recorrido de que a Cédula de Crédito Bancário de número 82532-0, emitida em 15 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 349.500,00 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), com garantia de alienação fiduciária, que foi registrada em 03 de fevereiro de 2011, no 2º Registro títulos e documentos, sob o nº 660303, não deve se submeter à exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, já que não foi registrada na repartição competente para licenciamento dos veículo, no caso o DETRAN/CE, conforme exigência contida na segunda parte do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro. IV – Recurso conhecido e não provido.”. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 0624255-72.2016.8.06.0000**. Recorrente: Banco Votorantim SA. Recorrido: Helga Cosméticos LTDA. Relator: Francisco Bezerra Cavalcante. Fortaleza, CE, julgamento em 21 de maio de 2019.

Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711875869/agravo-de-instrumento-ai-6242557220168060000-ce-0624255-7220168060000/in-teiro-teor-711875879>. Acesso em: 08 jan. 2022).

<sup>113</sup> “Conquanto tenha havido, de fato, a demonstração do registro do contrato com garantia de alienação fiduciária no detran, na forma do artigo 1.361, § 1º, parte final, não restou demonstrada a data em que se operado o aludido registro, para fins de verificação da anterioridade em relação ao próprio ajuizamento da recuperação judicial.”. RIO GRANDE DO SUL. Quinta Câmara Cível. **Embargos de Declaração: nº 70074164989**. Recorrente: Banco Itau Unibanco SA. Recorrido: CH Eirelli CPP. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, RS, julgamento em 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496364669/embargos-de-declaracao-ed-70074164989-rs/in-teiro-teor-496364679>. Acesso em: 08 jan. 2022).

preveem a transferência de propriedade fiduciária, conforme consta no Código Civil Brasileiro, artigo 1.362, inc. I-IV, Lei nº 10.406/2002<sup>114</sup>.

Essa redação foi dada em um cenário em que o ordenamento jurídico brasileiro já tinha adotado o entendimento de que o credor resolúvel não necessariamente seria sempre uma instituição financeira, sendo possível que qualquer pessoa celebre contrato de alienação fiduciária, uma vez que inexistem limitações quanto ao proprietário fiduciário no artigo 22, da Lei nº 9.514/97. Notadamente, diante da ascensão desse instituto, os requisitos do Código Civil objetivam resguardar a segurança jurídica e a transparência dos negócios jurídicos envolvendo tal espécie de garantias, necessárias para a credibilidade, não apenas na modalidade contratual em foco, mas também nas operações de crédito em geral.

Nas análises casuísticas que seguiram a redação em foco, percebeu-se que a grande controvérsia envolvendo a concursabilidade dos valores aos efeitos da Recuperação Judicial não se situa em relação ao cálculo da dívida, ao prazo para pagamento ou aos juros a serem aplicados, que naturalmente são elementos presentes em várias outras espécies contratuais. Quando se trata da descrição do objeto em transferência, a expressão “elementos indispensáveis à sua identificação” é imprecisa, o que é especialmente importante no caso de contratos cujos objetos em garantia são fungíveis. Nestes, pelo fato de serem facilmente substituíveis, é preciso que os bens sejam descritos a ponto de serem distinguíveis dos demais, sob pena de não ser aperfeiçoada a garantia fiduciária.

Especificamente nos casos de cessão fiduciária, as exigências supramencionadas são ainda mais relevantes, já que o instrumento contratual utilizado, em obediência à disposição da Lei nº 4.728/1965<sup>115</sup>, somente poderá performar na medida em que atender aos requisitos do artigo 18, da Lei nº 9.514/1997<sup>116</sup>.

---

<sup>114</sup> “Artigo 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>115</sup> “§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.”. BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília: Congresso Nacional [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>116</sup> “Artigo 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”. BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

Observa-se que o dever de identificação é ainda frisado no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.931/2004: “a garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável”. De forma semelhante, destaca-se o Enunciado nº 51, da Jornada de Direito Empresarial, do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, lançado em 2013, que dispõe que “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação”.

Essa série de exigências criou uma controvérsia na interpretação sistemática do texto legal, sobretudo no que concerne a garantias com base em direitos creditórios futuros. Ao mesmo tempo em que, diante da indisponibilidade de outros bens livres para serem dados em garantia e da redução da burocracia envolvendo a excussão extrajudicial destes, os recebíveis passaram a ser uma alternativa mais acessível de financiamento para empresários<sup>117</sup>, o cálculo de riscos da atividade comercial costuma permitir apenas uma estimativa do montante a ser pago, sendo rara a sua completa individualização em termos de qual o valor total do crédito cedido e até quando ele passará a existir.

Surge, assim, um argumento utilizado para sustentar a sujeição de recebíveis de cartão dados em garantia em operações de cessão fiduciária relacionada à efetiva constituição da garantia sobre bens a performar. Explica-se: os recebíveis sobre operações futuras ainda não existiriam no momento em que foi prevista a garantia, não sendo possível afirmar a existência de sua individualização. Assim, argumenta-se que a mera menção às bandeiras dos cartões de crédito em que seriam processados os recebíveis não consistiria em individualização suficiente para a efetiva constituição da garantia fiduciária e, portanto, para a não sujeição do crédito do credor à recuperação judicial.

Diferenciando-se de direitos reais de garantia – como hipoteca e penhor – pela cessão ou alienação fiduciária ocorre a transferência do direito real (propriedade) em garantia<sup>118</sup>. Pelo

---

<sup>117</sup> Sobre o assunto, destaca-se o trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora no julgamento do Recurso Especial nº 1.263.500: “[...] não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.263.500**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Indústria de Móveis Movelar LTDA. Relatora: Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, julgamento em 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865538824/recurso-especial-resp-1263500-es-2011-0151185-8>. Acesso em: 26 jan. 2022).

<sup>118</sup> “A cessão é uma forma de alienação, porque a alienação (alienatio) é a ‘transferência de um direito a outrem, por ato volitivo do titular’”. ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das relações jurídicas de obrigação. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944, vol. UU, t. I, p. 232.

contrato de cessão fiduciária, transfere-se a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem móvel ao credor em garantia ao cumprimento da obrigação. Nesse sentido, Marcus Vinicius Alcântara Kalil<sup>119</sup> pontua:

Como negócio jurídico que se caracteriza pelos dois mesmos elementos essenciais do penhor, a natureza real e a finalidade de garantia, a cessão fiduciária de créditos baliza-se pelos mesmos princípios vistos acima, de modo que, para que a garantia efetivamente se constitua, é imprescindível que o bem exista e que sua posse seja imediatamente transmitida ao credor. Ao contrário sensu, sem a existência do bem, não é possível a imediata transmissão de sua propriedade e posse ao credor, pelo que não se aperfeiçoa a garantia real. Desse modo, a chamada cessão fiduciária de créditos não performados não é, a rigor, um negócio dispositivo e, por consequência, não é um negócio jurídico apto à constituição da propriedade fiduciária. Essa espécie de negócio caracteriza-se, em verdade, apenas como um negócio obrigacional (ou consensual), pelo qual o ‘cedente fiduciante’ obriga-se a transferir ao seu credor, em garantia de obrigações que tem perante ele, e titularidade de créditos futuros perante terceiros, tão logo esses créditos sejam constituídos. Com o cumprimento de suas obrigações contratuais junto ao terceiro, o “cedente fiduciante” ensejará a constituição dos créditos ‘cedidos’, que, só então, podem ser transmitidos ao patrimônio do ‘cessionário fiduciário

Entende-se que, quando se trata de recebíveis futuros de cartão de crédito, não seria possível saber quem será o devedor, qual a exata obrigação será assumida em contrapartida pelo devedor fiduciante, o montante cedido de crédito e em que momento este passará a existir. A tutela sobre direitos creditórios futuros mais se assemelha a uma promessa de cessão fiduciária do que a uma cessão fiduciária, já que há um nível de incerteza sobre a existência desses bens.

Nesse sentido, cabe explorar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca dessa segunda controvérsia. As duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastam a garantia fiduciária que recairia, de forma genérica, sobre recebíveis de cartão de crédito e débito, assentando que a “garantia fiduciária (...) pressupõe a adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo”, e que “créditos a performar, ou seja, créditos que, na realidade, não existem no momento da realização do negócio [...] não podem ser individualizados, uma vez que não há certeza sequer com relação à sua constituição”, estes trechos foram retirados do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2075478-53.2018.8.26.0000, apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial/SP, em 04/07/2018<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> KALIL, Marcus Vinicius de Alcântara. A Cessão Fiduciária de Créditos Não Performados e o seu regime na Recuperação Judicial. IN: WAISBER, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência**: Estudos em Homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 793.

<sup>120</sup> SÃO PAULO. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2075478-53.2018.8.26.0000**. Recorrente: Supermercado Alta Rotação Ltda. Recorrido: Banco Safra S/A. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. São Paulo, SP, julgamento em 17 de julho de 2018. Disponível em:

De modo sistemático, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota tal posicionamento no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029505-80.2015.8.26.0000, apreciado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 11/11/2015<sup>121</sup>; do Agravo de Instrumento nº 2073239-76.2018.8.26.0000, apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 08/08/2018<sup>122</sup>; do Agravo de Instrumento nº 2155873-03.2016.8.26.0000, apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 15/03/2017<sup>123</sup>; do Agravo de Instrumento nº 2170622-88.2017.8.26.0000, apreciado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 04/07/2018<sup>124</sup>; do Agravo de Instrumento nº 2092177-85.2019.8.26.0000, apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 04/11/2019<sup>125</sup>; do Agravo de Instrumento nº 2170086-43.2018.8.26.0000, apreciado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 22/05/2019<sup>126</sup>.

Destaca-se, a seguir, o voto de ambos os relatores dos últimos dois recursos citados, Alexandre Lazzarini e Hamid Bdine, respectivamente:

---

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896163445/agravo-regimental-civel-agr-20754785320188260000-sp-2075478-5320188260000/inteiro-teor-896163446>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>121</sup> SÃO PAULO. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2029505-80.2015.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorridos: Supermercado Selmi Dei Araraquara I Ltda e Outros. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. São Paulo, SP, julgamento em 11 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255882738/agravo-de-instrumento-ai-20295058020158260000-sp-2029505-8020158260000>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>122</sup> SÃO PAULO. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2073239-76.2018.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrida: Bloom Indústria e Comércio de Confeções Eireli. Relatora: Desembargadora Azuma Nishi. São Paulo, SP, julgamento em 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896596043/agravo-de-instrumento-ai-20732397620188260000-sp-2073239-7620188260000/inteiro-teor-896596073>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>123</sup> SÃO PAULO. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2155873-03.2016.8.26.0000**. Recorrente: Tex Barred's Moda Ltda. Recorrido: Daniel Carnio Costa. Relator: Desembargador Hamid Bdine. São Paulo, SP, julgamento em 15 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439372729/agravo-de-instrumento-ai-21558730320168260000-sp-2155873-0320168260000/inteiro-teor-439372789>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>124</sup> SÃO PAULO. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2170622-88.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Apa Acabamentos e Primers Anticorrosivos LTDA. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. São Paulo, SP, julgamento em 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617609174/agravo-de-instrumento-ai-21706228820178260000-sp-2170622-8820178260000/inteiro-teor-617609193>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>125</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2092177-85.2019.8.26.0000**. Agravante: Banco Safra S/A. Agravado: Mococa S/A Produtos Alimentícios e Kremon do Brasil S/A Industria e Comercio. Relator: Alexandre Lazzarini, SP, julgamento em 4 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797985482/agravo-de-instrumento-ai-20921778520198260000-sp-2092177-8520198260000>. Acesso em: 27 jan. 2022.

<sup>126</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2170086-43.2018.8.26.0000**. Agravante: Banco Fibra S/A. Agravado: Unigres Cerâmica LTDA. Relator: Hamid Bdine, SP, julgamento em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713562485/agravo-de-instrumento-ai-21700864320188260000-sp-2170086-4320188260000/inteiro-teor-713562505>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Via de consecutório, relativamente à Cédula de Crédito Bancário em questão, não há como se considerar que tenha sido regularmente constituída garantia com cessão fiduciária de recebíveis, pois não houve individualização e especialização a permitirem a inequívoca identificação do crédito objeto da garantia [...]. Afastado o privilégio legal da extraconcursalidade (artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), pelo descumprimento do requisito legal previsto pelo artigo 18, IV, da Lei Federal nº 9.514/1997 (aplicável em razão do artigo 66-B, § 4º, da Lei Federal nº 4.728/1965), como bem concluiu a r. decisão agravada, o saldo devedor em aberto está sujeito ao concurso de credores.

Assim, e considerando-se que houve mera declaração unilateral por parte da agravada que, inclusive, se contrapõe à informação constante do seu site ao menos em relação ao ‘Piso Valencia Beige 45X45’ foi concedida a antecipação da tutela recursal na forma como postulada. [...] Isso significa que não há mesmo como se cogitar da expropriação de tais bens para satisfação do crédito do agravante, o que independe de qualquer discussão a respeito da boa-fé da recuperanda. Veja-se, a propósito, que a cláusula mencionada pelo agravante como descumprida prevê a obrigação de reforço ou substituição dos bens afetados, o que corrobora a necessidade de existência concreta da garantia, e estabelece que a consequência para o não atendimento dessa disposição é o vencimento antecipado daquele Instrumento e do contrato principal.

Cabe destacar, inclusive que, na hipótese de os créditos possuírem garantias performadas e a performar, o e. Tribunal do Estado de São Paulo define que poderão ser executadas as primeiras, mantendo-se o restante sujeito a Recuperação Judicial. A título de exemplo, aponta-se o Agravo de Instrumento nº 2098961-10.2021.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 26/11/2021<sup>127</sup> e o Agravo de Instrumento nº 2223641-04.2020.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 24/03/2021<sup>128</sup>. Veja-se, inclusive, o trecho do voto do Desembargador Araldo Telles no julgamento deste último:

Buscando evitar o manejo de protelatório integrativo, é bom esclarecer que a conclusão da decisão de Origem pela concursalidade do crédito não se baseia na necessidade de individualização dos títulos cedidos fiduciariamente e/ou na impossibilidade de constituição de garantia sobre créditos futuros, mas tão somente na constatação de que os créditos que o impugnante pretendia excluir do rol de credores ainda não eram performados e, portanto, devem integrar o concurso.

<sup>127</sup> SÃO PAULO. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2098961-10.2021.8.26.0000**. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Alsa Têxtil Ltda e Textil Lalitex LTDA. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. São Paulo, SP, julgamento em 26 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1328256694/agravo-de-instrumento-ai-20989611020218260000-sp-2098961-1020218260000/inteiro-teor-1328256741>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>128</sup> SÃO PAULO. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2223641-04.2020.8.26.0000**. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Catricala & Cia LTDA. Relator: Desembargador Araldo Telles. São Paulo, SP, julgamento em 24 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185395462/agravo-de-instrumento-ai-22236410420208260000-sp-2223641-0420208260000/inteiro-teor-1185395465>. Acesso em: 28 jun. 2022.



Da mesma forma, podem-se citar decisões em sentido semelhante proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>129</sup> e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará<sup>130</sup>.

Contudo, o e. Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar o nível de especificação das garantias nos casos em que estas recaem sobre bens futuros de maneiras distintas. Inicialmente definiu que, desde que o recebível seja efetivamente performado<sup>131</sup>, é dispensável a descrição de título representativo do crédito como requisito formal à conformação do negócio fiduciário. Assim, indubitável é o posicionamento em prol da extraconcursalidade do crédito. Esta é conclusão da Corte em questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.196 e no Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Interno do Recurso Especial nº 1.816.967, ambos sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O posicionamento do STJ é robusto quando se observa menção ao contrato que trata de uma cessão de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, conforme ementado no julgamento do Recurso Especial nº 1.877.965<sup>132</sup>. Por conseguinte, preza-se pela boa-fé objetiva dos contratantes e pela eficácia do negócio jurídico em pauta. Não apenas pela sua relevância em termos de democratização de financiamento, admite-se a cessão de créditos futuros ou a performar por analogia a Seção VII, do Capítulo I, do Título V, do Código Civil, em que são reguladas coisas ou fatos futuros em contratos aleatórios.

<sup>129</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0006275-46.2020.8.16.0000**. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Irmol Indústrias Reunidas de Imóveis LTDA. Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, PR, julgamento em 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919766752/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-62754620208160000-pr-0006275-4620208160000-acordao/inteiro-teor-919766768>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>130</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 06203335720158060000**. Recorrente: Banco Industrial e Comercial S/A. Recorrido: Cecomil Comércio e Serviços LTDA. Relatora: Sérgia Maria Mendonça Miranda. Fortaleza, CE, julgamento em 17 de junho de 2017. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199577059/agravo-de-instrumento-ai-6203335720158060000-ce-0620333-5720158060000/inteiro-teor-199577086>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>131</sup> A necessidade de que a garantia exista não é um ponto muito controvertido no debate acerca da submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, posto que é entendido como imprescindível tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Sobre o assunto, ressalta-se a explicação de Bruno Kurzweil de Oliveira e Ricardo Machado Pagianotto: “a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial, caso o objeto da garantia fiduciária não exista, ou não seja suficiente para satisfazer o crédito devido em face da empresa devedora, o valor sobressalente não poderá ser executado individualmente em condições preferenciais aos demais credores. Ao contrário, a única providência admissível nesta hipótese seria a de habilitar o valor sobressalente nos autos da recuperação judicial, sob a classe prevista no artigo 41, III, da Lei 11.101/2005”. OLIVEIRA, Bruno Kurzweil de; MACHADO, Ricardo. Os limites da propriedade fiduciária na recuperação judicial artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 223, out./dez. 2013.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 1.877.965**. Recorrente: Itáu Unibanco S/A. Recorrido: Tauro Motors Veículos Importados LTDA. Ministro Luís Felipe Salomão, DF, julgamento em 30 de março de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211314313/recurso-especial-resp-1877965-mt-2020-0133618-9/decisa-o-monocratica-1211314323>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Embora seja aconselhável a máxima especificação da garantia, a ausência parcial de especificidade não costuma representar um impedimento à sua constituição, desde que a finalidade de correta identificação seja atingida<sup>133</sup>. Sobre esse tema, Mauro Teixeira de Faria enfatiza que é comum que a descrição seja inviável nos casos em discussão, uma vez que, pela própria característica da cessão, pode não ser possível conhecer detalhadamente o direito creditório cedido fiduciariamente<sup>134</sup>, além de que há decisões que enfatizam os impactos macroeconômicos da interpretação restritiva da individualização<sup>135</sup>.

### ***2.2.1.3 Domínio do bem em garantia***

Há controvérsia acerca de o crédito garantido por bem de terceiro ser ou não considerado extraconcursal. O Grupo Reservado de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, fixou entendimento, por meio do Enunciado IV<sup>136</sup>, em prol da sujeição de tais créditos e contratos aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que a satisfação da obrigação não desfalca o patrimônio da empresa devedora, tornando sua natureza comum em face da Recuperanda. Em julgamento do Recurso Especial nº 1.938.706, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu em sentido oposto ao TJ/SP, com o fundamento de que a Lei nº 11.101/2005 não delimitou o alcance da regra apenas para os bens patrimoniais originários do patrimônio da empresa em crise, devendo prevalecer “o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais

---

<sup>133</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 72, n. 16, p. 133-155, jun. 2016.

<sup>134</sup> FÁRIA, Mauro Teixeira de. Liberação de recebíveis por conta do desatendimento do requisito de especialização do bem objeto da garantia fiduciária. sujeição do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 75, p. 59-87, jan./mar. 2017.

<sup>135</sup> Acerca do tema, ressalta-se trecho do voto divergente do Desembargador Eduardo Azuma Nishi no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105108-23.2019.8.26.0000: “Desqualificar a garantia sob o fundamento da ausência da especialização, mormente naqueles casos relativos a recebíveis a performar, desgasta a relação de confiança, provocando insegurança jurídica e desestimulando novas estruturas de garantias, além de encarecer o custo do crédito”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2105108-23.2019.8.26.0000**. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: TM Solutions Tecnologia da Informação LTDA. Relator: Alexandre Lazzarini, SP, julgamento em 9 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897210507/agravo-de-instrumento-ai-21051082320198260000-sp-2105108-2320198260000>. Acesso em: 27 jan. 2022.

<sup>136</sup> “Inaplicável o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJ/SP. **Enunciado IV**. São Paulo, SP, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

pactuadas”<sup>137</sup>. Cumpre destacar que ambos os posicionamentos convergem quanto à suspensão da execução de tais contratos durante o prazo do *stay period*, convencionado pelo Juízo Recuperacional.

### 2.2.2 Consequências da constituição da garantia fiduciária

Constituída a garantia fiduciária, ressalta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que são afastados dos efeitos da Recuperação Judicial tanto o bem alienado ou o crédito cedido fiduciariamente, quanto os próprios contratos que estes garantem. Segundo sustenta o Ministro Marco Aurélio, tal interpretação é incontroversa, na medida em que o legislador ativamente deixou de listar esses tipos de crédito entre os montantes sujeitos, preservando o fim da garantia, inicialmente almejado, do escopo da Recuperação Judicial, qual seja o soerguimento empresarial. Veja-se trecho da sua decisão monocrática do Recurso Especial nº 1.549.529/SP<sup>138</sup>:

Nota-se, assim, um acentuado enfraquecimento da importância do sujeito de direito, seja ele o fiduciário ou o fiduciante, uma vez que a titularidade da propriedade passa a ser exercida exclusivamente como forma de consecução da finalidade antevista. Corrobora essa compreensão o fato de o legislador ter excluído dos efeitos da insolvência do fiduciante os bens objeto de propriedade fiduciária, que serão imediatamente restituídos ao proprietário fiduciário (artigo 32 da Lei n. 9.514/97), bem como não componham o patrimônio da instituição administradora - proprietária fiduciária - no caso de liquidação judicial ou extrajudicial (artigo 7º da Lei n. 8.668/93), além da vedação ao pacto comissório extraída da interpretação do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e expressamente adotada no artigo 1.365 do Código Civil de 2002. Todas essas disposições legais deixam evidente a compreensão do legislador de que a propriedade fiduciária responderá exclusivamente pela finalidade almejada, distanciando-se do interesse subjetivo lateral das partes contratantes, que somente será retomado após a realização efetiva do escopo visado.

Ainda que sejam diversas as motivações pelas quais tal tratamento diferenciado seja direcionado aos créditos garantidos fiduciariamente<sup>139</sup>, cumpre descrever alguns dos efeitos da

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.938.706**. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Medical Line Comércio e Material Médico Hospitalar. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgamento em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291501009/recurso-especial-resp-1938706-sp-2020-0312022-0>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.549.529**. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Indústria e Comércio de Laticínios Lutécia LTDA. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgamento em 18 de outubro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895404828/recurso-especial-resp-1549529-sp-2013-0377786-3/decisao-monocratica-895404887>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>139</sup> Como anteriormente apresentado, algumas das principais justificativas para o tratamento diferenciado são (i) os direitos de propriedade ficam vinculados a outra destinação não própria da empresa devedora, sendo não relevante o advento da Recuperação Judicial; e (ii) é preciso diminuir o risco nessas operações de crédito tendo em vista os benefícios de sua ampla utilização.

extraconcursalidade na Recuperação Judicial, nos termos de Cláudia Patrícia Borges de Azevedo<sup>140</sup>:

As consequências práticas da exclusão de um determinado crédito da recuperação judicial para o credor titular do crédito excluído são as seguintes: o credor fica dispensado de se habilitar no caso de omissão do seu crédito na relação de credores apresentada pelo devedor; do mesmo modo, fica dispensado de apresentar divergência ou impugnar o quadro geral de credores; tem o seu direito de voto suprimido na assembleia geral de credores que irá aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pelo devedor; o valor do seu crédito não é computado no quórum de instalação e de deliberação da assembleia geral de credores; não se sujeita ao prazo de suspensão do curso das ações e execuções singulares contra o devedor prescrito no artigo 6º da LRF; e, como consequência mais relevante, o seu direito de crédito não pode ser alterado pelo plano de recuperação aprovado.

Inicialmente, percebe-se que o credor perde participação direta na possibilidade de direcionamento na administração do passivo da empresa, como ao perder não apenas o peso de voto em comparação ao montante da dívida total<sup>141</sup>, mas também o poder deliberativo em termos absolutos na Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, é manifesto pensar que o credor pode vir a ser prejudicado pela insegurança que uma Recuperação Judicial pode vir a representar. Em suma, isso acontece em razão de que a superação da crise econômica e, conseqüentemente, o nível de certeza de que a empresa poderá cumprir com a dívida em foco costuma estar atrelada ao grau de efetividade das soluções negociadas e colocadas no Plano de Recuperação Judicial, âmbitos nos quais o credor fiduciário, *a priori*, não teria participação.

Ao mesmo tempo, todavia, o crédito garantido fiduciariamente não tem a obrigatoriedade de se sujeitar aos efeitos da novação de dívida da empresa devedora em relação aos seus credores<sup>142</sup>, a qual é uma das principais distinções do instituto recuperacional da obsoleta concordata<sup>143</sup>. Tal novação é proporcionada pelo Plano de Recuperação Judicial, no qual são impostos novos prazos e condições de pagamento, assim como o deságio a ser pago para cada classe de credores segundo a capacidade contributiva e econômica da empresa recuperanda.

---

<sup>140</sup> AZEVEDO, Cláudia Patrícia Borges de. *op. cit.*, p. 154.

<sup>141</sup> Nessa oportunidade, memora-se que, para o Plano de Recuperação Judicial ser aprovado nas classes de credores quirografários e com garantia real, deve-se alcançar maioria simples entre os credores numericamente presentes em assembleia e a concordância de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, segundo o artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>142</sup> “Artigo 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei.”. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, *op. cit.*

<sup>143</sup> “A concessão da recuperação judicial, ao contrário da concordata, com a aprovação pela maioria qualificada dos credores (arts. 45 ou 58, § 1º), provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, *cit.*, p. 890).

A novação deve ser entendida como a substituição de uma obrigação por outra, não sendo prerrogativa exclusiva dos processos recuperacionais e falimentares. Exemplos possíveis dela são quando uma dívida é contraída para extinguir anterior – como ocorre em acordos de confissão de dívida – ou quando há sucessão de credores, em que um assume o pólo obrigacional do negócio jurídico anteriormente estabelecido, entre outras hipóteses<sup>144</sup>. Memora-se que a empresa em crise, geralmente até antes de ingressar com seu pedido de Recuperação Judicial, já não mais preserva a capacidade contributiva e econômica que tinha no momento em que assumiu grande parte das obrigações contratuais com seus credores. Dessa forma, prevalece o entendimento de que tais condições de pagamento precisam ser flexibilizadas para que a finalidade de soerguimento empresarial seja atingida, o que provoca uma indubitável oneração dos credores em comparação com as cláusulas originalmente pactuadas.

Mesmo quando se analisa a situação de credores mais estratégicos para o célere soerguimento da empresa recuperanda, como o caso de instituições financeiras ou até mesmo fornecedores, são encontradas dificuldades pela devedora para lhes oferecer melhores condições de adimplemento. Ocorre que, ao mesmo tempo em que costuma ser economicamente insustentável a universalização dessas regras de pagamento, o princípio do *par conditio creditorum* não permite que existam condições dissidentes no Plano de Recuperação Judicial, a menos que constatados parâmetros de validade na criação de subclasses<sup>145</sup>. Assim, é inegável que o credor, ao ter declarada a sua extraconcursalidade, tenha uma vantagem em relação ao pagamento do seu crédito em comparação aos demais.

No mesmo sentido, o crédito garantido fiduciariamente não tem seu cálculo de juros, multas e atualização monetária interrompidos – as conhecidas condições acessórias de pagamento – a partir do momento em que a empresa apresenta seu pedido recuperacional, nos termos do artigo 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. Ou seja, para além de não estarem sujeitos a minoração do crédito a ser recebido ou a condições de pagamento comparativamente piores em razão do Plano de Recuperação Judicial, esses credores também preservam seu proveito econômico da aplicação automática da legislação falimentar.

Para além desses fatores, ressalta-se que os instrumentos contratuais com garantia fiduciária não são inicialmente abrangidos pelos efeitos do *stay period*. É o que enuncia o artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, apenas admitindo interferência do Juízo da

---

<sup>144</sup> ORLANDO, Pedro. **Novíssimo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Lep, 1959.

<sup>145</sup> Alguns autores, como Sheila Christina Neder Cerezetti (2012), classificam como critérios possíveis de orientar a criação de subclasses: (i) a relação que originou o crédito; (ii) a constatação de garantias – por óbvio, não fiduciárias –; (iii) a relevância do pagamento do débito e (iv) o valor do montante isolado.

Recuperação Judicial para “determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão”.

No caso da alienação fiduciária, o seu processo de consolidação não significa imediata perda da posse do bem pelo devedor. Nos termos do artigo 1.364 do Código Civil, apenas nas fases seguintes de realização de leilão e entrega da posse é que ocorre a efetiva alienação do bem em foco, formalmente não havendo, *a priori*, óbice a consolidação da garantia durante o prazo de suspensão das execuções previsto durante a Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, o *stay period* não alcança os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por a posse do título estar, desde o início do contrato de cessão, na posse do proprietário fiduciário. No julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição financeira que é credora fiduciária pode exercer diretamente seus direitos por meio da trava bancária. Sobre o assunto, destaca-se trecho do voto da Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti<sup>146</sup>:

Do mesmo modo, não aproveita à recorrida a invocação do princípio da preservação da empresa, com apoio na parte final do § 3º do artigo 49 da LRF, segundo o qual durante o *stay period* não podem ser retirados do estabelecimento do devedor ‘os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial’. Direitos de crédito cedidos fiduciariamente não se encontram sob o abrigo de tal regra, seja por não estarem no estabelecimento empresarial sob a posse direta da empresa em recuperação, por força de sua disciplina legal específica.

A trava bancária será analisada no terceiro capítulo desta pesquisa, mas pode-se adiantar que se trata de meio de retenção da quantia em conta corrente da empresa, geralmente vinculada a recebíveis, repassados por outras empresas individualizadas no contrato de cessão. É o caso de uma empresa de ônibus e o sindicato das concessionárias do transporte público; uma loja e a empresa de cartão de crédito; no caso de um empresário rural, o comprador de uma safra específica, entre outros exemplos. Nesse sentido, ainda que o *stay period* somente costume não se aplicar a alguns poucos credores no cenário da Recuperação Judicial, é fato que o impacto causado possa ter especial importância para a empresa devedora, a depender do objeto da constrição.

Conforme observado em julgados do próprio E. Superior Tribunal de Justiça, disponíveis no Apêndice, os bens em discussão exercem uma função para a Recuperanda. A

---

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.629.470**. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA e Outros. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, julgamento em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344661397/recurso-especial-resp-1629470-ms-2016-0027047-7>. Acesso em: 30 jan. 2022.

controvérsia repousa sobre o enquadramento ou não dessas hipóteses como bens essenciais ou de capital, nos termos da legislação falimentar.

### 3 BENS DE CAPITAL ESSENCIAL

Inicia-se o estudo do conceito de bens de capital essencial por meio de uma retomada etimológica de ambos os termos, que, por sua vez, possuem entendimentos apartados e específicos. Tradicionalmente, enquanto “bens de capital” traduz o tipo de função que o bem exerce dentro da empresa, “bens essenciais” dizem respeito ao grau de relevância do objeto para o seu detentor. Primeiramente, urge compreender a conceituação de bens para o nosso ordenamento jurídico, para aprofundar a sua categorização pelos adjetivos supracitados.

São bens jurídicos aqueles que possuem natureza patrimonial e econômica, uma vez que, para constituir uma relação processual, é preciso que o bem satisfaça um interesse, em geral econômico<sup>147</sup>. Nesse sentido, quando a Lei nº 11.101/2005 introduz o conceito de bens de capital, este possui uma relevância para o patrimônio da empresa em crise, sendo intuitiva sua classificação como bem jurídico. A utilização inicial do termo “bens de capital”, no Brasil, está associada ao começo da industrialização nacional, tendo em vista que a dependência brasileira quanto aos bens primários relacionava-se a ausência de insumos intermediários responsáveis por refinar os produtos – especialmente *commodities* – que careciam de tecnologia para se tornarem bens de consumo. Por isso, o conceito de “bens de capital” surgiu primeiramente nas ciências econômicas para especificar as primeiras indústrias nacionais responsáveis pelo processo de substituição das importações, sobretudo metalúrgicas, siderúrgicas e outros tipos de empresas, conhecidas como “indústrias de bens de capital”.

Esta origem acadêmica, advinda da economia associada ao termo, importa na medida em que as indústrias de base foram essenciais para todo o processo de industrialização nacional – incluem-se aqui indústrias de bens de consumo duráveis e não duráveis –, os bens de capital de uma empresa podem ser entendidos como aqueles imprescindíveis para a produção de bens e serviços. No caso de uma indústria de pasteurização, as máquinas responsáveis pelo aquecimento térmico são bens de capital; assim como no caso de um empresário rural, a fazenda, sede de suas atividades, inclui o solo empregado para o plantio de grãos, sendo bem essencial. No caso de uma companhia aérea, seus aeromotores funcionam como bens de capital para a prestação de um serviço<sup>148</sup>. Em suma, quando se fala em “bens de

---

<sup>147</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. 1.

<sup>148</sup> MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. da 3. ed. norte-americana. São Paulo: Thomson, 2005. p. 404.



capital”, entende-se que essa expressão corresponde ao estoque de bens econômicos heterogêneos<sup>149</sup>.

Embora parte das decisões e doutrinas trate de maneira extremamente genérica a expressão em análise, chegando a equiparar com o conceito de bens de produção, é inegável a influência da sistemática econômica na interpretação jurídica do termo, conforme explicado por Fábio Nusdeo<sup>150</sup>:

Segundo a Ciência Econômica, bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo; alimentos, vestuário, canetas, concertos musicais, veículos de passeio). Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilidade para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias-primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção. Tal relevância é ainda mais aprofundada na medida em que não existe a nitidez dos casos narrados em grande parte das vezes. Isso é agravado pelo caso de que, embora o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, cite o termo “bens de capital”, não há qualquer delimitação de sentido do termo a sistemática recuperacional ou falimentar, algo que foi discricionariamente mantido pelo legislador na reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.

Em consequência, percebe-se que proliferam interpretações distintas do que seriam “bens de capital” em duas distintas correntes: uma associada ao entendimento econômico do termo e uma flexibilizando essa visão, tendo como objetivo preservar a empresa, ainda que já tenha sido estabelecido, do ponto de vista jurisprudencial, que a competência para essa classificação cabe ao Juízo Recuperacional. Um dos problemas que contribui para tal cenário é a ausência de esforços para padronizar a expressão em comento por parte do Superior Tribunal de Justiça. Entre os julgados da Corte Superior que abordam o termo “bens de capital” coletados nessa pesquisa, uma ínfima parte trouxe uma conceituação direta do significado da expressão. O atraso notório para o esclarecimento da sistemática a ser aplicada na análise dos “bens de capital” é causada, portanto, não apenas pelo reduzido número de decisões que abordam esse conceito, mas também pelo fato de que a maior parte dos julgados

---

<sup>149</sup> RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini. **Manual de economia**. Equipe de Professores da USP. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22.

<sup>150</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37-38.

combinam a análise da importância do bem com a sua classificação como essencial ou não, a qual, por sua vez, tem controvérsias próprias<sup>151</sup>.

Nesse cenário, é inegável a relevância de decisões como o Recurso Especial nº 1.758.746<sup>152</sup>, que, apesar de ressaltar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para avaliar a essencialidade de bens, defendeu que a categorização de determinado objeto como “bem de capital” precisa excluir análises sobre a sua suposta essencialidade. Como pode ser percebido no voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, prevaleceu o entendimento de que, para fins da aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, primeiramente o bem deve ser considerado como de capital para ser tido como essencial, não devendo haver uma espécie de complementaridade entre os dois requisitos:

[...] o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, porquanto há de ser objetiva a conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do artigo 49 da LRF, inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial.

[...]

Tal regramento é atenuado apenas e tão somente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, caso em que não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

De acordo com a parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, afigura-se possível ao Juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário em relação a bem de capital que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda, bem como ao seu próprio soerguimento financeiro

[...]

De seu teor extrai-se a compreensão de que, se determinado bem, alienado fiduciariamente, não puder ser classificado como “bem de capital”, ao Juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade, pois o correlato credor fiduciário, além de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não poderá ser impedido de vendê-lo ou de retirá-lo da posse da

<sup>151</sup> No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.475.536/2020, a Terceira Turma do e. STJ proferiu entendimento de que a essencialidade de bens não poderia ser alvo de análise da Corte Superior, em decorrência da Súmula nº 7. Veja-se: “*No que se refere à alegada falta de essencialidade dos bens à atividade empresarial, ressalta-se que tal pleito exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ*”. Ainda em sede desse recurso, a Corte Superior abordou a controvérsia sobre a extensão da duração da proteção a bens considerados essenciais à empresa em crise, com ênfase para a hipótese de já ter sido encerrada a sua Recuperação Judicial. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.475.536**. Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Recorrido: Camera Agroalimentos S.A. e Outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgamento em 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923432175/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-are-sp-1475536-rs-2019-0085709-9/inteiro-teor-923432192>. Acesso em: 27 mar. 2022).

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.758.746**. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Regia Comercio de Informática LTDA. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgamento em 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/632913062/recurso-especial-resp-1758746-go-2018-0140869-2/inteiro-teor-632913072>. Acesso em: 27 jan. 2022.

recuperanda, inclusive durante o stay period. O dispositivo legal em referência é expresso nesse sentido.

A avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial — absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda — mostra-se indispensável ao soerguimento da empresa, indiscutivelmente.

Porém, esta análise recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária. Em não se tratando de bem de capital, o bem cedido ou alienado fiduciariamente não pode ficar retido na posse da empresa em recuperação judicial, afigurando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.

Embora tal decisão seja de 2018, a maior parte dos Tribunais pátrios ainda não coaduna com a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a essa visão, inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça, que, posteriormente, abordou as análises de “bens de capital” e “bens essenciais” de modo superficial e conjunto, como se pode observar no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1.087.323/2020, no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.862.988/2020 e no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.732.379/2020, entre outros. Significativamente, isso atrasa a uniformização dos entendimentos pátrios sobre a conceituação do termo “bens de capital”, que ainda está longe de ser alcançada.

### 3.1 Entendimento restritivo

Com fulcro na origem econômica do termo, muitos doutrinadores passaram a caracterizar bens de capital como aqueles tangíveis à produção, a exemplo de locações, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos ou quaisquer outros empregados na cadeia produtiva da empresa. Veja-se lição de José Luís Bulhões<sup>153</sup>:

Bens de capital assemelham-se sob o aspecto de que servem para criar outros bens econômicos e não são fontes de fluxos de serviços de consumo utilizados diretamente como meio para alcançar objetivo, mas diferem sob o aspecto do período de aplicação no processo produtivo: os insumos participam de um único ciclo operacional, porque destruídos ou transformados na produção, e os bens de capital, embora não sejam perpétuos (estão sujeitos ao desgaste, a obsolescência), têm prazo de vida útil superior a duração de um ciclo operacional.

Apenas essa caracterização já provoca uma série de restrições ao conceito de bens de capital, que podem ser resumidas em quatro principais, quais sejam: (i) ser um bem corpóreo, (ii) ser um bem não fungível (consumível), (iii) necessariamente estar na posse da empresa em

---

<sup>153</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989. p. 189.

crise, (iv) ter características e qualidades técnicas próprias para exercer a função de produzir bens de consumo. Nesse sentido, os doutrinadores passaram a defender a interpretação desse conceito, fomentando algum nível de segurança jurídica para as partes. Veja-se lição de Marcelo Sacramone:

A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça veiculou a conceituação dada pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, no Informativo nº 634, em outubro de 2018, como “o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível”, com esta fundamentação:

Inicialmente cumpre salientar que de acordo com a parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, afigura-se possível ao Juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário em relação a bem de capital que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda, bem como ao seu próprio soerguimento financeiro. De seu teor extrai-se a compreensão de que, se determinado bem, alienado fiduciariamente, não puder ser classificado como "bem de capital", ao Juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade, pois o correlato credor fiduciário, além de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não poderá ser impedido de vendê-lo ou de retirá-lo da posse da recuperanda, inclusive durante o stay period. A avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial - absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda - mostra-se indispensável ao soerguimento da empresa, indiscutivelmente. Porém, esta análise recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária. Em não se tratando de bem de capital, o bem cedido ou alienado fiduciariamente não pode ficar retido na posse da empresa em recuperação judicial, afigurando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Desse modo, a caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como 'bem de capital', constitui questão pressuposta ao subsequente juízo de essencialidade, a fim de mantê-lo na posse da empresa recuperanda. Nesse contexto, o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em 'retenção' ou 'proibição de retirada'. Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

Ainda que tais questões não sejam fielmente verificadas por todos os Tribunais Pátrios no momento da classificação de determinados bens como de capital, o que é pressuposto da

controvérsia principal estudada neste trabalho, observa-se uma tentativa de uniformização mais objetiva pelo informativo supra.

### 3.1.1 *Ser bem corpóreo*

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a corporeidade do bem está relacionada à percepção material daquele objeto, que deve ser capaz de ser percebido por meio dos sentidos. No caso dos bens de capital, a exigência quanto a corporeidade do bem está explicitada no fato de que estes necessitam ser aplicados para a produção de outros bens e serviços, na chamada cadeia de produção. Em uma interpretação restritiva do termo “bens de capital”, é impossível ter-se um bem incorpóreo sendo diretamente utilizado para a criação de um outro bem. O que costuma ocorrer em grande parte dos casos é de um bem incorpóreo – como no caso de recebíveis ou direitos creditórios em geral – ser empregado para manter o funcionamento da empresa, como quadro de funcionários, manutenção das máquinas em operação e estoque de matérias-primas. Tudo isso, contudo, para parte dos operadores do Direito, ainda carece do intermédio de outros mecanismos para que seja produzido o produto ou o serviço final, sendo estes outros bens, verdadeiramente, classificados como “de capital”.

Outra explicação possível para a não inclusão de bens incorpóreos nessa classificação é que o próprio debate no tocante a bens não corpóreos era pífio anteriormente a edição da Lei nº 10.931/2004, que oficializou a criação do instituto da cessão fiduciária no País somente 06 (seis) meses antes da promulgação da Lei de Recuperações e Falências. Ou seja, mesmo sendo os direitos creditórios os bens incorpóreos com maior repercussão financeira na atualidade, a redação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, seguiu a lógica mais comum dos negócios fiduciários a sua época, que englobava tão somente os bens corpóreos. A título exemplificativo, analisando as decisões do Superior Tribunal de Justiça juntadas no Apêndice<sup>154</sup>, percebe-se que, dos 7 (sete) julgados em que o bem em análise foi classificado como “bem de capital”, todos casos se referem a bens corpóreos. Veja-se:

---

<sup>154</sup> Conforme esclarecido no tópico “Bens de Capital Essenciais”, foram coletados 24 (vinte e quatro) acórdãos proferidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça que incluíam o termo “bens de capital” entre os anos de 2012 e 2021.

Tabela 1 - Decisões do Superior Tribunal de Justiça - “bem de capital” como bens corpóreos.

<b>PROCESSO</b>	<b>BEM DE CAPITAL</b>	<b>DATA DE JULGAMENTO</b>
<b>AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1862988 – SP (2020/0040966-3)</b>	<b>Estoques de grãos, de veículos e de imóveis.</b>	<b>21/09/2020</b>
<b>AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3137 – MT (2020/0301403-0)</b>	<b>Imóveis rurais (Fazendas)</b>	<b>10/05/2021</b>
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.656 - PE (2013/0400797-6)</b>	<b>Imóveis rurais (Engenhos de Açúcar)</b>	<b>08/10/2014</b>
<b>AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0241236-73.2011.3.00.0000 MG 2011/0241236-2</b>	<b>Maquinário (ternos de moenda, esteiras de arraste, desfibrilador, espalhador de cana e chutty danelly)</b>	<b>08/02/2012</b>
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.392 - SP (2010/0025071-2)</b>	<b>Imóvel (sede do parque industrial) e maquinário</b>	<b>14/11/2010</b>
<b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1087323 – SP (2017/0086291-1)</b>	<b>Imóvel (sede do parque industrial)</b>	<b>23/03/2020</b>
<b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684995 - RS (2020/0072499-4)</b>	<b>Maquinário (compactador de solos)</b>	<b>26/10/2020</b>

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Por sua vez, quando falamos sobre direitos creditórios, bens notadamente não corpóreos, somente existem decisões no sentido oposto, ou seja, de que não correspondem a “bens de capital”, conforme se observa nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.475.258/MS e do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.127.032/RJ, com exceção das decisões que não

enfrentam diretamente a classificação dos bens, como o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 157.396/PR.

### 3.1.2 *Ser bem não fungível*

A fungibilidade corresponde a capacidade de alguns bens de, quando utilizados, serem completamente consumidos ou transformados em bens de outra natureza. Uma refeição deixa de existir a partir do momento em que alguém se alimenta dela, da mesma forma que uma quantia de dinheiro pode ser transformada em outros produtos no momento de uma compra. No estudo dos bens de capital, tal característica importa na medida em que, para que o bem possa ser continuamente empregado na cadeia produtiva da empresa em crise, sentido estrito de bens de capital, ele não apenas tem que seguir existindo, mas preservando suas características que o tornam funcional para a empresa. É preciso destacar, entretanto, que essa característica não é algo definido apenas pela natureza do bem, mas também pela maneira com que é utilizado. Por exemplo, um pedaço de madeira pode servir de matéria-prima para móveis, da mesma forma que pode ser utilizado como lenha em um processo de combustão industrial. Por isso, é sempre necessário avaliar o contexto ao qual o bem em questão está sendo empregado. É o que defendem Spinelli, Tellechea e Scalzilli:

Alguns consideram os bens de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além de bens de capital, tudo que é utilizado para produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias-primas. **Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como um bem de produção, ora como um bem de consumo.** (Grifo nosso).

Cumprido informar que a exigência de o bem ser fungível para a caracterização de “bens de capital” advém da noção de que a alienação fiduciária, conforme descrito no tópico anterior, serviu de paradigma para redação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Somente pode vir a recair sobre bens que pudessem vir a ser restituídos ao seu real proprietário (o credor) nas condições em que foi alienado. Se a garantia, que foi criada para dar confiabilidade e credibilidade a mais para o negócio jurídico, recair sobre um bem consumível ou mutável, esta, via de regra, perde o seu valor, e a alienação deixa de ser uma modalidade contratual interessante<sup>155</sup>. Da mesma forma, é difícil aferir a utilidade, a continuidade e a

<sup>155</sup> Não se deixa de pontuar que se passou a admitir que bens móveis fungíveis são capazes de ter alienação fiduciária recaída sobre si; contudo, esse é um fenômeno recente, segundo alerta o próprio Augusto Jorge Cury “A alienação fiduciária de bem móvel, portanto, é instituto que, relativizando certos dogmas presentes nas

observância ao princípio da continuidade empresarial se o bem é perdido com o tempo. Acerca do assunto, destaca-se a lição de Marcelo Sacramone<sup>156</sup>:

Como as coisas móveis fungíveis e os créditos cedidos fiduciariamente são atribuídos à posse direta do credor e não se conservam com o devedor, não são imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial do devedor, que a exerce sem contar com a disponibilidade dos referidos bens.

Ademais, é preciso entender que a verificação da fungibilidade também está atrelada ao grau de unicidade que determinado bem possui. Essa característica no âmbito de discussão contratual, somente é viabilizada pela individualização do objeto, passando a ser feito por meio da maior descrição possível de detalhes do bem sob o qual se recairá a garantia. Sua ausência não somente impede que este seja classificado como “bem de capital”, como também que o negócio jurídico possa ser classificado como uma alienação ou cessão de crédito. É o que alerta Eduardo Salomão Neto<sup>157</sup>:

Apontamos, por outro lado, a pouca monta dessa diferença, na medida em que a fungibilidade não é característica objetiva dos bens, mas da abordagem subjetiva de quem o descreve. Um automóvel pode ser descrito por sua marca e cor, e ser fungível, ou por seu número do chassi, o que o individualiza e o torna infungível.

Na atualidade, essa exigência conceitual provoca duas controvérsias principais: a situação dos bens de produção e das matérias-primas. Basicamente, a importância delas está na dinâmica de concentração do valor das empresas nacionais em seus ativos, quais sejam, os citados acima, é o que contextualiza Marcus Vinícius Soares de Mello<sup>158</sup>:

É possível que parte razoavelmente relevante do ativo circulante das sociedades empresárias brasileiras corresponda aos estoques. Se assim o é, não parece exagero pressupor que, por vezes, as devedoras ofertem em garantia determinados produtos do estoque<sup>159</sup>, sobretudo matérias-primas e produtos acabados.

---

modalidades clássicas de garantia real — em especial, no penhor — e mostrando-se adaptada às necessidades da sociedade contemporânea, se coloca na vanguarda do Direito brasileiro.” CURY, Augusto Jorge. *Alienação fiduciária de bem móvel*. In: DIAS, José Guilherme Gregori Siqueira; TERRA, Marcelo; PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Alienação fiduciária de bem imóvel e outras garantias**: Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2019. p. 364.

<sup>156</sup> SACRAMONE, Marcelo, *op. cit.*

<sup>157</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 448.

<sup>158</sup> MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. **Bens em estoque**: uma análise voltada à essencialidade no contexto da lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 2020. 253 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23347/2/Marcus%20Vin%3%adcius%20Ramon%20Soares%20de%20Mello.pdf>.

<sup>159</sup> Anotação do autor: “Apenas lastreando a impressão supramencionada, vale transcrever trecho de José Afonso Leirião Filho e Carlos Galuban Neto, a título de argumentação, muito embora os autores tenham atribuído maior destaque para empresas que atuam no ramo do agronegócio: “[...] produtos caracterizados como estoque ou



Quanto aos bens de produção ou bens de consumo, estes são definidos como “aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços” pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Conflito de Competência nº 153.473/PR<sup>160</sup>. Justifica-se sua exclusão tanto pelo viés da fungibilidade quanto pela explicação simples de que, na medida em que o bem é transferido para um terceiro e é consumível, não é apenas possível como também provável que este venha a ser consumido, deixando de existir o lastro da garantia.

Recentemente, no julgamento Recurso Especial nº 1.991.989/MA<sup>161</sup>, a Terceira Turma apresentou posicionamento unânime no sentido de que os objetos comercializados pela empresa não podem ser interpretados como bens de capital essencial, posto que seriam, na realidade, bens de produção. Veja-se trecho do voto da Relatora Nancy Andriighi<sup>162</sup>:

Destarte, no particular, não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada. Note-se, nesse aspecto, que a própria pretensão deduzida perante o juízo de primeiro grau pelos recorridos (que deu origem ao presente recurso especial) revela que não se trata de bens a serem utilizados no processo de produção, pois o pedido de reconhecimento de sua essencialidade tem como objetivo deliberado o incremento de sua disponibilidade financeira, consoante afirmado à fl. 158 por aquele juízo. Portanto, a restrição contida na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, não se aplica à hipótese em discussão, devendo ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Uma outra controvérsia envolvendo a perda dos objetos em comento por meio de seu consumo é que não são raros os Planos de Recuperação Judicial que preveem a venda de bens móveis e imóveis valiosos para que haja a reestruturação do seu passivo para pagar aos credores, seja direta ou indiretamente, sendo esta última a hipótese de “fazer caixa” para

---

matéria prima, comumente outorgados em garantia fiduciária por empresas do setor do agronegócio [...]’ LEIRIÃO FILHO, José Afonso; GALUBAN NETO, Carlos. Op. cit., p. 200

<sup>160</sup>BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 153473 / PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 09/05/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701799767&dt\\_publicacao=26/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701799767&dt_publicacao=26/06/2018) Acesso em: 29 de nov de 2020

<sup>161</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.991.989**. Recorrente: ADM do Brasil LTDA. Recorrido: Isaias Soldatelli Comércio e Outros. Relatora: Nancy Andriighi. Brasília, DF, julgamento em 3 de maio de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1489238698/recurso-especial-resp-1991989-ma-2021-0323123-8>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>162</sup> *Id. Ibidem.*

aumentar as perspectivas de faturamento da empresa. Veja-se o voto da Relatora do Conflito de Competência nº 153.473/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti<sup>163</sup>:

Entender que possam, ao critério do juízo da recuperação, ser destinados à venda a clientes da recuperanda, como pretende a suscitante, ou utilizados para pagamento de suas despesas, como sustentado pela divergência no REsp. 1.263.500/ES, implicaria, data máxima vênua, aniquilar a própria substância da garantia fiduciária, suprimindo o seu objeto, e não apenas adiar a sua excussão, como autoriza, para bens de capital essenciais à atividade empresarial, a parte final do § 3º do artigo 49 da LRF. Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a venda dos grãos alheios (de propriedade do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, implicaria, data máxima vênua, tornar sem substância o regime legal da propriedade “fiduciária, uma vez que, repita-se, recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento.

No mesmo sentido, concordando com a visão de que a necessidade de arrecadar dinheiro não é uma justificativa suficientemente forte para suspender a execução da garantia – uma vez que, nas palavras da Ministra Relatora, “dificilmente se poderá afirmar que não seja necessário à recuperação da empresa contar com mais recursos financeiros” – foi sustentado pela Exma. Ministra Nancy Andrichi, responsável pelo voto-vista do julgado em questão:

Não seria lícito à suscitante comercializar esses bens, sobretudo por dois motivos, complementares um ao outro: (i) se assim procedesse a devedora, ficaria evidenciado não se tratar de bens essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, pressuposto exigido pelo dispositivo legal precitado; (ii) a liberação da trava bancária em benefício da suscitante resultaria em sacrifício indevido da propriedade fiduciária, frustrando a garantia pactuada ao arripio da disciplina legal acerca do tema. A única solução viável, dado esse contexto, seria impedir, concomitantemente, o credor de executar a garantia e o devedor de alienar os bens correlatos.

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, contudo, entendeu que a análise da condição de bens de capital ou da essencialidade dos ativos não pode ser definida tão somente pelo intuito ou não de venda, porquanto, sobretudo no caso de bens de consumo, seu confisco continuado poderia representar a paralisação do faturamento da empresa em crise, inviabilizando o intuito do Plano de Recuperação Judicial. Nesse mesmo sentido, afirma Fábio Ulhoa Coelho<sup>164</sup>:

Claro, a se prestigiar o critério da ‘paralisação das atividades empresariais’ como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela

<sup>163</sup> BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 153473 / PR**, *op. cit.*

<sup>164</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens. Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial.

Em outra oportunidade, no entanto, no julgamento do Conflito de Competência nº 131.656<sup>165</sup>, o entendimento que prevaleceu foi que o intuito de arrecadar ativos para a Recuperanda não entraria nas hipóteses de configuração de um bem como essencial. Nota-se o trecho do voto da também relatora nesse segundo processo, Maria Isabel Gallotti<sup>166</sup>:

A este mesmo propósito, cabe referir que o somatório da área total dos imóveis corresponde a 1.542,71 ha, equivalente a apenas 2,97% dos 51.878 ha disponíveis para plantio, segundo informam as próprias suscitantes na petição inicial (fl. 2). Evidentemente, se as atividades produtivas são desenvolvidas também no Estado de Pernambuco, como alegado na inicial, estes não podem ser os únicos imóveis rurais que as suscitantes ocupam com canaviais, dado que são apenas os que se localizam próximos às zonas urbanas, todos no Estado de Alagoas, estando as Fazendas Santo Amaro, São José dos Gregórios e Humaitá indicadas à fl. 738, com o propósito de alienação judicial ou direta. Por conta disso, não é cabível considerar que o escopo de obter recursos com a alienação do patrimônio seja suficiente para enquadrar os bens em questão no conceito de "bens imprescindíveis" à atividade produtiva das empresas em recuperação judicial. Não se põe, no caso em exame, nenhuma das situações peculiares ensejadoras das exceções observadas nos precedentes da Segunda Seção sobre o tema. É certo que a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresas em situação de crise.

Essa controvérsia envolvendo a alienação do bem, que também descumpra a exigência de o bem ter que estar em posse da empresa recuperanda, conforme veremos no tópico a seguir, é especialmente relevante no cenário da Recuperação Judicial que, ao contrário da Falência, tem por intuito manter o funcionamento da empresa, para que haja o pagamento a todos os credores e o seguimento da sua estrutura produtiva a longo prazo. Como indicado no próprio Recurso Especial nº 1.629.470/MS, entende-se que a mera intenção de “fazer caixa” não pode servir de prerrogativa absoluta para que negócios jurídicos – dos quais a própria empresa em crise se favoreceu, com taxas de juros maiores e outras condições mais vantajosas – simplesmente deixem de existir, porque a garantia perdeu seu lastro, uma vez que a própria Recuperanda optou por repassar um bem cuja funcionalidade está relacionada ao seu consumo, devendo ser analisadas profundamente as particularidades do caso concreto.

---

<sup>165</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Conflito de Competência nº 131.656**. Suscitante: SA Leão Irmãos Açúcar e Alcool e Outros. Suscitado: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Relator: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, julgamento em 8 de outubro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153307246/conflito-de-competencia-cc-131656-pe-2013-0400797-6/relatorio-e-voto-153307265>. Acesso em: 27 jan. 2022.

<sup>166</sup> *Id. Ibidem.*

Quanto às *commodities*, que são produtos primários com baixo valor agregado, tais como grãos ou outros derivados da agropecuária, estes correspondem a grande parte das discussões envolvendo a alienação do bem garantido na medida em que se trata de bens consumíveis de modo mais célere ou ilustrativo. Caso uma safra dada em garantia seja vendida, é possível concluir que ela deixará de existir, seja porque servirá de base para outras cadeias produtivas, seja porque servirá de alimentação ou até mesmo será repassada para outros consumidores. Com a aniquilação do objeto que dá a origem a garantia, esta própria é desmontada, o que não é justificável, tendo apenas em vista a natureza desses bens, que é a de serem consumidos mais rapidamente. Pela sistemática legal, percebe-se que é desaconselhada a alienação de bens dessa natureza, sobretudo quando existe uma cadeia natural de prioridade de outras coisas dispensáveis que podem vir a adimplir o crédito garantido ou servir com o propósito de faturamento almejado. Sobre o assunto, veja-se mais um trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti<sup>167</sup>, no Conflito de Competência nº 153.473/PR:

O credor que financia a atividade produtiva, mediante a alienação fiduciária de recebíveis (grãos) representados por CPRs, certamente o faz contando com a segurança da garantia segundo sua disciplina legal, garantia essa que saberia débil, caso recaísse sobre bens de capital utilizados na produção, fossem eles móveis ou imóveis.

A mesma lógica pode ser estendida às matérias-primas, porquanto estas também transmutam sua natureza no processo de consumo, o que faria perecer a garantia sobre elas. A discussão sobre tais bens é, todavia, bem menor na doutrina e jurisprudência, haja vista que é contraintuitiva a fixação de uma garantia, para dar mais credibilidade ao pagamento de uma dívida, para recair sobre os primeiros bens envolvidos na atividade-fim da empresa em crise. Com a ascensão das modalidades de consolidação substancial<sup>168</sup> e processual<sup>169</sup> de grupos econômicos com empresas de caráter complementar, não há dúvidas de que esse debate vai ser aprofundado. Por exemplo, se um mesmo grupo empresarial é composto por uma granja de ovos e uma distribuidora de produtos dessa natureza para redes de supermercado, as matérias-primas da primeira empresa podem ser enquadradas como bens intermediários da outra organização ou sequer receber uma função no seu processo produtivo e vice-versa. Essa questão já tem sido invocada em alguns Tribunais Pátrios, mas sem a orientação uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>167</sup> BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 153473 / PR**, *op. cit.*

<sup>168</sup> Possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para as empresas que integram o mesmo grupo econômico.

<sup>169</sup> Processamento da recuperação judicial de grupos de empresas em um mesmo procedimento.

### 3.1.3 *Estar em posse da empresa em crise*

Acerca dos requisitos destacados, embora a aferição da detenção do bem seja indispensável, para fins da aplicação do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é preciso observar o seu direcionamento da Recuperação Judicial em comento para a aferição de sua funcionalidade responsável por atestar a sua condição de “bem de capital”. Na hipótese de o bem sequer estar, *a priori*, sob domínio da empresa em Recuperação Judicial, prevalece a tendência de não ser identificada a real função que este exerceria na produção de outros bens, uma vez que não faz sentido, via de regra, uma empresa em crise interromper sua produção de bens e serviços responsáveis pelo seu faturamento. De fato, se o bem assume uma função na sua cadeia produtiva e é dispensado dela ao estar no domínio de terceiro – sem que a locação do objeto corresponda a atividade-fim da empresa, como as locadoras de veículos – ou paralisado, somente duas conclusões são possíveis (i) que a Recuperanda não se encontra em crise ou que (ii) ele não é essencial para seu soerguimento. Por conseguinte, pela interpretação restritiva, este não pode ser identificado como bem de capital, uma vez que, do contrário, “afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em ‘retenção’ ou ‘proibição de retirada’”<sup>170</sup>.

Essa é uma das razões pelas quais parte dos operadores do Direito não compreendem o dinheiro em conta corrente ou recebíveis – de cartão de crédito ou de uma atividade em específico – garantidos fiduciariamente como bens de capital, indicando que estes estão sob domínio da Instituição Financeira e não das empresas em si. Assim, esta é recorrentemente autorizada a fazer uso da “trava bancária”: uma vez que os bancos recebem diretamente os títulos ou dinheiro da empresa em crise perante terceiros – geralmente em conta corrente vinculada – pela cessão dos direitos dos créditos representativos em favor da Instituição Financeira. O entendimento dos Tribunais pátrios favoráveis a essa possibilidade podem ser representados pela Súmula nº 62, editada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da referida lei.

---

<sup>170</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.758.746**. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Regia Comercio de Informatica LTDA. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgamento em 25 de setembro de 2018, *cit.*

Embora exista uma controvérsia em relação a essa conta, especialmente no que se refere a ser ou não uma conta judicial, é fato a importância prática da “trava bancária”, que, conforme demonstrado, também não pode ser apropriada pelo credor. Considerando que esta pode inviabilizar a própria continuidade da empresa, a depender do grau de essencialidade que determinados recebíveis têm para o faturamento a partir do momento que a garantia for identificada como efetivamente constituída. Em um outro aspecto, enfatiza-se que a exigência da posse da empresa em Recuperação Judicial sobre o bem é relevante para o entendimento de que o bem dado em garantia por terceiro a negócio jurídico firmado pela empresa em crise não deve se sujeitar aos efeitos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ou a Recuperação Judicial em geral – não podendo estar sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial ou ao levantamento patrimonial apresentado no momento da apresentação do Pedido de Recuperação Judicial.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.384.309/2019, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou sedimentado o entendimento da Terceira Turma, em consonância com o Enunciado nº 581 da Corte Superior, que adverte: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”<sup>171</sup>. Assim, restou sustentado no voto do Relator sobre o bem dado em garantia por terceiro a negócio jurídico firmado pela empresa em crise:

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação, assim como asseverou que o imóvel não tem nenhuma relação de essencialidade com a atividade da empresa, já que se trata de apartamento duplex, de alto padrão e localizado em outro município.

Logo, para além da argumentação da ausência de atribuição funcional, em primeira análise, de um bem que não compõe a cadeia produtiva da empresa, pode-se concluir que, quando um bem não está sujeito a posse da Recuperanda, é inviável alegar a sua imprescindibilidade fora do contexto de constrições forçadas, que, conforme explicado acima, tanto não atinge a empresa em crise por até 360 (trezentos e sessenta) dias iniciais da Recuperação Judicial, quanto na hipótese de verificada a concursabilidade do credor.

---

<sup>171</sup>*Id. Ibidem.*

### 3.1.4 *Ter características e qualidades próprias voltadas para a cadeia produtiva na qual está inserida*

Há uma discussão sobre se bens relacionados ao objeto social da empresa e inseridos na estrutura original de suas atividades necessariamente disporiam de uma função na sua cadeia produtiva. Assim, compreende-se como necessária uma análise sobre a maneira como aquele bem está sendo usufruído pela empresa em crise. Essa discussão pode ser compreendida por duas controvérsias principais: a primeira diz respeito à noção de que é natural que uma empresa, em um cenário de crise, reduza a sua perspectiva de gastos para o próprio funcionamento. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2236949-78.2018.8.26.0000, referente a Recuperação Judicial da Livraria Cultura, apesar de ter autorizado que direitos creditórios fossem enquadrados como bens de capital essencial, condicionou a liberação dos valores a um montante apresentado no relatório juntado pela Administradora Judicial, definindo qual o montante de recebíveis seria essencial para o pagamento de funcionários, prestadores de serviços, tributos e insumos<sup>172</sup>.

Por meio dessa decisão, observa-se que a destinação dos recebíveis na própria empresa em crise representa uma característica imprescindível para analisar a funcionalidade e a essencialidade daquele bem. Prova disso é que, na hipótese dos gastos essenciais da empresa, esses recursos foram equiparados à condição de bens de capital, enquanto que, quando não há uma destinação clara a outros, estes não o são. A segunda delas está associada à percepção do que pode ser considerado como um bem a ser gerado pela atividade da Recuperanda. A título de exemplo, destaca-se a situação das *holdings*, empresas cuja atividade principal é deter participação acionária em outras empresas, muitas vezes realizando um controle sobre sua administração e políticas. Para que haja a manutenção das atividades desse tipo de empresa, é preciso garantir a continuidade da geração de receita, oriunda de dividendos ou de juros sobre o capital investido, sendo estes equivalentes ao principal bem patrimonial empregado na geração de recursos desse gênero de empreendimento.

Por conseguinte, há controvérsia sobre as participações societárias em *holdings* serem enquadradas como “bens de capital essenciais”. Sustentando a posição contrária a essa

---

<sup>172</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2236949-78.2018.8.26.0000**. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Livraria Cultura S/A. Relator: Hamid Bdine, SP, julgamento em 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729532023/agravo-de-instrumento-ai-22369497820188260000-sp-2236949-7820188260000/inteiro-teor-729532053>. Acesso em: 01 abr. 2022.

equiparação, foi o parecer de Francisco Satiro apresentado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2147641-94.2019.8.26.0000, sob competência da 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>173</sup>:

Como se sabe, uma *holding* não tem função produtiva. A *holding* não gera riqueza nem cria postos de trabalho, pois não desenvolvem operações próprias. Trata-se de mera estratégia de coordenação/organização que permite a estabilização do controle de outra(s) sociedade(s) de maneira indireta, mas uniforme. Logo, se o alargamento da incidência da suspensão de direitos de credores proprietários a que se refere o §3º do artigo 49 da LRF decorre do princípio da preservação da empresa com vistas à manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, da função social da empresa e de estímulo à atividade econômica, não se justifica sua aplicação indiscriminada à holding pura. Todos esses objetivos são protegidos com a simples preservação da entidade produtiva que a holding domina.

As participações societárias também não são compatíveis com o critério que motivou a parte final do §3º do artigo 49: a perda total ou parcial do sobrevalor que a organização dos bens de produção gera quando colocados em atividade. Isso porque a organização dos bens de produção continua intacta assim como seu eventual sobrevalor mesmo que mude de mãos o controle da pessoa jurídica a que pertence. Imaginar o contrário seria negar a própria essência da LRF que é a segregação das figuras da 'empresa' e do 'empresário'. O que a LRF como de resto todas as legislações modernas pretende preservar é a 'empresa', não o 'empresário'. E a holding pura, neste caso, exerce o papel de 'empresário', mesmo que representado por uma estrutura de pessoa jurídica.

Tal posicionamento foi também sustentado pela Procuradora Selma Negrão Pereira dos Reis<sup>174</sup>, em parecer juntado no mesmo litígio. Veja-se:

Assim, se, em contrato de alienação fiduciária de ações a agravada reconheceu que as ações não se qualificam como ativos essenciais às atividades, e se comprometeu em não obstar a execução de obrigação decorrente de alienação fiduciária, à evidência, não pode pretender que tal se dê relativamente às demais ações que serviram de garantia a contratos de empréstimos.

No julgamento em foco, prevaleceu o entendimento de que as ações da *holding* não poderiam ser consideradas “bens de capital”, conforme expresso no voto do Exmo. Desembargador Relator:

Não se pode perder de vista que a participação acionária de uma sociedade é, de fato, um investimento, tanto que, em sua contabilidade, as recuperandas não a classificam como ativo imobilizado, mas como investimento, já que visam apenas os dividendos dela obtidos. Por essa razão, não pode ser considerada bem de capital, ressaltando que não há qualquer relação com fator produtivo ou de serviços, característicos de tais bens.

---

<sup>173</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2147641-94.2019.8.26.0000**. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Grupo Odebrecht. Relator: Alexandre Lazzarini, SP, julgamento em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887041983/agravo-de-instrumento-ai-21476419420198260000-sp-2147641-9420198260000/inteiro-teor-887042002>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>174</sup>*Id. Ibidem*



Dessa maneira, percebe-se que esse entendimento acaba privando algumas empresas que possuem um *modus operandi* não tradicional de serem contempladas por um dos benefícios mais importantes da Recuperação Judicial, quando estas não foram expressamente excluídas pela Lei nº 11.101. Essa questão é criticada por outros pareceres juntados no mesmo processo, como o da Sheila Neder Cerezetti<sup>175</sup>:

Ora, para sociedades que têm por objeto investir no capital de outras, preocupando-se com o fomento do seu financiamento, as participações societárias e o controle detido a partir delas são tão importantes ao cumprimento do seu objeto social quanto outrora o foram equipamentos e maquinários para o desempenho das atividades das indústrias tradicionais.

[...]

As participações societárias de titularidade de sociedade holding em recuperação, logo se vê, não são incompatíveis com o quanto afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo necessárias ao cumprimento do objeto social da recuperanda, estando sob posse desta e não havendo risco a ser perecimento ou consumo no exercício da atividade empresarial pela devedora.

É, da mesma forma, o texto da Lei de Recuperação e Falência a socorrer a tutela aos bens de capital das sociedades holding. Ao excluir alguns agentes econômicos da abrangência da recuperação (artigo 2º, da LRF), o legislador não optou por impedir que o conceito de devedora previsto no artigo 1º, da LRF, abarcasse sociedades que tenham por objeto principal participar do capital de outras. Ora, a permissão para que as sociedades holding busquem reorganizar seu passivo e atividade mediante a recuperação judicial deve necessariamente vir acompanhada de meios efetivos para que essa reestruturação aconteça. Como visto acima, a suspensão de ações e execuções, notadamente em proteção a bens essenciais da devedora, é um dos mais relevantes instrumentos legais para que a recuperação satisfaça seu propósito. Aplicar essa proteção a uma sociedade holding significa tutelar os ativos com os quais ela exerce sua atividade e perfaz seu objeto, o que envolve as participações societárias que lhe conferem o poder de direcionar os negócios de suas controladas.

Essas controvérsias, contudo, ainda não foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata da exigência sobre a especificidade dos bens na cadeia produtiva apenas de maneira genérica, como no voto da Relatora Maria Isabel Gallotti<sup>176</sup> no Conflito de Competência nº 153.473/2017:

De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.

Dessa maneira, embora na maior parte dos casos seja explícita a funcionalidade do bem em comento na cadeia produtiva das empresas em crise, é fulcral a uniformização sobre os critérios de exigibilidade acerca da demonstração dessas características e quais os limites a serem fixados, na medida em que estas forem comprovadas.

<sup>175</sup>*Id. Ibidem*

<sup>176</sup>BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 153473 / PR**, *op. cit.*

### 3.2 Entendimento extensivo

Conforme esclarecido anteriormente, costuma-se haver uma união da análise da condição de bens de capital com a de essencialidade, nas situações em que se avalia a aplicabilidade da redação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Essa junção é defendida por alguns doutrinadores por razões diferentes, uma delas que merece destaque é a sustentada por Manoel Justino Bezerra Filho, que defende uma interpretação generalista do conceito pela impossibilidade de a Lei de Recuperações e Falências tutelar sobre cada uma das cadeias produtivas das empresas em crise<sup>177</sup>.

O texto da lei refere-se a ‘bens de capital essenciais a sua atividade empresarial’; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Esse caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.

De forma menos direta, outros autores ressaltam a prevalência da função social e a preservação da empresa, princípios destacados no primeiro capítulo, em hipóteses da constrição desses bens, tal como elenca Sheila Christina Neder Cerezetti<sup>178</sup>:

[...] autorizar a constrição de tais ações, negando que exercem precisamente a mesma função econômica desempenhada pelos bens de capital mais conhecidos em acepção clássica, significaria, nesse momento, privar as sociedades que as detêm da possibilidade de exercer o fim para o qual foram constituídas e estorvar a própria reestruturação das interessadas, pois muito desequilibraria a negociação dos seus termos e dificultaria sobremaneira a manutenção da atividade empresarial nesse ínterim e a tutela dos interesses dos diversos agentes que dela dependem.

Tal posição também é defendida por Spinelli, Tellechea e Scalzilli, que argumentam que o legislador teria intencionalmente utilizado a expressão “bem de capital” da maneira mais abrangente possível, o que inclui todos os bens tangíveis de produção, sejam estes empregados direta ou indiretamente na sua cadeia produtiva. Como demonstração dessa amplitude, os doutrinadores ressaltam a diversidade de bens já abrangidos pela proteção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tais como “prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos”<sup>179</sup>. É

<sup>177</sup> Explica o Professor: “O texto da lei refere-se a ‘bens de capital essenciais a sua atividade empresarial’; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Esse caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino, 2018, *op. cit.*

<sup>178</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder, 2015, *op. cit.*

<sup>179</sup> BRASIL, Lei nº 11.101/2005, *op. cit.*

possível perceber duas tendências por meio das quais decisões autorizam a consideração de bens de capital em *lato sensu*: a interpretação analógica e a interpretação extensiva.

A primeira faz jus à hipótese em que, mesmo que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não seja lacunosa, é necessário extrair conceitos análogos do próprio texto da legislação falimentar para o entendimento da previsão. No estudo dos bens de capital, classicamente ocorre quando se argumenta que os bens de capital precisam ser entendidos de maneira ampla devido a sistemática de preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, como objetivo principal da Recuperação Judicial. Veja-se alguns trechos de julgados do STJ em que é possível se observar essa referência:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.379**

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça a respeito da possibilidade de a empresa submetida à recuperação judicial manter-se como depositária de bem essencial a sua atividade, sob pena de se obstruir o seu soerguimento<sup>180</sup>.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.995**

Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado<sup>181</sup>.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.392**

Isso não significa, porém, que o imóvel não deva ser entregue ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05), pode o Juízo da Recuperação Judicial estabelecer prazos e condições para essa entrega, fixando remuneração justa para o credor enquanto o bem permanece na posse do devedor<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.732.379**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: TRR Nipobras Chapadão Gaúcho LTDA – Em Recuperação Judicial. Relator: Raul Araújo. Brasília, DF, julgamento em 22 de março de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205722829/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-ar-esp-1732379-ms-2020-0181855-0/inteiro-teor-1205722845>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>181</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.684.995**. Recorrente: Banco Lage Landen Brasil S/A. Recorrido: FIRPAVI Construtora e Pavimentadora S/A – Em Recuperação Judicial. Relator: Marco Buzzi. Brasília, DF, julgamento em 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238823493/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-ar-esp-1684995-rs-2020-0072499-4/inteiro-teor-1238823504>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>182</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Conflito de Competência nº 110.392**. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos e Região e Outros. Recorrido: OLI MA Indústria de Alimentos LTDA – Em Recuperação Judicial. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, publicação em 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890476398/conflito-de-competencia-cc-110392-sp-2010-0025071-2/decisao-monocratica-890476528>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Por meio da interpretação extensiva, o que se propõe é estender o sentido elaborado por uma legislação não lacunosa, no momento de sua escrita a situações que *a priori* não guardavam relação com aquela previsão, mas que surgiram ou se tornaram frequentes posteriormente. Nessas situações, entende-se que o legislador teria dito menos por questões alheias à sua vontade. Logo, o que se propõe é que o texto legal não pode ser analisado de maneira estática, mas adaptando a sua intenção aos fenômenos sociais que surgiram ou cresceram posteriormente a edição da Lei nº 11.101/2005. Em aplicabilidade mais clara, isso pode ser observado quando os Tribunais Pátrios posicionam-se no sentido de equiparar previsões da alienação fiduciária à cessão fiduciária, institutos muito similares em forma, conforme observado no último capítulo. Mais especificamente acerca dos bens de capital essenciais, vê-se explicações com base na interpretação extensiva no caso de alguns bens virtuais ou não corpóreos inexistentes ou não popularizados à época da criação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir da popularização dos cartões de pagamento de crédito, sobretudo a partir do início do século XXI, conforme será visto no tópico a seguir, as instituições financeiras passaram a utilizar, costumeiramente, os recebíveis de cartões de crédito como garantia fiduciária nos contratos de cessão. Estes são, sem dúvidas, bens incorpóreos, mas que passaram a cumprir uma função imprescindível no funcionamento de quase todas as empresas do país nos últimos anos.

Tal virtualização das transações foi acompanhada por uma virtualização dos próprios modelos de negócios do país, que passaram a depender cada vez menos de ativos físicos para seu funcionamento em razão da consolidação dos modelos de venda de *e-commerce*, setor que representou um faturamento anual de 161 bilhões em 2021 e segue em ascensão<sup>183</sup>. Os bens mais valiosos a estas empresas – e que são eventualmente interessantes a constituir garantia – costumam corresponder, assim, ao seu estoque ou aos seus próprios funcionários, de forma similar às empresas de prestação de serviço – tais como as concessionárias de transporte público, escolas e hospitais de iniciativa privada.

Apesar de extremamente populares atualmente, tais espécies de empresas eram uma minoria em termos lucrativos e numéricos quando foi publicada a Lei nº 11.101/2005 e só expandiram por meio do fenômeno inédito da consolidação da rede mundial de computadores (*internet*), não tendo o legislador intencionalmente às excluído dos benefícios da Recuperação Judicial. Estas apenas não correspondiam aos principais referenciais de empresa à época da edição do texto legal. Dessa forma, alguns teóricos defendem que é injusta a exclusão do

---

<sup>183</sup> PODER 360. *E-commerce* cresceu 27% em 2021 e faturou R\$ 161 bi, diz levantamento. Gabriel Buss. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/e-commerce-cresceu-27-em-2021-e-faturou-r-161-bi-diz-levantamento/>. Acesso em: 01 set. 2022.

conceito de bens de capital, sob os quais se pode ser declarada a essencialidade, tão somente por um apego à literalidade do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quando este exigem que os bens sejam corpóreos. Toma-se de referência a argumentação adotada por Alberto Camiña Moreira, Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho, Marcelo Sacramone, Paulo Penalva Santos, Alexandre Demetrius Pereira, Fabiana Solano, Márcio Souza Guimarães e Otávio Joaquim Rodrigues Filho que afirmam ser injustificada a distinção adotada entre as empresas cuja operação ocorre em meio virtual<sup>184</sup>:

Ao se considerar a existência de atividades empresariais engendradas predominantemente em meios virtuais ou de prestação de serviços que possuem ativos essenciais exclusivamente em meios virtuais, somada à uma releitura do conceito de posse sobre bens existentes em sistemas eletrônicos, permite-se a subsunção dos recebíveis da recuperanda no conceito de bem de capital, justamente porque inseridos na cadeia de produção através da composição do fluxo de caixa, pela possibilidade do exercício imediato de posse através dos meios eletrônicos à disposição de uso e porque poderá haver a perenidade da garantia diante da continuidade dos pagamentos que serão feitos à recuperanda, restituindo-se ao credor fiduciário, ao final do stay period, a possibilidade de realização da trava bancária na hipótese de inadimplemento da obrigação principal.

Esta fundamentação é um exemplo de interpretação extensiva, tendo em vista que parte do pressuposto que, pela própria sistemática do texto legal, é contraditória a priorização de uma interpretação que contrarie essa tendência única por não estar habituado à situação excepcional que se analisa. Dessa forma, o legislador acabou deixando de beneficiar grande parte das empresas devedoras. Cabe frisar que, por mais que se tratem de recursos distintos para flexibilizar o entendimento do conceito de bens de capital, é frequente a utilização conjunta desses recursos hermenêuticos, que chegam até a ser indissociáveis em algumas doutrinas e decisões.

Muito embora essa dissertação volte-se às interpretações do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando a temática é essencialidade, a Corte Superior mantém a decisão do juízo Recuperacional ou indica que é competência deste decidir sobre a imprescindibilidade destes. Por meio da invocação da Súmula nº 7, torna-se “inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de avaliar a correção,

---

<sup>184</sup> MOREIRA, Alberto Camiña; COSTA, Daniel Carnio; FILHO, João de Oliveira Rodrigues; SACRAMONE, Marcelo; SANTOS, Paulo Penalva; PEREIRA, Alexandre Demetrius; SOLANO, Fabiana; GUIMARÃES, Márcio Souza; RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Bens de capital essenciais na recuperação judicial - Uma visão a partir do fenômeno da desmonetização e do exercício de empresa em ambientes virtuais.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/315939/bens-de-capital-essenciais-na-recuperacao-judicial---uma-visao-a-partir-do-fenomeno-da-desmonetizacao-e-do-exercicio-de-empresa-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 04/05/2022.

ou não, na manutenção da busca e apreensão; e a essencialidade, ou não, do bem apreendido, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ<sup>185</sup>.

Do mesmo modo, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça em oportunidades semelhantes. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598301**

Nessa linha, a reforma do acórdão objurgado, para acolher a pretensão do BANCO de que não houve comprovação da essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão, implicaria reexame fático-probatório, em manifesta ofensa à Súmula nº 7 do STJ<sup>186</sup>.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1830821**

Além disso, verifica-se que a análise acerca da essencialidade do bem, para então acolher a pretensão recursal, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que não é possível nesta esfera recursal, a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte, não sendo caso de reavaliação de prova<sup>187</sup>.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1861934**

Na hipótese o TJDFT reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Superior Tribunal de Justiça. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.<sup>188</sup>

Para fins deste capítulo, analisar-se-á duas situações discutidas em grande parte das recuperações judiciais no país, a fim de aprofundar a argumentação defendida por aqueles que sustentam uma vertente *lato sensu* do que são os bens de capital. São eles os direitos creditórios alvos de cessão e os bens em estoque de empresas em crise.

<sup>185</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1724329**. Recorrido: Sifra S/A e Outro. Recorrente: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, julgamento em 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205791693/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-ar-esp-1724329-sp-2020-0164026-3/inteiro-teor-1205791824>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>186</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno No Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial Nº 1598301**. Recorrente: Banco Caterpillar S/A. Recorrido: CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, DF, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919810963/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1598301-sp-2019-0301771-7/inteiro-teor-919810972>. Acesso em: 01/04/2022.

<sup>187</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial Nº 1830821**. Recorrente: FUNDICAO BALANCINS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros. Recorrente: Branco Bradesco S/A. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgamento em 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291470489/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-ar-esp-1830821-sp-2021-0027593-0/inteiro-teor-1291470503>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>188</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno No Recurso Especial Nº 1861934**. Recorrente: BRB Banco De Brasília S/A. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgamento em 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919808829/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-esp-1861934-df-2020-0035286-8/inteiro-teor-919808838>. Acesso em: 01 abr. 2022.

### 3.2.1 Bens em estoque

Costuma-se conceder em garantia bens que possuem um valor alto, no intuito de que, em caso de inadimplemento, o credor possa reivindicar sua propriedade sobre o objeto, cujo valor se aproxima ao valor da dívida. No caso dos bens em estoque, segundo Alexandre Assaf Neto e Fabiano Guasti Lima, estes correspondem a 9% (nove por cento) do ativo das companhias abertas; a 20,7% (vinte vírgula sete por cento) dos investimentos em ativo circulante<sup>189</sup> de grandes empresas nacionais<sup>190</sup>. No caso dos fabricantes médios, o estoque é 42% (quarenta e dois por cento) dos ativo circulante e 18% (dezoito por cento) do ativo total delas<sup>191</sup>. Dessa forma, torna-se frequente que estes sejam oferecidos em garantia em troca de empréstimos ou outras modalidades de financiamento. Alguns exemplos são o empresário rural que destina à garantia uma safra de sua produção, os medicamentos de uma rede de farmácia ou a matéria-prima de uma indústria de base.

Dessa maneira, cabe referenciar estoques como itens indispensáveis para que a empresa possa atender às suas demandas previsíveis, suprimindo o fluxo produtivo, permitindo a racionalização nos processos de compra, assegurando a existência de padrões na cadeia produtiva e sendo responsáveis por sua escalabilidade<sup>192</sup>. Vale dizer, porém, que essa não é uma definição restritiva, sobretudo do ponto de vista econômico, segundo o qual os estoques podem existir para proporcionar melhor atendimento ao cliente e auxiliar na gestão de demandas flutuantes. O conceito de estoque, por possuir um viés polissemântico, divide-se entre aqueles bens de matérias-primas da empresa e os seus produtos finais. Sobre o primeiro deles, não há dúvidas de que exercem uma função na cadeia produtiva da empresa, motivo pelo qual existem decisões confirmando a sua essencialidade, como feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Conflito de Competência nº 131.656/2014, “no caso em que o bem dado em

---

<sup>189</sup> O ativo total é a totalidade de seus ativos (conjunto de bens e direitos da organização), ou seja, seus bens e direitos. Dessa forma, inclui o ativo circulante – são aqueles ativos relacionados ao ciclo operacional da empresa, isto é, a todas as atividades do dia a dia da empresa que se repetem com frequência – também chamado de não circulante.

<sup>190</sup> ASSAF NETO, Alexandre; LIMA, Fabiano Guasti. **Curso de Administração Financeira**. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>191</sup> GITMAN, Lawrence J. **Princípios da Administração Financeira: Essencial**. 2 ed., Porto Alegre: Editora Bookman, 2001.

<sup>192</sup> SLOMINSKI, Juliana Coelho. **A Importância da Realização da Gestão de Estoque em Pequena Empresa: Estudo de Caso em Pequena Indústria de Artefatos em Acrílico de Curitiba**. Monografia (Graduação) – Curso de Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa”<sup>193</sup>.

A maior controvérsia de ambas as espécies de estoque reside no fato de que, via de regra, seriam fungíveis e consumíveis, características opostas ao conceito do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Acerca da primeira dessas características, o Código Civil prevê que “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Parte dos doutrinadores e juízes fazem essa análise de possibilidade de substituição levando em consideração não apenas condições do bem, mas também do contexto Recuperacional. Assim, em clara flexibilização da infungibilidade dos bens de capital, adverte Fábio Uchôa Coelho: “Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial”<sup>194</sup>.

Essa análise da real capacidade de substituição do bem base da cadeia produtiva geralmente analisa em que cenário a empresa, em cenário de crise, conseguiria cumprir o seu Plano de Recuperação Judicial ou os objetivos do Processo Recuperacional de forma mais econômica. Em um contexto litigioso, apresenta-se, então, como uma alternativa complementar a demonstração da integração daquele bem de capital em sua atividade econômica, a introdução das consequências da retirada daquela matéria-prima do estoque da empresa para sua continuidade, a qual deverá ser protagonizada pela Recuperanda. Outro ponto que define a presença da fungibilidade ou não é a descrição dada a esses bens em estoque no momento em que é pactuada a garantia, isto é, do instrumento processual. Quão mais específico é o bem, quanto a sua origem, destinação e aos seus atributos, menos genérico ele se torna.

Sobre o caráter consumível do bem de estoque, apesar de ser possível alegar que a rapidez com que esse consumo se manifesta sempre é algo relativo – isto é, variável segundo o referencial adotado –, não foram identificadas defesas que contestem esse ponto de forma específica na hipótese de bens em estoque. O que se observa é que as decisões solucionam essa questão com a alegação de priorização do cumprimento da finalidade de preservação da empresa, como afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Conflito de Competência nº 105.315/2010<sup>195</sup>:

---

<sup>193</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Conflito de Competência nº 131.656**, *op. cit.*

<sup>194</sup> COELHO, Fábio Ulhoa 2014, *op.cit.*

<sup>195</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Conflito de Competência nº 105.315**. Recorrente: Banco Pine S/A. Recorrido: UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros. Relatora: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgamento em 22 de setembro de 2010. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200900983394](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200900983394). Acesso em: 09 abr. 2022.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.315/PE (2009/0098339-4)**

“Permite-se a execução dos créditos garantidos por estoques da empresa malograria o plano traçado pelo juízo cível, desbaratando-se os relevantes fins do instituto da recuperação judicial.”

Vale dizer que nesse caso o estoque correspondia ao álcool armazenado por usina de biocombustível, isto é, seu consumo seria praticamente imediato. Claro que essa percepção de essencialidade, analisando as condições do caso em concreto, não necessariamente se estende a todo o estoque do devedor, sendo possível uma autorização para constrição parcial dos bens de uma natureza específica. Acerca dos produtos finais – que também podem compor o estoque da Recuperanda –, importa dizer que estes somente devem ser aceitos em garantia quando não há a expectativa (ao menos imediata) de que eles sejam transmitidos para gerar algum tipo de lucro. Caso contrário, será formado um cenário de insegurança jurídica em que o devedor se beneficia do empréstimo e não respeita a condição de proprietário fiduciário do credor, em clara intenção especulativa. Responsável pela demonstração de quais atribuições específicas os bens de cada estoque possuem para realizar os propósitos de soerguimento e continuidade empresarial, a Recuperanda deve se atentar não apenas em enquadrar os bens como de capital, mas também priorizar sua essencialidade no caso concreto, utilizando características específicas dele e do contexto de crise.

### *3.2.2 Cessão de direitos creditórios;*

Existem correntes que defendem que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, restringiu-se a tratar de bens corpóreos e fazer referência a retirada física dos bens do estabelecimento do devedor porque, a época em que a legislação foi elaborada, o funcionamento das empresas estava tradicional e quase unicamente associada a bens corpóreos. Assim, não teria o legislador agido com a intenção de necessariamente excluir dos efeitos da Recuperação Judicial os bens incorpóreos, tendo em vista que estes apenas não eram a representação mais intuitiva dos mecanismos que garantem a continuidade da empresa, aos quais tal dispositivo legal se direcionava.

Inicialmente, importa entender que a cessão de crédito nada mais é que uma modalidade de securitização da qual todos os créditos pecuniários passíveis de constituírem fluxo de caixa

estável podem ser objeto. Frederico Viana Rodrigues<sup>196</sup> destaca como as mais frequentes garantias dadas em cessão de crédito os valores decorrentes de: negócios imobiliários; aluguéis (inclusive de *shopping centers*); prestações de vendas a prazo; anuidades de cartões de crédito; contraprestações de serviços continuados; mensalidades escolares; mensalidades de clubes recreativos; *royalties de franchising*; direitos de propriedade industrial; direitos autorais; direitos de exploração mineral; direitos de exploração de pedágio e de serviços públicos (água, energia e telefone); empréstimos e financiamentos (Resolução CMN nº 2.686); e contraprestações de *leasing* (Resolução CMN nº 2.686).

Para entender a mudança na relação de crédito das empresas, é preciso analisar como as garantias mais usuais e disponíveis para a maior parte das empresas passaram a ser centrais dentro da modalidade de negociação da cessão fiduciária, assim como o crescimento desse instituto. Nessa oportunidade destacamos algumas causas principais, sendo elas: a expansão do próprio mercado de crédito e a virtualização das operações econômicas. Inicialmente, abordar-se-á a expansão do mercado de crédito. A partir de 2004, outro conjunto de fatores passou a estimular o crescimento da oferta de crédito no país, em bancos públicos, privados nacionais e estrangeiros, conforme aponta Luiz Fernando de Paiva<sup>197</sup>:

crescimento do produto e da renda, estimulado inicialmente pelo crescimento das exportações (boom de commodities), criação do crédito consignado em folha salarial, melhoria no perfil da dívida pública (com diminuição de títulos indexados ao câmbio e à Selic e aumento de prefixados), e uma certa redução nas taxas de empréstimos.

Nesse cenário, cumpre destacar que a própria Lei de Recuperações e Falências, diminuindo a prioridade aos créditos trabalhistas<sup>198</sup> e estabelecendo um ambiente mais propício à recuperação de empresas viáveis economicamente, impactou no volume de crédito concedido a empresas, apesar de não ter ficado evidente o efeito de uma redução nas taxas de juros médias aplicadas às pessoas jurídicas. Nesse ínterim, as operações de crédito não apenas cresceram, como também se diversificaram, o que estimulou, inclusive, a edição de legislações regulamentando com maior especificidade alguns institutos. Veja-se o exemplo da cessão fiduciária com a Lei nº 11.196, em 21 de novembro de 2005, angariando maior segurança jurídica para a utilização dessa maneira de concessão de crédito.

---

<sup>196</sup> RODRIGUES, Frederico Viana Rodrigues. **Securitização de Créditos como meio de Recuperação de Empresas**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 6 jun. 2022.

<sup>197</sup> DE PAULA, Luiz Fernando de Paula. O recente boom de crédito no Brasil: uma avaliação. **Jornal dos Economistas, Rio de Janeiro**, n. 263, p. 3-4, jun. 2011.

<sup>198</sup> MORA, Mônica. **A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), jan. 2015.

Em sequência, destaca-se que o mundo vive o fenômeno da *financeirização* da economia, isto é, a lucratividade do setor produtivo e industrial passou a ser menor que o da área financeira. conforme elucidam Conceição & Yamauchi<sup>199</sup>: “a ideia do desenvolvimento associado à industrialização é substituída pelo discurso da sociedade “pós-industrial”, tão bem representado pelo segmento de serviços e, em particular, pelas finanças”.

Apesar de esse fenômeno já ser observado nos Estados Unidos desde 1980<sup>200</sup>, foi intensificado no Brasil a partir dos anos 2000. O gráfico a seguir evidencia como ocorreu o crescimento exponencial da margem de lucro das Instituições Financeiras em comparação aos demais setores econômicos nesse período<sup>201</sup>:

Tabela 2 – aponta o lucro líquido por segmento de atividade econômica, Brasil, 2000-2017 (valores deflacionados), amostra de 305 empresas de capital aberto (em \$ bilhões).

	BANCOS (22 bancos)	INDÚSTRIA (107 empresas)	COMÉRCIO (24 empresas)	SERVIÇOS (152 empresas)
2000	14,7	19,5	1,0	15,8
2001	9,6	13,4	0,8	16,0
2002	17,6	9,0	1,1	21,2
2003	19,9	19,3	1,1	14,0
2004	22,6	35,9	2,2	21,2
2005	32,3	33,4	2,1	31,7
2006	34,0	30,6	1,9	35,2
2007	47,5	37,5	2,4	46,1
2008	48,9	27,8	2,2	51,4
2009	53,6	34,4	3,6	54,5
2010	66,1	41,0	4,9	63,3
2011	66,8	27,5	4,4	58,1
2012	61,7	21,6	5,7	36,0
2013	66,5	20,5	6,4	38,0
2014	67,5	23,1	5,3	29,9
2015	78,3	13,8	1,8	2,4
2016	59,0	15,3	2,7	22,8
2017	64,3	21,7	4,5	23,7
ACUMULADO	831,0	445,2	54,4	541,0

*Elaboração própria dos autores, a partir de informações de Economática.*

Fonte: Sindicato dos Bancários do ABC, 2020<sup>202</sup>

<sup>199</sup> CONCEIÇÃO & YAMAUCHI (2018). **A Indústria diante da financeirização da economia: margem de lucro do setor produtivo versus rentabilidade das aplicações financeiras – o caso do Grande ABC Paulista.** Carta de Conjuntura da USCS. 3ª Ed. Agosto 2018.

<sup>200</sup> PALLEY, Thomas I. **Financialization: What It Is and Why It Matters.** Working Paper No. 525 presented at a conference on “Finance-led Capitalism? Macroeconomic Effects of Changes in the Financial Sector”. The Levy Economics Institute: 2007, 31 p.

<sup>201</sup> CONCEIÇÃO, Jefferson José; NORONHA, Cláudio Pereira (orgs). **A era digital e o trabalho bancário: o papel do sistema financeiro e subsídios à ação sindical e às políticas públicas.** O século XXI e a nova era do capital no Brasil: o domínio das finanças sobre a indústria, o comércio e os serviços. Ed. Coopacesso, Santo André/SP, 2020. 465 p.

<sup>202</sup> *id. ibidem.*

Para fins dessa dissertação, a *financeirização* é relevante apenas por significar um crescimento das linhas de crédito, mas a alteração no comportamento de empresas do setor não financeiro, que buscam cada vez mais uma fuga da “iliquidez”. Ou seja, estas almejam deixar o seu capital menos concentrado em ativos fixos (fábricas, maquinários e equipamentos) ou parcialmente fixos (matéria-prima) para se valorizarem de modo direto, elevando o seu o lucro não operacional e a sua taxa de retenção, com impactos significativos sobre o investimento produtivo. Tanto no Brasil<sup>203</sup> como nos Estados Unidos<sup>204</sup>, essa mudança na maneira de valorização das empresas provocou uma maior dependência das organizações do setor produtivo e industrial em relação ao setor financeiro, aumentando seu endividamento médio e a expansão de modalidades de empréstimo capazes de dar mais confiabilidade quanto ao resgate dos valores investidos, como a própria cessão e alienação fiduciária.

Esse mesmo cenário de aumento da liquidez pelas empresas contribuiu, por sua vez, para que essas operações de crédito em ascensão tivessem como uma das mais importantes garantias os bens imateriais, sobretudo as de cessão de crédito, nas quais se negocia, via de regra, créditos futuros. No caso de um país, como o Brasil, em que grande parte da atividade econômica se concentra no comércio e nos serviços, isso passou a recair sobre o consumidor final e a sua respectiva modalidade de pagamento. O consumidor final e as empresas, por sua vez, foram inseridos no processo de virtualização das transações financeiras e, ao invés de utilizar o pagamento em espécie, o pagamento em dinheiro passou a ser preterido em prol de outras alternativas, como os cartões de crédito.

A título de exemplo, a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs) informou que o valor transacionado apenas pela utilização dessa espécie de cartão foi de R\$ 59 (cinquenta e nove) bilhões para R\$ 221 (duzentos e vinte e um) bilhões<sup>205</sup>, no período de 2000 a 2006. Seguindo essa tendência exponencial, em 2022, esse número atingiu a marca de R\$ 916 (novecentos e dezesseis) bilhões<sup>206</sup> e a média de 30 (trinta) milhões de

---

<sup>203</sup> MIRANDA, Bernardo Pádua Jardim de. **Impactos da Financeirização sobre a Fragilidade Micro e Macroeconômica: um estudo para a economia brasileira entre os anos de 1995-2012**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional Faculdade de Ciências Econômicas – UFMG, Belo Horizonte, 2013.

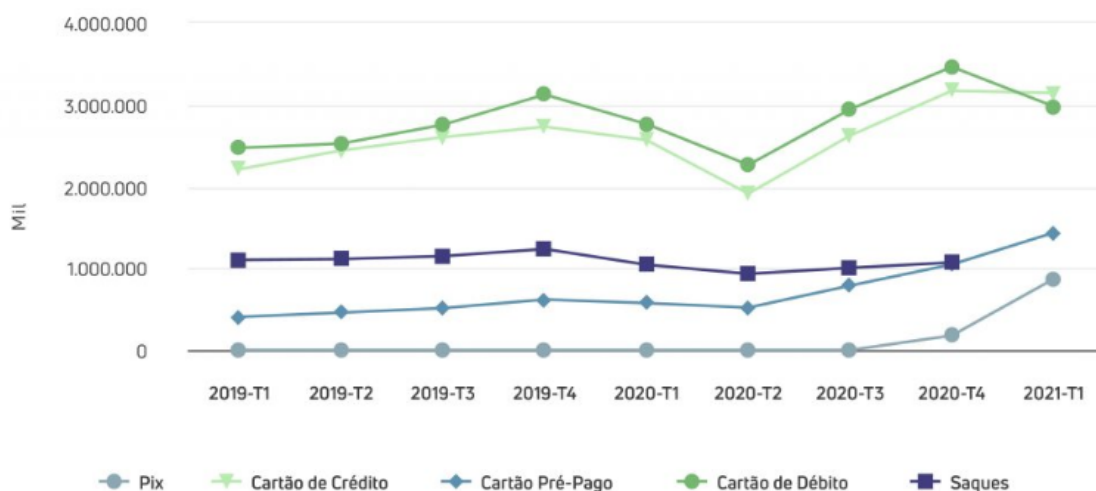
<sup>204</sup> JOHNSON, Bradford Christopher Cal. *Financialization of The United States Economy and the Effect on Small Firms and the Consumer*. 2017. Senior Project. Bard College. Annandale-On-Hudson, 2017. 101 p.

<sup>205</sup> BERNARDES, Cristiane. Finanças aprova supervisão de empresas de cartão pelo BC. **Agência Câmara de Notícias** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/114701-financas-aprova-supervisao-de-empresas-de-cartao-pelo-bc/>. Acesso em: 03/05/2022.

<sup>206</sup> FRANÇA, Anna. Crédito ou débito? Com crescimento de 33% em 2021, os cartões movimentam R \$2,6 trilhões no País. **Revista Isto é Dinheiro**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/credito-ou-debito-com-crescimento-de-33-em-2021-cartoes-movimentam-r-26-trilhoes/>. Acesso em: 03/02/2022.

transações mensais, conforme indicam os dados recentemente divulgados pelo Banco Central do Brasil<sup>207</sup>:

Figura 2 – Gráfico que aponta a quantidade de transações por meio de pagamento



Fonte: dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil

Em tendência natural a essa nova maneira de circulação de dinheiro, a cessão de crédito passou a visar os recebíveis de cartões de crédito como objeto de garantia. Em comparação ao o cenário anterior – em que praticamente só eram elegíveis a cessão empresas com contratos de grande volume ou que possuíam uma reserva estática de fundos em um banco em específico –, possibilitou a aplicação da trava bancária para os recebíveis mais valiosos de muitos modelos de negócios. Nesse contexto, cresceu especificamente a cessão de crédito, meio de financiamento e consequente capitalização, que pode vir a facilitar uma estratégia de crescimento ou continuidade de vários empreendimentos. Esta pode se tornar um mecanismo muito mais democrático e acessível à maioria das empresas, sobretudo aquelas que trabalham no setor terciário. Não há como, por consequência, comparar a relevância desse instituto no momento em que foi redigido o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em que restaram plenamente excluídos da ressalva de constrição sobre bens no domínio da empresa.

Em resumo, frise-se, desde o início do século XXI, o mercado de crédito brasileiro (i) passou por um processo de democratização devido ao crescimento da renda média; (ii) está

<sup>207</sup> INSTITUTO PROPAGUE. **Estatísticas dos meios de pagamento no Brasil revelam novos padrões:** Crescimento do Pix e cartões pré-pagos são os grandes destaques na comparação dos meios de pagamentos disponibilizada pelo Banco Central. Disponível em: <https://institutopropague.org/noticias/estatisticas-de-meios-de-pagamento-no-brasil-revelam-novos-padroes/>. Acesso em: 06/05/2022.

inserido em um contexto de financeirização, que teve impactos diretos na organização de investimentos das empresas, que recorreram a uma maior liquidez dos seus ativos; e (iii) auxiliou a introduzir e absorveu as mudanças comportamentais do consumidor, sobremaneira em relação à virtualização, como alternativa para a garantia de operações de crédito. Essas alterações basilares e inéditas no sistema financeiro acabaram provocando um anacronismo na aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial de milhares de empresas que recorrem a tal instituto. Todas essas mudanças exigem uma reinterpretação como bens móveis dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente de cartões de crédito e débito, como sustentado por Arthur José Ramos Gasperoni<sup>208</sup>; ou um reconhecimento de que bens não corpóreos – e, portanto, nem móveis, nem imóveis – devem também dispor de tratamento excepcional como aqueles englobados no final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, posto que suas importâncias e centralidades são equiparáveis contemporaneamente.

### 3.2.3 *Bens cuja propriedade não é da empresa devedora*

Recorrentemente, nota-se uma confusão acerca de propriedade e posse no ordenamento jurídico brasileiro. Esta nasce desde o Código Civil, que não define exatamente a propriedade, mas o proprietário, o que, segundo Luiz Antônio Scavone Junior, faz a partir dos atributos da propriedade, de acordo com o autor, há: “uma diferença entre posse e propriedade é que a propriedade nada mais é que o direito real de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa sobre a qual recai, respeitando sua função social”<sup>209</sup>. Por meio do artigo 1.228, do Código Civil<sup>210</sup>, extrai-se que a propriedade concede ao proprietário as prerrogativas de usar, gozar, dispor e reivindicar determinado bem. Já a posse, em sua previsão do artigo 1.196<sup>211</sup>, diz respeito ao exercício, pleno ou não de algum desses poderes, que são inerentes à propriedade, embora a continuidade da posse eventualmente justifique a condição de proprietário posteriormente.

Preceitua Sílvio de Salvo Venosa que:

O possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor

<sup>208</sup> GASPERONI, Arthur José Ramos. **A cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e débito na recuperação judicial**: a relativização da trava bancária. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima – MG, 2015.

<sup>209</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Direito Imobiliário: Teoria E Prática**. 13 ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

<sup>210</sup> “Artigo 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, *cit*.

<sup>211</sup> Artigo 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, *op cit*.

direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa.<sup>212</sup>

Entendido tais pontos, importa destacar que é extremamente comum que bens que não integram o patrimônio de uma empresa sejam por ela utilizados a partir da assinatura de contratos de locação ou arrendamento. Nesse caso, não há dúvidas de que a locatária não se torna proprietária e apenas exerce a posse temporariamente sobre aquele bem, enquanto vigorar o instrumento contratual. No contexto da Recuperação Judicial, o principal argumento utilizado pelos locadores para retomar o bem é que este não integra o patrimônio da empresa devedora. Argumenta-se ainda que os processos de despejo são considerados ações judiciais ilíquidas<sup>213</sup>, podendo prosseguir livremente contra a Recuperanda e não estando sujeitos ao Juízo Recuperacional. Ademais, afirma-se que o *stay period* desrespeita a ordem contratual inicialmente estabelecida entre as partes, especialmente quando o ímpeto de despejo é decorrente do encerramento do período do contrato. Embora haja a previsão de única prorrogação pela legislação recuperacional, o período de suspensão estipulado no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, é comumente prorrogado por mais de uma vez pelos Tribunais Pátrios.

Diante disso, os processos de despejo passaram a ser considerados não submissos à Recuperação Judicial e até a competência do Juízo Recuperacional. Veja-se o pacífico posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

#### **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.436**

Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao prosseguimento de ação de despejo ajuizada pelo proprietário locador - como é a hipótese dos autos - em face de empresa em recuperação judicial, de modo que subjaz a competência do r. juízo suscitado - 26ª Vara Cível de Fortaleza/CE - para processar e julgar a ação de despejo ora em análise.<sup>214</sup>

#### **CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 170.421**

<sup>212</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

<sup>213</sup> Existem discordâncias em relação a essa afirmação. Vê-se como exemplo o posicionamento de Gustavo Saad Diniz: “Tal medida tem natureza de antecipação da tutela cognitiva e nos casos de inadimplemento do aluguel o valor já apresenta liquidez (por demandar simples cálculo). Portanto, o débito é líquido para permitir a liminar de desocupação do imóvel e não atende ao óbice do artigo 6.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005. O raciocínio se estende a casos de inadimplemento de valores líquidos e que não se enquadram nas hipóteses do artigo 59, § 1.º, da Lei 8.245/1991, mas que sejam objeto de tutela antecipada geral concedida com base no artigo 273 do CPC para desocupação do imóvel”. DINIZ, Gustavo Saad. **Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial – Comentários ao acórdão da 2ª Câmara Cível do TJRJ no AGIn nº 0007989-38.2012.8.19.0000**. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 920, jun/2021

<sup>214</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Agravo Interno no Conflito de Competência Nº 181436**. Recorrente: Hardball LTDA. Recorrido: Calila Administracao e Comercio S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, julgamento em 3 de maio de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919810963/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1523559001/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-181436-sp-2021-0236844-1/inteiro-teor-1523559031>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Contudo, há hipóteses em que, a despeito da reconhecida e importância de concentrar, perante o r. juízo recuperacional, as demandas que possam influenciar no andamento da recuperação, sua competência não abrange - por imperativo lógico e a necessidade de se conferir organicidade ao sistema judicial - toda e qualquer ação proposta em desfavor da empresa recuperanda. E uma das exceções à competência do juízo da recuperação judicial é a ação de despejo.

Isso porque, na ação de despejo, movida pelo proprietário locador, a eventual retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial é fundamentada em legislação específica (Lei do Inquilinato n. 8.245/91). Em outras palavras, o imóvel locado à recuperanda não integra o patrimônio da empresa. Em relação ao imóvel, ela é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, extrapola a competência do Juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador.<sup>215</sup>

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133612**

Ademais, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial.

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade."<sup>216</sup>

A exceção que surgiu em relação a fuga de competência do Juízo Recuperacional diz respeito a quando o bem for declarado essencial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>217</sup> sobre o assunto:

Quando, no entanto, se está a perquirir da essencialidade do bem, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do juízo da recuperação. Não haveria, pois, ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, mantida em sede recursal, a impedir o desapossamento do imóvel enquanto vinculado ao sucesso do soerguimento.

Tal decisão monocrática veio depois a ser confirmada em sede de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno em Recurso

<sup>215</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Conflito de Competência Nº 170.421** Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapongas – PR. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto Do. Relator: Ministro Marci Buzzi. Brasília, DF, julgamento em 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101142450/conflito-de-competencia-cc-170421-pr-2020-0011826-0/in-teiro-teor-1101142456>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>216</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Agravo Regimental no Conflito de Competência Nº 133612**. Recorrente: Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A - Em Recuperação Judicial. Relator: João de Otávio Noronha. Brasília, DF, julgamento em 14 de outubro de 2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864123534/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133612-al-2014-0100116-5/inteiro-teor-864123544>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>217</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Recurso Especial nº 1.784.027**. Recorrente: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A. Recorridos: HB Group Confecoes LTDA e Outros. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, publicação em 27 de outubro de 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1306407343/recurso-especial-resp-1784027-sp-2018-0321880-3>. Acesso em: 01 jul. 2022.



Especial<sup>218</sup>. Na definição tradicional, abordada anteriormente, é colocado como requisito o bem-estar em posse da empresa em crise, não há exigência expressa de que o bem faça parte do patrimônio desta, sendo necessária não uma relação de propriedade, mas de efetiva posse. Por isso, grande parte dos Tribunais Pátrios não se alinha ao posicionamento de que tais bens não poderiam ser tidos como essenciais por não serem de propriedade dos Recuperandos, analisando como muitos dos bens locados são essenciais para a continuidade da atividade empresarial da empresa em crise.

Um exemplo clássico diz respeito a empresas varejistas, cujo faturamento é integralmente dependente de seus pontos comerciais. É simples concluir que, sendo desprovida da locação de suas lojas, a empresa encontraria enormes desafios para manter uma mínima operabilidade, existindo decisões declarando a essencialidade sobre esses bens. Foi esse o posicionamento adotado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, no recentíssimo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, que trata sobre os pontos comerciais das lojas do Grupo TNG. Veja-se trecho do voto do Desembargador Jorge Tosta<sup>219</sup>:

Embora imóveis locados não se enquadrem no conceito de bens de capital, como previsto na parte final do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, inequívoco que são essenciais à atividade empresarial das recuperandas e sua retomada, por força das ordens de despejo emanadas dos juízos por onde tramitam as respectivas ações de despejo por falta de pagamento, colocará em risco própria recuperação judicial, com sério risco de as recuperandas irem à bancarrota e nem mesmo os locadores receberem seus créditos:

Percebe-se nesse trecho que se trata de uma interpretação analógica, posto que é necessário extrair conceitos análogos do próprio texto da legislação falimentar para o cumprimento da vontade do legislador. Ainda que um imóvel não produza outros ativos

<sup>218</sup> Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno Recurso Especial nº 1.784.027**. Recorrente: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A. Recorridos: HB Group Confeccoes LTDA e Outros. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgamento em 06 de junho de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1537728780/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1784027-sp-2018-0321880-3>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>219</sup> SÃO PAULO. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000**. Recorrentes: Tng Comércio de Roupas Ltda, Arestta Comercio de Confeccoes Ltda, Rivercom Construção Civil e Participações Ltda e Tb Indústria e Comércio de Confecção de Roupas Ltda. Recorridos: Vanti Administradora e Incorporadora S/A, Auto Posto Duque Rebouças Ltda- Me e Condomínio Parque Dom Pedro Shopping S/A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. São Paulo, SP, julgamento em 2 de março de 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1401887350/agravo-de-instrumento-ai-21294580720218260000-sp-2129458-0720218260000>. Acesso em: 28 jun. 2022.

diretamente, é ele quem viabiliza o faturamento da empresa, que, na condição de varejista, compra ou produz novos produtos a partir daquela capitalização. Ou seja, ainda que o bem locado não se perfectibilize como bens de capital, a sua essencialidade, por si só, já deve garantir o tratamento excepcional no rito recuperacional. Gustavo Saad Diniz esclarece a importância específica do imóvel, relevante para justificar a priorização da essencialidade do bem quando este não puder ser considerado bem de capital, tendo sido o autor mencionado na decisão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2044673-54.2017.8.26.0000, quanto ao Grupo *Handbook*<sup>220</sup>:

Naturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do artigo 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social<sup>221</sup>.

Outro exemplo relativo a bens essenciais em posse das Recuperandas, mas cuja propriedade pertence a terceiros, são os imóveis rurais objetos de locação ou arrendamento. Ao contrário do caso dos pontos comerciais, as sedes de grandes fazendas dão as condições para que sejam gerados outros bens, podendo se adequar mais facilmente a definição de bem de capital. Nesse sentido, existem decisões de Tribunais Pátrios de que, sendo o imóvel rural evidentemente essencial para a atividade empresarial desempenhada, ele deverá retornar a posse da empresa em Recuperação Judicial – mesmo em caso de a propriedade pertencer a terceiro –, pelo menos durante o *stay period*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077525-63.2019.8.26.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

“No caso concreto, é incontroverso que o grupo empresarial das recuperandas possui parte relevante de suas atividades voltada à produção rural e ao agronegócio, que vem a ser o objeto social da Fenix Colina Participações e Empreendimentos Ltda., recuperanda proprietária dos imóveis disputados (fls. 59, 72 e 242/259).

De outro lado, os bens alienados fiduciariamente são fazendas produtivas, utilizadas para o plantio de milho, cana e soja (fls. 217/220 e 240), sendo de se presumir sua essencialidade”.<sup>222</sup>

<sup>220</sup> SÃO PAULO. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2044673-54.2017.8.26.0000**. Recorrente: Associação dos Condôminos do Mogi Shopping Center. Recorrido: Grupo Handbook. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714601/agravo-de-instrumento-ai-20446735420178260000-sp-2044673-5420178260000/inteiro-teor-503714621>. Acesso em: 28/06/2022.

<sup>221</sup> DINIZ, Gustavo Saad. Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial – Comentários ao acórdão da 2ª Câmara Cível do TJRJ no AGIn nº 0007989-38.2012.8.19.0000. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 920, jun/2021, *op. cit.*

<sup>222</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2077525-63.2019.8.26.0000**. Recorrente: Cooperativa de Crédito

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5642615-44.2020.8.09.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS)**

“Desse modo, considerando que a atividade rural praticada nas Fazendas, seja nas que foram dadas em garantia fiduciária, seja nas que foram dadas em pagamento, são essenciais para a continuidade e soerguimento das recuperandas, é o caso de manter se a suspensão das referidas ações possessórias durante o *stay period* e caso ele ainda esteja em vigor, preservando, assim, mesmo que momentaneamente, o interesse de todos os credores envolvidos na recuperação judicial”.<sup>223</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019148-44.2021.8.16.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)**

“O contrato de arrendamento (movs. 8036.5), prevê o pagamento de 2.200 sacas de soja, conforme cláusula quinta. O valor, aparentemente, daí advindo é relevante para uma empresa em recuperação, considerando-se o preço médio da saca de soja, que é calculado em 2.200 vezes pelos 330 alqueires de área de plantio da propriedade arrendada. De qualquer forma, a possibilidade de os imóveis estarem gerando renda à recuperanda é indicativo de que possam estar contribuindo para o êxito da recuperação judicial, independentemente do percentual da contribuição frente ao patrimônio de mesma natureza do grupo recuperando.

Quer dizer, uma vez demonstrado que os bens, de alguma forma, contribuem para a geração de renda em favor dos recuperandos, restará caracterizada a qualidade de bem de capital, e, por conseguinte, a sua essencialidade na geração de receitas por meio do contrato de arrendamento do imóvel pactuado por eles com Paulo José Viela de Carvalho (arrendatário) e na garantia de ativos consideráveis ao soerguimento dos produtores rurais em recuperação”.<sup>224</sup>

Quanto a ambas as hipóteses, embora nos Tribunais Pátrios prevaleça o entendimento de não constrição dos bens locados ou arrendados que sejam declarados essenciais pelo juízo de primeira instância durante o *stay period*, o Superior Tribunal de Justiça não fixou entendimento em relação a classificação dessas propriedades como bens de capital essenciais. Na grande maioria dos casos, a Corte Superior opina em relação à competência para o processamento da ação ou se escusa de posicionar-se devido à Súmula nº 7<sup>225</sup>, afirmando que as questões fáticas devem ser apreciadas pelo juízo de piso, bem como considerar outras questões procedimentais.

---

Credicitrus. Recorridas: A. Daher & Cia Ltda. E Outros. Relator: Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 4 de setembro de 2019. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756875449/agravo-interno-civel-agt-20775256320198260000-sp-2077525-6320198260000>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>223</sup> GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5642615-44.2020.8.09.0000**. Recorrente: Banco CNH Industrial Capital S/A. Recorrido: Grupo Cotril. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. Goiânia, GO, julgamento em 24 de novembro de 2021. Disponível em <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1324203959/56426154420208090000>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>224</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0019148-44.2021.8.16.0000**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorridos: Jair Machado Produção Agrícola e Outros. Relator: Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, PR, 05 de julho de 2021. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247093207/agravo-de-instrumento-ai-191484420218160000-corneli-o-procopio-0019148-4420218160000-acordao>. Acesso em: 10/07/2022.

<sup>225</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf) acesso em: 05 de ago de 2022

### 3.3 A dualidade do Superior Tribunal de Justiça

Ao longo da elaboração da presente dissertação, tomou-se de paradigma uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que se encontram resumidas no apêndice disponível ao final do texto. As principais ferramentas de busca utilizadas foram a Pesquisa de Jurisprudência do STJ<sup>226</sup>, o Jusbrasil<sup>227</sup> e a Síntese<sup>228</sup>. Para fins da documentação em apêndice, foram priorizados todos os resultados de acórdãos disponibilizados na primeira plataforma, uma vez consultadas as palavras-chaves “bens capital essencial” e “recuperação judicial”, que incluiu decisões colegiadas entre os anos de 2013 a 2022. Além disso, estas foram somadas a outras decisões referenciadas nestas próprias e localizadas a partir da utilização das duas últimas ferramentas de pesquisa.

A partir dessa amostra, com 40 (quarenta) decisões do Superior Tribunal de Justiça que citam explicitamente o termo conceito jurídico em discussão, pôde-se apreender alguns padrões. O primeiro deles diz respeito aos objetos em que se alega ou se discute a classificação de “bens de capital essenciais” e aos interessados na constrição de tais bens:

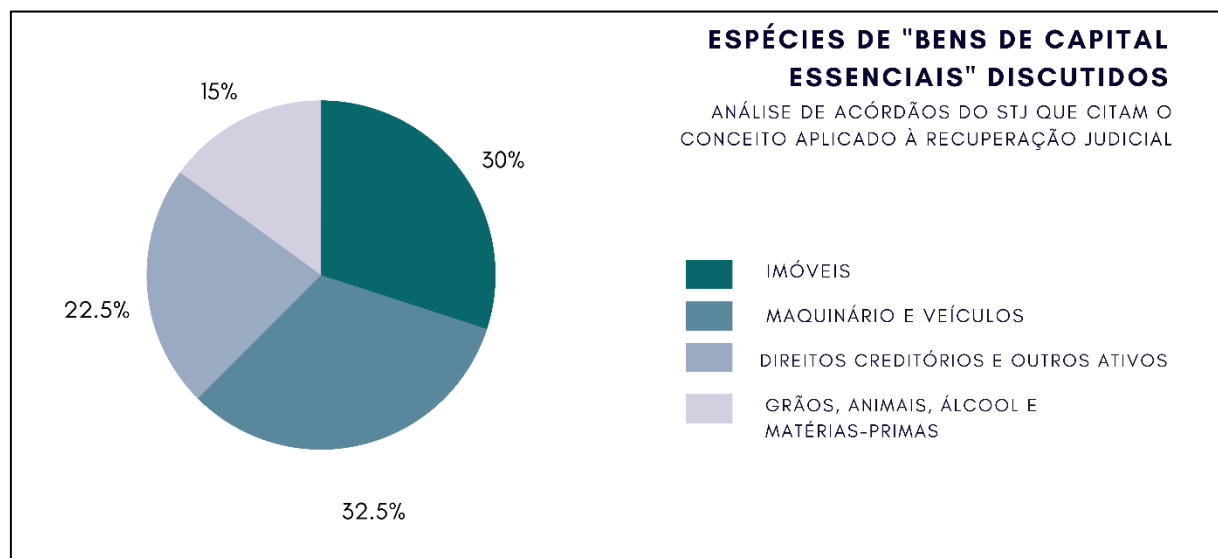
---

<sup>226</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. A jurisprudência do STJ organizada por ramos do Direito. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>227</sup> JUSBRASIL. **Pesquisa de Jurisprudência**. Consulta Processual, Pesquisa de Jurisprudência, Doutrina, Modelos de Petições, Peças e mais com Busca Unificada. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

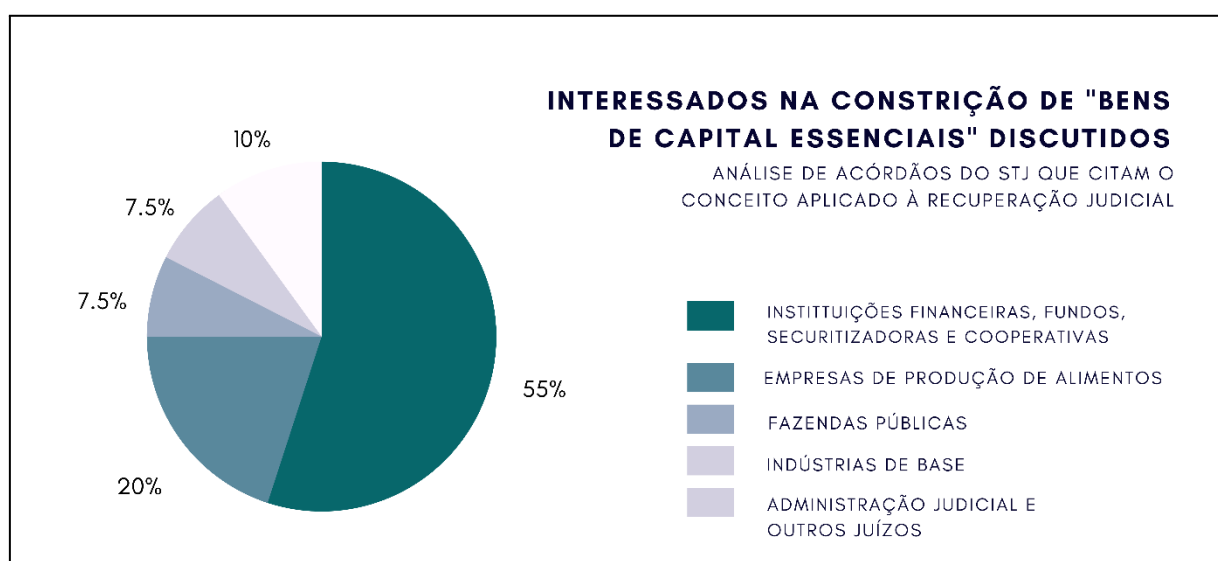
<sup>228</sup> SÍNTESE. **Pesquisa de Jurisprudência**. Uma poderosa plataforma online com o melhor conteúdo jurídico do mercado. Jurisprudência, legislação, doutrinas, práticas e prazos processuais e repositório autorizado do STF, STJ e TST. Disponível em: <<https://online.sintese.com/pages/juridico/login.jsf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Figura 3 – Gráfico que demonstra as espécies de “bens de capital essenciais” discutidos nos acórdãos analisados.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Figura 4 – Gráfico que os interessados na construção de “bens de capital essenciais” em discussão.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

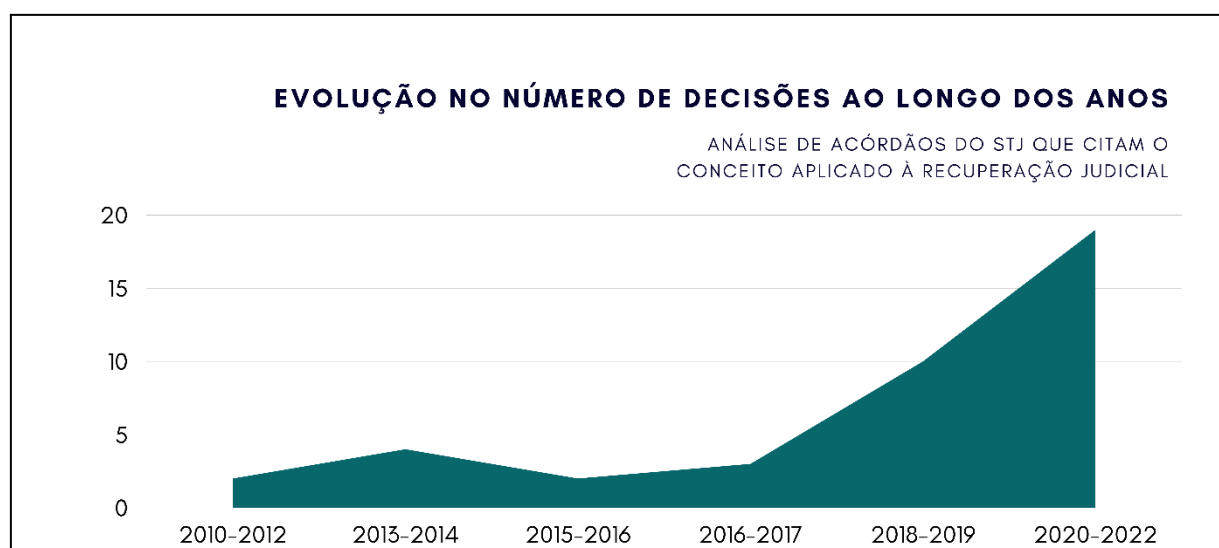
A partir dos dados elencados acima, nota-se que o maquinário, que se encaixa na definição mais economicamente clássica de “bem de capital”, ainda ocupa uma posição relevante entre o patrimônio da Recuperando que se pretende classificar como “bem de capital essencial”. Porém, é evidente que a identidade deste conceito jurídico se diversificou com o tempo, haja vista que para gerar riqueza à Recuperanda, não necessariamente novos objetos precisam ser

produzidos. Pode-se concluir que há frequência em relação aos imóveis – especialmente daqueles que servem como propriedade rural ou sede técnico-administrativo das empresas – enquanto objetos de garantia, o que coaduna com a análise anteriormente feita de que grande parte do patrimônio relevante em cotação das empresas é sua própria instalação. Isso, somado ao percentual dos produtos advindos da agropecuária ou do trabalho extrativista, demonstra a força do instituto da Recuperação Judicial e da propriedade fiduciária entre produtores rurais. O mesmo fica evidente no gráfico seguinte, em que as empresas responsáveis pela produção de alimentos – geralmente àquelas ligadas ao processamento e comercialização – representam 20% (vinte por cento) das interessadas na construção de eventuais “bens de capital”.

Pelos dados disponibilizados, ressalta-se o crescimento que Instituições Financeiras, Securitizadoras, Fundos de Investimento e Cooperativas de Crédito tiveram no investimento de mais empresas. Conforme introduzido em capítulos anteriores, uma série de condições levou à democratização do crédito, levando às empresas a contraírem dívidas com tal setor e a popularização das garantias fiduciárias sobre direitos creditórios.

Outro padrão relevante é destacada sucessivas vezes ao longo dessa dissertação: a falta de enfrentamento claro da Corte Superior sobre o que exatamente significa o termo “bem de capital essencial” no âmbito da Recuperação Judicial. Dois gráficos nos ajudam a entender sobre essa morosidade na adoção de posicionamentos claros pelo Superior Tribunal de Justiça. A primeira delas diz respeito a escassez de decisões que envolvam a temática:

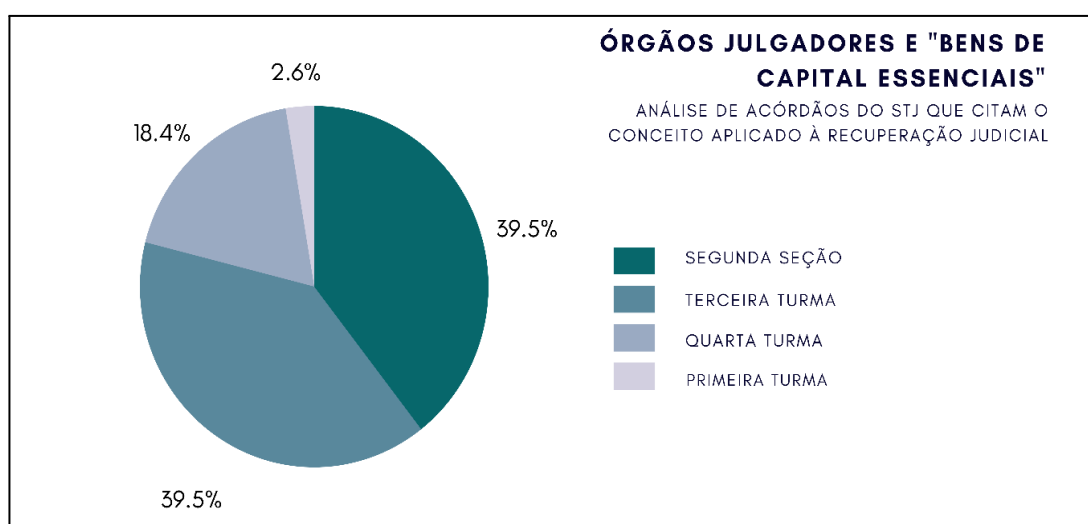
Figura 5 – Gráfico que demonstra a evolução do número de decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de “bens de capital essenciais”.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Segundo verificado, até o ano de 2018, as decisões acerca da temática eram incipientes. Algumas razões podem auxiliar a entender a exponenciação de tais números, como o aprofundamento da crise econômica conjuntural e estrutural no país desde 2017 e a própria popularidade dada à Recuperação Judicial após a edição da Lei nº 14.112/2020. Fato é: a ausência de um número razoável de decisões sobre a temática levou a uma insegurança maior quanto a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, posto que, se carece de decisões que incluam o treino, avalie as definem especificamente. Entre os órgãos julgadores de tais controvérsias envolvendo “bens de capital essenciais”, percebe-se um protagonismo da Segunda Seção e da Terceira Turma, em número de acórdãos proferidos:

Figura 6 – Gráfico que demonstra a os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça que mais proferiram julgados com o conceito de “bens de capital essenciais”

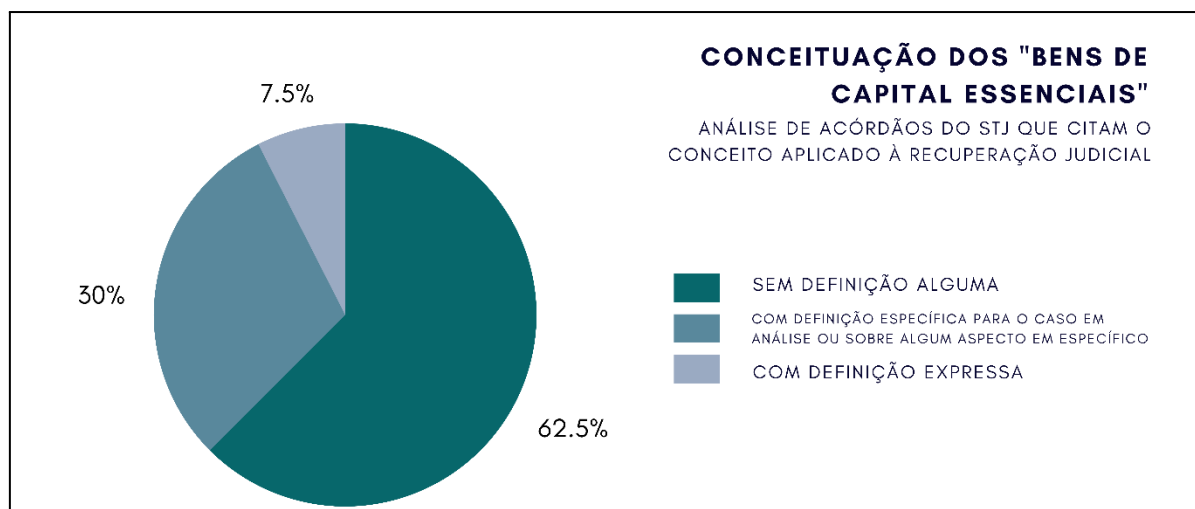


Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Mesmo com o aumento recente das decisões quanto a problemática, nota-se um grau de evasividade da Corte Superior: não apenas a maior parte das decisões não enfrenta a referida conceituação de “bens de capital essenciais”, como as que minimamente a abordam dizem respeito a características e tratamentos devidos específicos. Por exemplo, inúmeras decisões ao aplicarem um entendimento mais restritivo o fazem não explicando a razão pela qual o objeto poderia ser classificado como “bem de capital”, mas que a essencialidade deverá prevalecer acima de tudo, incluindo as que não são exceções e, em sua grande maioria, versam sobre cenários específicos, como dos direitos creditórios.

Veja-se:

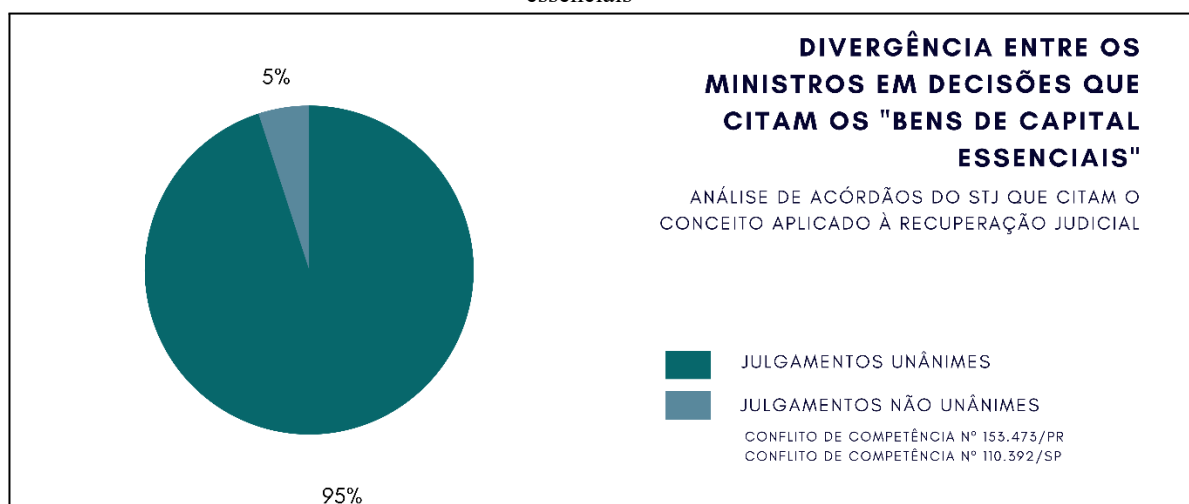
Figura 7 – Gráfico que demonstra o enfrentamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de “bens de capital essenciais”



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Essa falta de direcionamento do Superior Tribunal de Justiça acontece por duas vias principais: a primeira delas é o reforço extremo a premissa de que somente o juízo originário poderá avaliar questões fático-probatórias, o que de fato deve ser o responsável. Ainda assim, a Corte Superior utiliza tal justificativa de modo tão reiterado que tem prejudicado a uniformização da jurisprudência pátria. Além de não emitir expressivos pareceres acerca da conceituação do termo, outro padrão interessante que se identifica é: apesar das diversas controvérsias descritas quanto a adaptação do termo, apenas 02 (duas) das 40 (quarenta) decisões analisadas não foram proferidas por unanimidade:

Figura 8 – Gráfico que demonstra a divergência entre os ministros em decisões que citam “bens de capital essenciais”



Fonte: Elaborado pelo autor, 2022



Logo, um grande problema que existe quanto a correta classificação dos “bens de capital essenciais” diz respeito ao fato de que, por a uniformização dos modelos de interpretação dos “bens de capital essenciais” ser preterida pelo Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Pátrios têm decidido, em diversas questões, de forma diferente entre si, conforme foi demonstrado ao longo desta pesquisa. Essa variação reflete não apenas a menor infraestrutura à disposição de tais Tribunais Pátrios, mas também a própria valorização de empresas, de setores da economia etc. Assim, ainda que a questão seja de ampla complexidade, o não alcance de uma aplicação sistemática do conceito em foco pelo Superior Tribunal de Justiça após 17 (dezesete) anos do início da vigência da Lei nº 11.101/2005 torna necessário um posicionamento da Corte Superior a fim de evitar uma insegurança jurídica em relação a aplicação do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Este dispositivo constitui uma ferramenta central para o sucesso da Recuperação Judicial e a sua aplicação aleatória é desestimulante para a crença na eficácia desse instituto que, conforme amplamente demonstrado, tem potencial de operar em prol da coletividade de indivíduos impactados pela ação empresarial, desde funcionários, até sócios, credores e administradores.

## CONCLUSÃO

No presente estudo, restou a análise do significado de bens de capital essenciais enunciado pelo artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), com o objetivo de identificar quais vertentes devem orientar a classificação dos bens móveis e imóveis da empresa em Recuperação Judicial como tal conceito, a fim de prevenir atos de constrição contra bens relevantes à Recuperanda. Partiu-se do histórico do Direito Falimentar e Recuperacional no Brasil com propósito de compreensão da alteração de propósitos dos institutos legais destinados às empresas em crise. Tais evoluções demonstram-se indubitavelmente necessárias, uma vez que foram imprescindíveis para a superação do estigma de que empresas com óbices financeiros complexos deveriam ser liquidadas e até mesmo que seus administradores deveriam ser punidos. Esta mudança de prioridades do legislador permitiu a criação de um procedimento tão completo como a Recuperação Judicial, e de todas as salvaguardas que a compõem, como o *stay period* e os próprios bens de capital essenciais.

Em conjunto a essa análise evolutiva, estudou-se a origem, o sentido e a aplicabilidade dos princípios que regem a Recuperação Judicial, especialmente o da preservação da empresa e do *par conditio creditorum*. Concluiu-se não apenas que tais princípios são compartilhados e adaptados nas legislações internacionais, como também derivados de outras noções do Direito Empresarial, como a função social da empresa, já que é priorizado o soerguimento das atividades produtivas da Recuperanda pela relevância que esse ente exerce do ponto de vista social.

Em sequência, analisou-se a estrutura do negócio fiduciário, no qual é transferida a plena e efetiva propriedade de uma coisa ou a titularidade de um bem ao fiduciante, processo usualmente feito por empresas a título de garantia em empréstimos junto às instituições financeiras. Com relação à Recuperação Judicial, foram exploradas temáticas relativas tanto aos critérios exigidos para a constituição da garantia, como também aos efeitos desse processo em relação ao concurso de credores. A partir disso, é possível compreender a relevância não apenas da distinção de tratamento do crédito garantido fiduciariamente, como também a própria centralidade do conceito de bens de capital essenciais, uma vez que estes podem impedir a constrição almejada.

Compreendida a sistemática geral da Recuperação Judicial e os valores sob os quais as recentíssimas legislações – Lei nº 11.101/2005 e 14.112/2020 – foram esculpidas, assim como os impactos da efetiva constituição do negócio fiduciário para a relação de propriedade de bens, passou-se ao estudo do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Viu-se a cisão existente entre as interpretações restritivas e expansivas, entre as quais a primeira costuma exigir quatro elementos

para a configuração do objeto como bem de capital essencial: (i) ser bem corpóreo, (ii) ser bem não fungível, (iii) estar na posse da empresa em crise e (iv) ter características próprias da cadeia produtiva em que se insere. Essa interpretação mais restritiva, diante da lacuna de definição do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, salvaguarda negócios jurídicos em suas condições originalmente pactuadas ao máximo possível, mas ainda passa por flexibilizações relevantes.

O estudo analítico de tais exigências diz respeito ao entendimento de como esse viés mais restritivo aparenta ser inadequado em alguns momentos, diante das mudanças nos modelos de organização empresarial observadas recentemente. Fenômenos como a própria ascensão de negócios e produtos virtuais vão de contramão a exigência da corporeidade desde a revolução técnico-científico-informacional e o modelo de produção de bens superou a lógica da linearidade de “esteira de produção” em meados da Terceira Revolução Industrial.

Quanto ao posicionamento extensivo, que se alinha em diversos casos durante esta dissertação, buscou-se não apenas reafirmar a fundamentação clássica que remete a função social da empresa em crise e de tudo que ela produz, mas também listar alguns dos principais dilemas enfrentados por Recuperandas na classificação de bens de capital essenciais. São elas a situação (i) dos bens em estoque, (ii) dos bens dados em cessão de direitos creditórios e (iii) de bens cuja propriedade não pertence à empresa devedora. Ainda que estas estejam em evidente contrassenso a definição jurisprudencialmente feita pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior e Tribunais Pátrios apresentam entendimentos controversos às exigências tradicionais.

Nessa seara, ressaltou-se a frequente utilização de dois métodos tradicionais da hermenêutica jurídica: a interpretação expansiva e a analogia jurídica. Além disso, foi percebido o padrão do Superior Tribunal de Justiça de, em caso de flexibilização do sentido de bens de capital essencial, as justificativas são apresentadas em caráter de excepcionalidade, sopesadas aos demais propósitos da Recuperação Judicial e não de efetiva expansão da abrangência desse conceito jurídico. Em terceiro lugar, foi possível identificar a recorrente utilização da Súmula nº 7 do STJ para o afastamento do enfrentamento do mérito das controvérsias envolvendo o termo. As consequências desse enfrentamento parcial e nebuloso da Corte Superior dividem-se naquelas diretas e naquelas indiretas. Em primeira análise, percebe-se que o próprio conceito de bens de capital tem sido prejudicado na análise da essencialidade, afinal não é cabível uma decisão que force uma classificação por conta de características que não correspondem ao conceito jurídico pretendido.

A jurisprudência pátria, por sua vez, deve enfrentar o dilema, que envolve três cenários possíveis: (i) a admissão de que a denominação tradicional de bens de capital não é compatível ou útil a Recuperação Judicial e a prerrogativa de proteção diante da hipótese da constrição exige

apenas a essencialidade; (ii) a expansão da conceituação dos bens de capital para o contexto da Recuperação Judicial ou (iii) a confirmação de que o conceito econômico clássico previsto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, somente se destinada a casos excepcionalíssimos em que todas as características padronizadas jurisprudencialmente estejam presentes.

O firmamento de quaisquer posicionamentos elencados acima ou de outros similares a estes, urge pela intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que seja compreensível o tangenciamento de uma temática tão complexa, é inegável que as mesmas dificuldades de compreensão da Lei nº 11.101/2005 são enfrentadas, em maior ou igual proporção, todos os dias, por Tribunais de Justiça e Juízes Recuperacionais. Somado a isso, ressalta-se a morosidade do Poder Legislativo e a ineficácia deste em elaborar soluções efetivas para a questão, estando distante do contato cotidiano com o instituto Recuperacional.

Fato é que, diante da ausência de posicionamento claro por parte do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior tem sido conivente com a insegurança jurídica relativa à aplicação de um dos dispositivos mais relevantes da Lei nº 11.101/2005. Essa incerteza continuada, por sua vez, unida a outras indefinições existentes no contexto da Recuperação Judicial e a estigmas derivados da própria origem do tratamento jurídico destinado a empresas em crise no Brasil e no mundo, contribuem para a não democratização do instituto. Tal reticência é especialmente gravosa em um sistema capitalista que pressupõe crises conjunturais e estruturais, não sendo as dificuldades de completa responsabilidade dessas empresas. Ou seja, se a Lei nº 11.101/2005, os Tribunais Pátrios e o próprio Superior Tribunal de Justiça reafirmam repetidas vezes a relevância da preservação da atividade empresarial, é um contrassenso o instituto da Recuperação Judicial se tornar ainda mais inacessível às empresas que mais necessitam dele.

Por meio desta dissertação, portanto, percebe-se a urgência de efetiva caracterização dos bens de capital não apenas devido a diversidade de situações enfrentadas pelas Recuperandas ou até devido ao anacronismo da Lei nº 11.101/2005, diante das revoluções na organização social, mas principalmente devido à centralidade que tal conceito ocupa dentro do planejamento da retomada empresarial na Recuperação Judicial. Isso não significa que decisões ressaltando o grau de excepcionalidade do caso em análise não devam ser proferidas, mas apenas que estas nunca podem se tornar o *modus operandi* de uma Corte Superior ou dos Tribunais Pátrios.

## REFERÊNCIAS

### a) Referências bibliográficas

ABREU, Leonardo Pinto Andrade de. **A recuperação judicial na Lei Brasileira e na Lei Americana**. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

AZEVEDO, Cláudia Patrícia Borges de. **Cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis no âmbito do mercado financeiro de capitais**. 2010. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:  
[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado\\_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo\\_P\\_BDPO.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo_P_BDPO.pdf).

BARBERO, Domenico. **Sistema istituzionale del diritto privato italiano**. 2. ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1949. v. 2.

BARRETO, Julia Machado. **O bem de capital essencial na recuperação judicial de empresa holding**. 2019. 46 f. TCC (Graduação) - Faculdade de Direito, Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29725>.

BENSAL, Bruno Marques. Recuperação Judicial e a eficiência da aplicação do princípio da preservação da empresa no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 10, n. 15, p. 229-242, ago. 2015.

BERNARDES, Cristiane. Finanças aprova supervisão de empresas de cartão pelo BC. **Agência Câmara de Notícias** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/noticias/114701-financas-aprova-supervisao-de-empresas-de-cartao-pelo-bc/>. Acesso em: 03/05/2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperações de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. **O princípio da função social da propriedade: empresa**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2008. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071563.pdf>.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coords.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

\_\_\_\_\_. Princípio da preservação da empresa. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7.

\_\_\_\_\_. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Negócio fiduciário**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 14.112/2020, NOVA Lei de Falências**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1.

CONCEIÇÃO, Jefferson José; YAMAUCHI, Gisele. A Indústria diante da financeirização da economia: margem de lucro do setor produtivo versus rentabilidade das aplicações financeiras – o caso do Grande ABC Paulista. **Carta de Conjuntura da USCS**. 3ª Ed. Agosto 2018.

CONCEIÇÃO, Jefferson José; NORONHA, Cláudio Pereira (orgs). **A era digital e o trabalho bancário: o papel do sistema financeiro e subsídios à ação sindical e às políticas públicas**. O século XXI e a nova era do capital no Brasil: o domínio das finanças sobre a indústria, o comércio e os serviços. Ed. Coopacesso, Santo André/SP, 2020. 465 p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília-DF, 2013. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publica-coes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Centro de Estudos Judiciários. **II Jornada de Direito Comercial**. Brasília-DF, 2015. Disponível em:

[https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publica-coes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados\\_aprovados-referencia\\_legislativa-justificativa\\_i\\_i\\_jornada.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publica-coes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_aprovados-referencia_legislativa-justificativa_i_i_jornada.pdf). Acesso em: 27 jan. 2022.

CURY, Augusto Jorge. Alienação fiduciária de bem móvel. In: DIAS, José Guilherme Gregori Siqueira; TERRA, Marcelo; PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Alienação fiduciária de bem imóvel e outras garantias**: Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2019. p. 357-387.

DANTAS, Renata Marques Lima. Princípio da preservação da função social da empresa no contexto da lei de falências e recuperação de empresas. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 71-98, dez. 2013. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e3848101000000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 16 nov. 2021.

DE PAULA, Luiz Fernando. **O recente boom de crédito no Brasil: uma avaliação**. Jornal dos Economistas, Rio de Janeiro, n. 263, 2011, p. 3-4.

DINIZ, Gustavo Saad. Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial – Comentários ao acórdão da 2ª Câmara Cível do TJRJ no AGIn nº 0007989-38.2012.8.19.0000. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 920, 2021.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das relações jurídicas de obrigação. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944, vol. UU, t. I, p. 232.

FARIA, Mauro Teixeira de. Liberação de recebíveis por conta do desatendimento do requisito de especialização do bem objeto da garantia fiduciária. sujeição do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 75, p. 59-87, jan./mar. 2017.

FRANÇA, Anna. Crédito ou débito? Com crescimento de 33% em 2021, os cartões movimentam R \$2,6 trilhões no País. **Revista Isto é Dinheiro**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/credito-ou-debito-com-crescimento-de-33-em-2021-cartoes-movimentam-r-26-trilhoes/>. Acesso em: 03/02/2022

FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. A *Par Conditio Creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio? **Revista Argumentum**, Marília-SP, v. 22, n. 1, p. 189-204, jan. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1157/870>.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. *Legal Department*. **Orderly and Effective Insolvency Procedures. Key Issues. International Monetary Fund**, 1999. p. 43-44. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/downloadpdf/books/071/05062-9781557758200-en/05062-9781557758200-en-book.xml>.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JOHNSON, Bradford Christopher Cal. *Financialization of The United States Economy and the Effect on Small Firms and the Consumer*. 2017. Senior Project. Bard College. Annandale-On-Hudson, 2017. 101 p.

KALIL, Marcus Vinicius de Alcântara. A Cessão Fiduciária de Créditos Não Performados e o seu regime na Recuperação Judicial. IN: WAISBER, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência: Estudos em Homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 793.

LACERDA, Paulo Maria de. **Da falência no direito brasileiro**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1931.

MACHADO, Rubens Approbato. Visão geral da nova Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da Recuperação da Empresa. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

MANKIWI, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. da 3. ed. norte-americana. São Paulo: Thomson, 2005.

MARTORELL, Mariano Navarro. *La propiedad fiduciaria*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1950.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao\\_Joao\\_Luis\\_Nogueira\\_Matias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao_Joao_Luis_Nogueira_Matias.pdf).

MEDINA, José Miguel Garcia, HUBLER, Samuel. Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 17, n. 63, p. 131-148, jan./mar. 2014.

MELLO, Marcus Vinicius Ramon Soares de. **Bens em estoque: uma análise voltada à essencialidade no contexto da lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 2020. 253 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23347/2/Marcus%20Vin%c3%adcius%20Ramon%20Soares%20de%20Mello.pdf>.



MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MIRANDA, Bernardo Pádua Jardim de. **Impactos da Financeirização sobre a Fragilidade Micro e Macroeconômica: um estudo para a economia brasileira entre os anos de 1995-2012**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional Faculdade de Ciências Econômicas – UFMG, Belo Horizonte, 2013.

MOREIRA, Alberto Camiña; SACRAMONE, Marcelo; SOLANO, Fabiana. *et al.* Bem de capital na recuperação judicial. **Migalhas**, 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI292285,101048-Bem+de+capital+na+recuperacao+judicial>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MORA, Mônica. **A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), jan. 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Bruno Kurzweil de; MACHADO, Ricardo. Os limites da propriedade fiduciária na recuperação judicial artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 223-235, out./dez. 2013.

ORLANDO, Pedro. **Novíssimo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Lep, 1959.

ORSOVAY, Natalia Yazbek. **A extraconcursabilidade dos créditos garantidos por propriedade fiduciária na recuperação judicial**. 2019. 62 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

OZAWA, Celina. Relação entre taxas de juros, garantias e tempo de relacionamento: aplicação aos empréstimos de capital no Brasil. **Boletim de Informações Fipe**, fev. 2009. p. 18-22.

PALLEY, Thomas I. Financialization: *What It Is and Why It Matters*. Working Paper No. 525 presentend at a conference on “Finance-led Capitalism? Macroeconomic Effects of Changes in the Financial Sector”. *The Levy Economics Institute*: 2007, 31 p.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

PENALVA, Paulo. Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília-DF, v. 73, n. 3, p. 67-74, jul./set. 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2452/005\\_santos.pdf?sequence=7&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2452/005_santos.pdf?sequence=7&isAllowed=y).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. 1.

PERIN JUNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000854821](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000854821) Acesso em: 05 dez 2021

POMPEU, Paulo Celso. A relevância do *stay period* na recuperação Judicial: o *stay period* como uma inovação necessária no ambiente da recuperação de empresas. *In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP. Reforma da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: IASP, 2021. p. 137-155.

RIBEIRO, Fernanda Vieira Fernandes Ribeiro; SCHIOZER, Rafael Felipe. Cessão De Crédito E Restrição De Capital: Um Estudo Com Bancos Brasileiros. **Revista de Administração de Empresas FGV-EASP**, São Paulo, v. 54, n. 5, p. 521-535, set-out. 2014.

RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini. **Manual de economia**. Equipe de Professores da USP. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Securitização de Créditos como meio de Recuperação de Empresas**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ROMA, Bruno Marques Bensal. *Par conditio creditorum, cram down* e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 11, n. 15, p. 381-403, out. 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 72, n. 16, p. 133-155, jun. 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. **Recuperação de Empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2018.

\_\_\_\_\_. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; SAMPAIO, Marcelo de Souza; FERREIRA, Leonardo Sanches. Princípios da função social e da preservação da empresa: princípios decorrentes da

Ordem Econômica Constitucional. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 49-64, ago. 2018.

SILVA, Luiz Henrique David da. **O conceito de bens de capital nos processos de recuperação judicial**. 2019. 62 f. TCC (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218854/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

SLOMINSKI, Juliana Coelho. **A Importância da Realização da Gestão de Estoque em Pequena Empresa: Estudo de Caso em Pequena Indústria de Artefatos em Acrílico de Curitiba**. Monografia (Graduação) – Curso de Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação extrajudicial de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TALLAREK, André Zacarias. **Os credores, o Estado e os interesses privados diante da empresa em recuperação judicial**. 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. **Cessão fiduciária de crédito e o seu tratamento nas hipóteses de recuperação judicial e falência do devedor-fiduciante**. 2010. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30042013-150141/publico/Dissertacao\\_Fernanda\\_dos\\_Santos\\_Teixeira\\_FINAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30042013-150141/publico/Dissertacao_Fernanda_dos_Santos_Teixeira_FINAL.pdf).

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito empresarial - falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. 2012. 222f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo\\_Vasconcelos\\_doutorado\\_versao\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo_Vasconcelos_doutorado_versao_completa.pdf).

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação Judicial de empresas: atuação do juiz**. 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17062016-190654/publico/dissertacao.pdf>.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da Recuperação Judicial. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 15, n. 16, p. 111-128, jun. 2016.

WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos arts. 47-49. *In*: CORRÊA-LIMA, Osmar B.; LIMA, Sérgio M. Corrêa (Orgs.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy policy*. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 54, n. 3, p. 755-814, 1987. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4502&context=uclre>

## b) Legislações e jurisprudência

ALEMANHA. **Código de Insolvência (InsO)**. de 5 de outubro de 1994. *Insolvenzordnung*. Berlim: Ministério da Justiça do Estado da Renânia do Norte-Vestefália [1994]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/inso/>. Acesso em: 6 de jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Reforma do Código Comercial na parte III. Rio de Janeiro: Poder Executivo [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.931/2004, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário. Brasília: Congresso Nacional [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília-DF: Congresso Nacional [2005]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília: Congresso Nacional [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Rio de Janeiro: Assembléa Geral [1850]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 19 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 611639/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 21 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864015665/recurso-extraordinario-re-611639-rj-rio-de-janeiro/inteiro-teor-864015675?ref=serp>. Acesso em: 08 jan. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf) acesso em: 05 de ago de 2022

\_\_\_\_\_. (T1 - Primeira Turma.) **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1982327/SP**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 13/06/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200191357&dt\\_publicacao=15/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200191357&dt_publicacao=15/06/2022) Acesso em: 18 de jun de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1784027/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 09/06/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803218803&dt\\_publicacao=09/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803218803&dt_publicacao=09/06/2022) Acesso em: 20 de jun de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Recurso Especial nº 1991989**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 03/05/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103231238&dt\\_publicacao=05/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103231238&dt_publicacao=05/05/2022) Acesso em: 20 de mai de 2022

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Recurso Especial nº 1954239/MT**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 25/04/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001712316&dt\\_publicacao=27/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001712316&dt_publicacao=27/04/2022) Acesso em: 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 181302 / PE**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 15/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200144609&dt\\_publicacao=01/07/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200144609&dt_publicacao=01/07/2022) Acesso em: 10 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 182059 / PE.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 15/02/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102670049&dt\\_publicacao=21/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102670049&dt_publicacao=21/02/2022) Acesso em: 05 de fev de 2022

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 181190/AC.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 30/11/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102215937&dt\\_publicacao=07/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102215937&dt_publicacao=07/12/2021) Acesso em: 10 de dez de 2021

\_\_\_\_\_. (T3 - Turma Terceira.) **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 746170 / PR.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 30/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501734361&dt\\_publicacao=03/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501734361&dt_publicacao=03/09/2021) Acesso em: 10 de set de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3137 /MT.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10/05/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003014030&dt\\_publicacao=13/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003014030&dt_publicacao=13/05/2021) Acesso em: 20 de jun de 2022

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1732379 / MS.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 22/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003014030&dt\\_publicacao=13/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003014030&dt_publicacao=13/05/2021) Acesso em: 10 de mai de 2022

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1724329 / SP.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 19/04/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001640263&dt\\_publicacao=23/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001640263&dt_publicacao=23/04/2021) Acesso em: 05 de mai de 2022

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 176783 / CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 16/03/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003380745&dt\\_publicacao=24/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003380745&dt_publicacao=24/03/2021) Acesso em: 10 de abr de 2021

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2746/MT.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 19/10/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001193136&dt\\_publicacao=26/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001193136&dt_publicacao=26/10/2020) Acesso em: 10 de jan de 2021

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº1475536/RS.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 26/10/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000724994&dt\\_publicacao=29/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000724994&dt_publicacao=29/10/2020) Acesso em: 10 de set de 2020

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno em Recurso Especial nº1862988 / SP.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 21/09/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000409663&dt\\_publicacao=24/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000409663&dt_publicacao=24/09/2020) Acesso em: 05 de ago de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº1475536/RS.** Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Data do Julgamento: 24/08/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900857099&dt\\_publicacao=27/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900857099&dt_publicacao=27/08/2020) Acesso em: 10 de set de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1598301/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 10/08/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903017717&dt\\_publicacao=14/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903017717&dt_publicacao=14/08/2020) Acesso em: 30 de set de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1861934 /DF.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 10/08/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903017717&dt\\_publicacao=14/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903017717&dt_publicacao=14/08/2020) Acesso em: 30 de set de 2020

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 087323/SP.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira.. Data do Julgamento: 23/03/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700862911&dt\\_publicacao=26/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700862911&dt_publicacao=26/03/2020) Acesso em: 10 de mai de 2020

\_\_\_\_\_. (T4 - Quarta Turma.) **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº159480/MT.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 27/04/2022. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001712316&dt\\_publicacao=27/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001712316&dt_publicacao=27/04/2022) Acesso em: 10 de jun de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2746 / MT.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 19/10/2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001193136&dt\\_publicacao=26/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001193136&dt_publicacao=26/10/2020) Acesso em: 17 de nov de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº1272561 / SP .** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 01/04/2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800755702&dt\\_publicacao=09/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800755702&dt_publicacao=09/04/2019) Acesso em: 23 de nov de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Conflito de Competência 157396 / PR.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Data do Julgamento: 12/09/2018. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800674751&dt\\_publicacao=17/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800674751&dt_publicacao=17/09/2018) Acesso em: 02 de out de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº1758746/GO.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 18/02/2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801408692&dt\\_publicacao=21/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692&dt_publicacao=21/02/2019) Acesso em: 10 de jun de 2020

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 153473 / PR.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 09/05/2018. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701799767&dt\\_publicacao=26/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701799767&dt_publicacao=26/06/2018) Acesso em: 29 de nov de 2020

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Interno no Conflito de Competência 149798 / PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 25/04/2018. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603000594&dt\\_publicacao=02/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603000594&dt_publicacao=02/05/2018) Acesso em: 02 de jul de 2020



\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº888599/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 20/02/2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600746654&dt\\_publicacao=07/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600746654&dt_publicacao=07/03/2018) Acesso em: 16 de out de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1000655/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 08/08/2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602730898&dt\\_publicacao=25/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602730898&dt_publicacao=25/08/2017) Acesso em: 20 de set de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Recurso Especial nº1660893 / MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 08/08/2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700583409&dt\\_publicacao=14/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700583409&dt_publicacao=14/08/2017) Acesso em: 12 de dez de 2020

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº 121207/BA**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Data do Julgamento: 08/03/2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200365864&dt\\_publicacao=13/03/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200365864&dt_publicacao=13/03/2017) Acesso em: 25 de nov de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1475258 / MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 27/06/2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402071000&dt\\_publicacao=02/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402071000&dt_publicacao=02/08/2017) Acesso em: 15 de dez de 2020

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Recurso Especial nº 1758746 / GO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 29/08/2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801408692&dt\\_publicacao=01/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692&dt_publicacao=01/10/2018) Acesso em: 15 de fev de 2021

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Recurso Especial nº146631 / MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 14/02/2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601284006&dt\\_publicacao=19/12/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601284006&dt_publicacao=19/12/2016) Acesso em: 20 de jan de 2022

\_\_\_\_\_. (T3 - Terceira Turma.) **Recurso Especial nº 134655 / AL.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 25/11/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401601567&dt\\_publicacao=15/12/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401601567&dt_publicacao=15/12/2015) Acesso em: 20 de mar de 2021

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Embargos de Declaração na ação rescisória nº 4393 / GO.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 08/06/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902501257&dt\\_publicacao=17/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902501257&dt_publicacao=17/06/2016) Acesso em: 25 de mar de 2021

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 128658 / MG.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 27/08/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301978219&dt\\_publicacao=06/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301978219&dt_publicacao=06/10/2014) Acesso em: 02 de mar de 2021

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 126894 / SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 26/11/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300482080&dt\\_publicacao=19/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300482080&dt_publicacao=19/12/2014) Acesso em: 0 de set de 2021

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 128301 / PE.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 12/11/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301610110&dt\\_publicacao=15/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301610110&dt_publicacao=15/12/2014) Acesso em: 02 de mar de 2022

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº105315 / PE.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 22/09/2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900983394&dt\\_publicacao=05/10/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900983394&dt_publicacao=05/10/2010) Acesso em: 25 de nov de 2021

\_\_\_\_\_. (S2 - Segunda Seção.) **Conflito de Competência nº110392 / SP.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 24/11/2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000250712&dt\\_publicacao=22/03/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000250712&dt_publicacao=22/03/2011) Acesso em: 05 de mar de 2021

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 0624255-72.2016.8.06.0000.** Recorrente: Banco Votorantim SA. Recorrido: Helga Cosméticos LTDA. Relator: Francisco Bezerra Cavalcante. Fortaleza, CE, julgamento

em 21 de maio de 2019. Disponível em:

<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711875869/agravo-de-instrumento-ai-6242557220168060000-ce-0624255-7220168060000/inteiro-teor-711875879>. Acesso em: 08 jan. 2022).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 06203335720158060000**. Relatora: Sérgia Maria Mendonça Miranda. Fortaleza, CE, julgamento em 17 de junho de 2017. Disponível em:

<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199577059/agravo-de-instrumento-ai-6203335720158060000-ce-0620333-5720158060000/inteiro-teor-199577086>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CHILE. *Ley nº 20.720, de 30 de diciembre de 2013. Sustituye el Régimen Concursal Vigente por una Ley de Reorganización y Liquidación de Empresas y Personas, y Perfecciona el rol de la Superintendencia del Ramo. Santiago: Ministerio de Economía, Fomento y Turismo; Subsecretaría de Economía y Empresas de Menor Tamaño*. Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1058072>. Acesso em: 28 dez. 2021.

COLOMBIA. *Ley nº 1.116, de 27 de diciembre de 2006. Por la cual se establece el Régimen de Insolvencia Empresarial en la República de Colombia y se dictan otras disposiciones. Bogotá: El Congreso de la República*. Disponível em:

<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=22657>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0727908-87.2021.8.07.0000**. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, julgamento em 3 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1322664008/7279088720218070000-df-0727908-8720218070000/inteiro-teor-1322664469>. Acesso em: 30 dez. 2021

FRANÇA. *Lei nº 2005-845, de 26 de julho de 2005*. Disposições que alteram o Livro VI do Código Comercial. (Itens 1 a 160). Paris: Assembleia Nacional [2005]. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000632645/>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

ESPANHA. *Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio de 2020. Aprova o texto consolidado da Lei de Falências*. Madrid: Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes y Memoria Democrática [2020]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-4859>. Acesso em: 08 jul. 2022.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo nº 14**, 12 de janeiro de 2019. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza in attuazione della legge 19 ottobre 2017, n. 155. Milão: Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais e Ministério da Economia e Finanças [2019]. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019-01-12;14>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10000211111018000**. Relator: Renato Dresch. Belo Horizonte, MG, julgamento em 2 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1334940790/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211111018000-mg/inteiro-teor-1334940900>. Acesso em: 30 dez. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000**. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, PR, julgamento em 3 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1250309990/agravo-de-instrumento-ai-5227420218160000-pato-branco-0000522-7420218160000-acordao/inteiro-teor-1250310004>. Acesso: 30 dez. 2021

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0006275-46.2020.8.16.0000**. Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, PR, julgamento em 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919766752/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agravos-agravo-de-instrumento-ai-62754620208160000-pr-0006275-4620208160000-acordao/inteiro-teor-919766768>. Acesso em: 28 jan. 2022

PARAGUAY. Honorable Cámara de Senadores. **Projeto de resolução de insolvência foi enviado para o arquivo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.py/index.php/noticias/noticias-presidencia/6992-proyecto-sobre-resolucion-de-insolvencia-fue-enviado-al-archivo>. Acesso em: 01 ago 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 53, de 08 de março de 2004**. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Lisboa: Ministério da Justiça [2004]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/53-2004-538423>. Acesso em: 6 jul. 2022.  
SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJ/SP. **Enunciado IV**. São Paulo, SP, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70079688503**. Relatora Marlene Marlei de Souza. Porto Alegre, RS, julgamento em 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759484839/agravo-de-instrumento-ai-70079688503-rs/inteiro-teor-759484849>. Acesso em: 30 dez. 2021

\_\_\_\_\_. Quinta Câmara Cível. **Embargos de Declaração: nº 70074164989**. Recorrente: Banco Itau Unibanco SA. Recorrido: CH Eirelli CPP. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, RS, julgamento em 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496364669/embargos-de-declaracao-ed-70074164989-rs/inteiro-teor-496364679>. Acesso em: 08 jan. 2022).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 40255883420198240000**. Relator: Torres Marques. Florianópolis, SC, julgamento 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848380357/agravo-de-instrumento-ai-4025588342>

0198240000-timbo-4025588-3420198240000/inteiro-teor-848380403. Acesso em: 30 dez. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2182720-71.2018.8.26.0000**. Recorrente: Banco Santander SA. Recorrido: Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Relator Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, julgamento em 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646550520/agravo-de-instrumento-ai-21827207120188260000-sp-2182720-7120188260000/inteiro-teor-646550555>. Acesso em: 30 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2227592-79.2015.8.26.0000**. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Gabrielli Indústria e Comércio De Móveis Ltda. São Paulo, SP, julgamento em 6 de abril de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339382587/agravo-de-instrumento-ai-22275927920158260000-sp-2227592-7920158260000>. Acesso em: 22 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 18ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 2265834-10.2015.8.26.0000**. Recorrente: Banco Citibank S/A. Recorrido: PROIMPORT BRASIL S/A, ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. São Paulo, SP, julgamento em 30 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339744580/agravo-de-instrumento-ai-22658341020158260000-sp-2265834-1020158260000>. Acesso em: 22 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2076551-94.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco Santander SA Gama - Fundo de Investimento Multimercado Credito Privado. Recorrido: Massa Falida Cruzeiro do Sul. São Paulo, SP, julgamento em 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650959720/agravo-de-instrumento-ai-20765519420178260000-sp-2076551-9420178260000/inteiro-teor-650959740>. Acesso em: 03 jan. 2022).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2235323-58.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco Volkswagen. Recorrido: SHI Transporte Rodoviário LTDA. Relator: Cesar Ciampolini. São Paulo, julgamento em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/598330678/22353235820178260000-sp-2235323-5820178260000/inteiro-teor-598330696>. Acesso em: 08 jan. 2022).

\_\_\_\_\_. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2029505-80.2015.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorridos: Supermercado Selmi Dei Araraquara I Ltda e Outros. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. São Paulo, SP, julgamento em 11 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255882738/agravo-de-instrumento-ai-20295058020158260000-sp-2029505-8020158260000>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2073239-76.2018.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrida: Bloom Indústria e Comércio de Confeções Eireli. Relatora: Desembargadora Azuma Nishi. São Paulo, SP, julgamento em 8 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896596043/agravo-de-instrumento-ai-20732397620188260000-sp-2073239-7620188260000/inteiro-teor-896596073>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2155873-03.2016.8.26.0000**. Recorrente: Tex Barred's Moda Ltda. Recorrido: Daniel Carnio Costa. Relator: Desembargador Hamid Bdine. São Paulo, SP, julgamento em 15 de março de 2017. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439372729/agravo-de-instrumento-ai-21558730320168260000-sp-2155873-0320168260000/inteiro-teor-439372789>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2170622-88.2017.8.26.0000**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Apa Acabamentos e Primers Anticorrosivos LTDA. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. São Paulo, SP, julgamento em 22 de agosto de 2018. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617609174/agravo-de-instrumento-ai-21706228820178260000-sp-2170622-8820178260000/inteiro-teor-617609193>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2092177-85.2019.8.26.0000**. Agravante: Banco Safra S/A. Agravado: Mococa S/A Produtos Alimentícios e Kremon do Brasil S/A Industria e Comercio. Relator: Alexandre Lazzarini, SP, julgamento em 4 de dezembro de 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797985482/agravo-de-instrumento-ai-20921778520198260000-sp-2092177-8520198260000>. Acesso em: 27 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2170086-43.2018.8.26.0000**. Agravante: Banco Fibra S/A. Agravado: Unigres Cerâmica LTDA. Relator: Hamid Bdine, SP, julgamento em 22 de maio de 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713562485/agravo-de-instrumento-ai-21700864320188260000-sp-2170086-4320188260000/inteiro-teor-713562505>. Acesso em: 27 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2098961-10.2021.8.26.0000**. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Alsa Têxtil Ltda e Textil Lalitex LTDA. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. São Paulo, SP, julgamento em 26 de novembro de 2021. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1328256694/agravo-de-instrumento-ai-20989611020218260000-sp-2098961-1020218260000/inteiro-teor-1328256741>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento nº 2223641-04.2020.8.26.0000**. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Catricala & Cia LTDA. Relator: Desembargador Araldo Telles. São Paulo, SP, julgamento em 24 de março de 2021. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185395462/agravo-de-instrumento-ai-22236410420208260000-sp-2223641-0420208260000/inteiro-teor-1185395465>. Acesso em: 28 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n° 848/2015**, de 20 de maio de 2015. Relativo aos processos de insolvência. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho Europeu [2015]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015R0848&from=PT>. Acesso em: 10 jul. 2022.

*UNITED STATES. Code Chapter 11 of Title 11 of the United States Code – 362 – Automatic Stay*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/chapter-11>.

URUGUAY **Lei n° 18.387, de 03 de novembro de 2008. Ley de Proceso Concursal**. Montevideo. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18387-2008>. Acesso em: 28 dez. 2021.

APÊNDICE						
	Órgão Julgador	Recurso	Bens de capital	Agente interessado no bem	Data de Julgamento	Observação
1	Primeira Turma Relator: Ministro Benedito Gonçalves  Votação Unânime	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1982327/SP (2022/0019135-7)	Verbas da Empresa de Recuperação Judicial	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Junho/2022	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas cita que é de competência do Juízo Recuperacional avaliar a <i>“necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”</i> . Nessa decisão, a expressão <i>“bens de capital”</i> está sempre acompanhada dos conceitos <i>“essenciais”</i> , <i>“essencial”</i> ou <i>“essencialidade”</i> .
2	Terceira Turma Relator: Paulo de Tarso Sanseverino  Unânime	AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784027 SP 2018/0321880-3	Imóveis (pontos comerciais)	Administração Judicial	Junho/2022	Não fala sobre bens de capital essenciais, apenas sobre <i>“bens essenciais”</i> . Não adentra na discussão sobre o que tornaria um bem essencial, mas discute sobre a competência para sua declaração de essencialidade. Veja-se: <i>“Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de</i>



						<i>despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário compeliaria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento”.</i>
3	Terceira Turma Relatora: Nancy Andrighi  Votação Unânime	RECURSO ESPECIAL Nº 1991989/MA (2021/0323123-8)	Grãos de soja e milho	Empresa de processamento de alimentos	Maio/2022	Não conceitua expressamente “bens de capital”, mas afirma que estes são apenas aqueles utilizados no processo de produção, o que não abrangeria os objetos comercializados pela empresa. Além disso, afirma que, uma vez não sendo classificado como bem de capital essencial, o bem não deverá receber o tratamento da parte final do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se trecho do voto da Relatora: “ <i>Destarte, no particular, não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada. Note-se, nesse aspecto, que a própria pretensão deduzida perante o juízo de primeiro</i>

						<p><i>grau pelos recorridos (que deu origem ao presente recurso especial) revela que não se trata de bens a serem utilizados no processo de produção, pois o pedido de reconhecimento de sua essencialidade tem como objetivo deliberado o incremento de sua disponibilidade financeira, consoante afirmado à fl. 158 por aquele juízo. Portanto, a restrição contida na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, não se aplica à hipótese em discussão, devendo ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto”.</i></p>
4	<p>Quarta Turma</p> <p>Relator: Luís Felipe Salomão</p> <p>Unânime</p>	<p>AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1954239/MT (2020/0171231-6)</p>	Grãos	Empresa de processamento de alimentos	Abril/2022	<p>Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas que é de competência do Juízo Recuperacional “<i>decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial</i>”. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.</p>

5	Segunda Seção Relator: Marco Aurélio Bellizze	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181302/PE (2021/0228847-5)	Ativos de titularidade da Recuperanda alvos de bloqueio	Juízo do Trabalho do Posto Avançado de Iporá – GO	Março/2022	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas que é de competência do Juízo Recuperacional " <i>determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial</i> ". Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
5	Segunda Seção Relator: Marco Aurélio Bellizze Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182059/PE (2021/0267004-9)	Ativos de titularidade da Recuperanda alvos de bloqueio	Juízo do Trabalho do Posto Avançado de Iporá – GO	Fevereiro/2022	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas que é de competência do Juízo Recuperacional " <i>averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam</i> ". Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
7	Segunda Seção Relator: Marco Aurélio Bellizze Unânime	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181190/AC (2021/0221593-7)	Ativos de titularidade da Recuperanda alvos de bloqueio	Fazenda Nacional	Novembro/2021	Tangencia a conceituação de bens de capital, posto que recurso não é conhecido diante da fundamentação de que inexistente materialização da oposição concreta dos Juízos. Afirma que é de competência do Juízo Recuperacional

						<p><i>"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"</i>.</p> <p>Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.</p>
8	<p>Terceira Turma</p> <p>Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva</p> <p>Unanimidade</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746170/PR</p>	<p>Ativos de titularidade da Recuperanda alvos de bloqueio</p>	<p>Fazenda Pública do Estado do Paraná</p>	<p>Agosto/2021</p>	<p>Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"</i>.</p> <p>Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.</p>
9	<p>Terceira Turma</p> <p>Relator: Marco Aurélio Bellizze</p> <p>Unânime</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3137/MT (2020/0301403-0)</p>	<p>Imóveis (Fazendas)</p>	<p>Empresa securitizadora</p>	<p>Maió/2021</p>	<p>Trata diretamente da conceituação de bens de capital, retomando a conceituação feita no julgado do CC 153.473/PR. Entre as características de bens de capital citadas, estão:</p> <p>a) Ser utilizado no processo produtivo da empresa; b) Se encontrar na posse da empresa recuperanda; c) Bem corpóreo (móvel e imóvel).</p>

10	<p>Quarta Turma</p> <p>Relator: Raul Araújo</p> <p>Unanimidade</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732379/MS (2020/0181855- 0)</p>	<p>Veículo (Semi-reboque)</p>	<p>Instituição Financeira</p>	<p>Março/2021</p>	<p>Não define o que seria um bem de capital, mas caracteriza o bem (veículo semi-reboque) como necessário à arrecadação da empresa, rejeitando a tese do banco de que haveria evidências de existência de outros bens que possam ser utilizados para desenvolvimento das atividades.</p>
11	<p>Quarta Turma</p> <p>Relatora Maria Isabel Gallotti</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1724329/SP (2020/0164026-3)</p>	<p>Matéria Prima (Piso polido)</p>	<p>Instituição Financeira</p>	<p>Abril/2021</p>	<p>Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas fixa que deve ser preservada o entendimento do juízo de primeira instância, não podendo o STJ reanalisar o acervo fático-probatório. Veja-se: “Além disso, verifica-se que a análise acerca da essencialidade do bem, para então acolher a pretensão recursal, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que não é possível nesta esfera recursal, a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte, não sendo caso de reavaliação de prova. Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada”.</p>
12	<p>Segunda Seção</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE</p>	<p>Maquinário (Injetoras de Plástico)</p>	<p>Empresa de produção de</p>	<p>Março/2021</p>	<p>Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional</p>

	Relator: Marco Aurélio Bellizze  Unânime	COMPETÊNCIA Nº 176783/CE (2020/0338074-50)		equipamentos industriais		<i>“decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
13	Terceira Turma  Relator: Marco Aurélio Bellizze  Unanimidade	AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2746/MT (2020/0119313-6)	Imóvel dado em garantia por terceiro	Cooperativa de Crédito	Outubro/2020	Não define o que seria um bem de capital, mas considera que <i>“em se tratando indiscutivelmente de bem de capital essencial ao prosseguimento de suas atividades, o bem não pode ser retirado de sua posse durante a vigência do stay period”</i> . Dessa maneira, conclui que o bem dado por terceiro – que não corresponde à empresa em Recuperação Judicial – não deve ser classificado como tal.
14	Quarta Turma  Relator: Marco Buzzi  Unânime	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684995 - RS	Maquinário (compactador de solos)	Instituição Financeira	Outubro/2020	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>“aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de

		(2020/0072499-4)				capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
15	Quarta Turma Relatora: Maria Isabel Gallotti Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1862988/SP (2020/0040966-3)	Máquinas, veículos, estoques de grãos e imóveis	Empresa de processamento e comercialização de alimentos	Setembro/2020	Não define o que seria um bem de capital, mas o cita, combinado com o fator de essencialidade, como prerrogativa para manutenção do objeto nas mãos do devedor, já que o juiz de primeira instância declarou a essencialidade.
16	Terceira Turma Relatora: Nancy Andrighi Unânime	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475536/RS (2019/0085709-9)	Imóvel e mais de 70 (setenta) equipamentos	Instituição Financeira	Agosto/2020	Tangencia a conceituação de bens de capitais, mas merecem destaque dois aspectos da decisão: (i) o fato de que a essencialidade dos bens não pode ser analisada no âmbito do STJ (súmula 7) e (ii) o fato de que não importa o encerramento da recuperação judicial pois essa decisão ainda não havia trânsito em julgado. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
17	Terceira Turma Relator: Moura Ribeiro Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1598301 SP	Maquinário (retroescavadeira)	Instituição Financeira	Agosto/2020	Tangencia a conceituação de bens de capitais, apenas fixa que deve ser preservada o entendimento do juízo de primeira instância, não podendo o STJ reanalisar o acervo fático-probatório. <i>“Além disso, verifica-se que a análise</i>

		(2019/0301771-7)				<i>acerca da essencialidade do bem, para então acolher a pretensão recursal, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que não é possível nesta esfera recursal, a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte, não sendo caso de reavaliação de prova. Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada”.</i>
<b>18</b>	Quarta Turma  Relator: Luís Felipe Salomão  Unânime	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1861934 (2020/0035286-8)	Imóvel (sede da empresa)	Instituição Financeira	Agosto/2020	Tangencia a conceituação de bens de capitais, apenas fixa que deve ser preservada o entendimento do juízo de primeira instância, não podendo o STJ reanalisar o acervo fático-probatório. <i>“Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira”.</i>
<b>19</b>	Quarta Turma	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM	Imóvel	Fundo de Investimentos	Março/2020	Não define o que seria um bem de capital, mas analisa a essencialidade no caso concreto. Nessa decisão, a



	Relator: Antonio Carlos Ferreira	RECURSO ESPECIAL Nº 1087323 – SP (2017/0086291-1)				expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
20	Segunda Seção  Relator: Luís Felipe Salomão  Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159480/MT (2018/0162281-8)	Veículos (Caminhão e Carroceria)	Instituição Financeira	Setembro/2019	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional “ <i>decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial</i> ”. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
21	Terceira Turma  Relator: Marco Aurélio Bellizze  Unânime	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1384309/SP (2018/0275091-6)	Imóvel dado em garantia por terceiro	Administração Judicial	Julho/2019	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional “ <i>sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação</i> ”. Não define o que seria um bem de capital, mas que o bem em discussão, por ter sido dado em garantia por

						terceiro, não se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, posto que que " <i>a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória</i> ".
22	Terceira Turma Relator: Marco Aurélio Bellizze Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1272561/SP (2018/0075570-2)	Imóveis	Instituição Financeira	Abril/2019	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional " <i>decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial</i> ".
23	Segunda Seção Relator: Lázaro Guimarães Unânime	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.396 – PR (2018/0067475-1)	Direito Creditório	Instituição Financeira	Setembro/2018	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas os cita como prerrogativa para controle dos atos de constrição patrimonial, mesmo que se trate de direito creditório. Nessa decisão, a expressão "bens de capital" está sempre acompanhada dos conceitos "essenciais", "essencial" ou "essencialidade". Conclusão pela competência do Juízo Recuperacional

						para julgamento do Pedido de Restituição.
24	Terceira Turma Relator: Marco Aurélio Bellizze  Unanimidade	RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.746/GO (2018/0140869-2)	Direitos Creditórios (recebíveis)	Instituição Financeira	Setembro/2018	<p>Conceitua que a categorização de determinado bem como sendo de capital precisa ser objetiva, apesar de ressaltar que é de competência/atribuição do Juízo Recuperacional avaliar a essencialidade dos bens.</p> <p>Afirma que, se não se tratar de bem de capital, não cabem inferências acerca de sua essencialidade. Aqui, sustenta uma posição contrária à tendência decisória de análise conjunta. Em suma, define que bem de capital <i>“há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”</i>.</p>
25	Segunda Seção Relatora: Maria Isabel Gallotti  Não unânime:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473/PR (2017/0179976-7)	Grãos (soja e milho)	Empresa de processamento e comercialização de alimentos	Maió/2018	<p>Trata diretamente da conceituação de bens de capital, citando doutrina e jurisprudência. Entre as características de bens de capital citadas na doutrina, estão:</p> <p>a) Ser utilizado no processo produtivo</p>

	<p>Votos vencidos (Srs. Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze)</p> <p>Votos vencedores (Srs. Luiz Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães)</p>					<p>da empresa: Insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária (Coelho, 2011);</p> <p>b) Se encontrar na posse da empresa Recuperanda;</p> <p>c) Ter as características/qualidades técnicas do bem que tornam o imprescindível descritas/comprovadas pelo devedor;</p> <p>d) Todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço; recuperatório do devedor (Scalzilli, Spinelli e Tellechea, 2016)</p> <p>Características que não seriam de bens de capital na parte da doutrina:</p> <p>a) matéria-prima (Coelho, 2011);</p> <p>b) produtos fabricados ou comercializados, que a mesma sociedade recoloca na cadeia de circulação de mercadorias (Coelho, 2011);</p> <p>Na parte doutrinária, uma ressalva é apresentada. Para a ciência econômica, embora o termo "bens de capital" seja sinônimo daqueles bens empregados na produção de outros bens, isso não é algo absoluto. Parte dos doutrinadores</p>
--	---	--	--	--	--	--

					<p>entendem que é tudo aquilo que leva ao resultado final, incluindo matérias-primas. E também se percebe que não há uma classificação de ser bem de capital pelo objeto em si, mas pela destinação que lhe é dada (feijão).</p> <p>Já no estudo de decisões, alguns destaques são:</p> <p>a) A alienação do bem de capital não pode ser feita no intuito de a recuperanda for fazer caixa, alienando imóvel cuja propriedade resolúvel é de titularidade do credor sem sua anuência;</p> <p>b) Sobre a questão dos recebíveis (recursos financeiros), a Relatora destaca uma dicotomia: enquanto parece injusto o fato de que o contrato de cessão de crédito dê acesso imediato dos credores (geralmente instituições financeiras) à garantia em detrimento da alienação fiduciária de bens corpóreos que se torna mais frágil a possíveis alienações, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente desse tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, consequentemente, juros.</p> <p>c) Reforça que devem ser bens (i) corpóreos, (ii) de posse direta do</p>
--	--	--	--	--	--

						<p>devedor, (iii) não perecível ou consumível;</p> <p>d) Relatora posiciona-se desfavorável à inclusão de commodities como bens de capital pelo aspecto da fungibilidade;</p> <p>e) Separação do conceito de bens de capital (aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção) para bens de consumo (aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços).</p> <p>Defende que obter recursos não é suficiente para enquadrar os bens em questão no conceito de "bens de capital imprescindíveis", até porque, em cenário de crise, dificilmente mais recursos seriam desnecessários. Assim, reconheceu-se a competência de processamento ao Juízo Cível.</p>
26	<p>Segunda Seção</p> <p>Relatora: Nancy Andrighi</p> <p>Unânime</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798/PR (2016/0300059-4)</p>	Suínos	<p>Empresa de processamento e comercialização de alimentos</p>	Abril/2018	<p>Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>“avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”</i>.</p>

27	Terceira Turma Relator: Marco Aurélio Bellizze Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888599/MS (2016/0074665-4)	Veículos, reboques e transbordos, semi-reboque e caçamba	Instituição Financeira	Fevereiro/2018	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirmando que o <i>“Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
28	Terceira Turma Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva Unânime	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1000655/SP (2016/0273089-8)	Veículo e Carroceria	Instituição Financeira	Agosto/2017	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>“decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.

29	Terceira Turma Relatora: Nancy Andrighi  Unânime	RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893/MG (2017/0058340-9)	Maquinário (empilhadeira à combustão)	Instituição Financeira	Agosto/2017	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>“avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05)”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
30	Segunda seção Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.207 - BA (2012/0036586-4)	Maquinário industrial (carregadeira de rodas)	Instituição Financeira	Março/2017	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas afirma que é de competência do Juízo Recuperacional <i>“decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial”</i> . Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.



31	Terceira Turma Relator: Paulo de Tarso Sanseverino Unanimidade	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258/MS (2014/0207100-0)	Direitos Creditórios	Instituição Financeira	Março/2017	Não conceitua bens de capital, mas argumenta que a liberação da trava bancária pode vir a sacrificar a propriedade fiduciária (que no caso são os recebíveis) e a defende mesmo reconhecendo que esta pode vir a inviabilizar a recuperação judicial em questão.
32	Terceira Turma Relator: Marco Aurélio Bellizze Unânime	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.032/RJ (2017/0156742-6)	Direitos creditórios	Instituição Financeira	Dezembro/2017	Não conceitua bens de capital em si, apenas indica que a manutenção da posse da Recuperanda de bens essenciais não se aplica à propriedade fiduciária de crédito. Veja-se: “não obstante a jurisprudência desta Corte entenda pela possibilidade de manter na posse da sociedade empresária em recuperação judicial os bens objeto de mútuo com garantia fiduciária de bens de capital, em hipóteses excepcionais, em observância à necessidade de preservação da empresa, tal medida não se aplica à "propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital", conforme julgado proferido recentemente pela Terceira Turma desta Corte Superior (AgInt no REsp 1.475.258/MS), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino”.
33	Segunda Seção	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	Carregadeira de rodas	Instituição Financeira	Dezembro/2016	Não conceitua bens de capital expressamente, mas faz juízo de valor

	Relatora: Nancy Andrighi  Unanimidade	Nº 146.631/MG (2016/0128400-6)				acerca da essencialidade dos bens, relacionando-as com a atividade empresarial exercida pela Recuperanda. Afirma que é de competência do Juízo Recuperacional “ <i>avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05)</i> ”. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
34	Segunda Seção  Relator: Raul Araújo  Unânime	AGRAVO REGIMENTAL NO RCD NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655/AL (2014/0160156-7)	Maquinário (tanques de refrigeração de leite)	Empresa de produção de alimentos	Novembro/2015	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas os cita como prerrogativa para afastamento da regra do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”. Conclusão pela inexistência de omissão.
35	Segunda Seção  Relator: Paulo de Tarso Sanseverino	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.656 - PE (2013/0400797-6)	Imóveis rurais (Fazendas)	Empresa de produção de alimentos	Outubro/2014	Não conceitua bens de capital essenciais, mas conclui que, no caso em concreto, os imóveis não podem ser conceituados como tal devido à não utilização dos bens como sede

	Unanimidade					<p>produtiva. Dois aspectos principais chamam atenção nessa decisão: (i) o fato de que o Juízo destacou a existência de outros bens imóveis em nome das Recuperandas e do fato de que nenhuma delas possuía sede nos bens imóveis em discussão; (ii) a previsão no Plano de Recuperação Judicial de venda dos imóveis para acúmulo de passivo para o pagamento dos credores. Além disso, o Juiz Recuperacional traz vários outros julgados envolvendo usinas de cana-de-açúcar. Apesar de fazer uma análise do caso em concreto, confirma a prerrogativa do Juízo Recuperacional para declarar a essencialidade dos bens. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.</p>
36	<p>Segunda Seção</p> <p>Relator: Raul Araújo</p> <p>Unânime</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.658 - MG (2013/0197821-9)</p>	<p>Maquinário (dois ternos de moenda, duas esteiras de arraste, um Chutty Donelly, um desfibrador, um picador e um</p>	<p>Empresa de metalurgia</p>	<p>Agosto/2014</p>	<p>Não conceitua propriamente bens de capital essenciais. Reconhece a possibilidade de afastamento do ato de constrição em razão da essencialidade dos bens, mas afirma que não foram demonstrados aspectos que comprovasse se tratar de bem indispensável. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos</p>

			espalhador de cana)			“essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
37	Segunda Seção  Relator: Luís Felipe Salomão  Unânime	AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.894 - SP (2013/0048208-0)	Imóvel rural (Fazenda)	Empresa de Indústria Química	Novembro/2014	Não conceitua propriamente bens de capital essenciais, mas, no voto-vista, restou expresso que não estão presentes, no caso em comento, " <i>nenhuma das situações peculiares ensejadoras das exceções previstas na parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005</i> ". Logo, embora seja de competência do Juízo Recuperacional apreciar a essencialidade dos bens, esta não restou comprovada nos autos. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou “essencialidade”.
38	Segunda Seção  Relator: Raul Araújo  Unanimidade	AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128301/PE (2013/0161011-0)	Imóvel rural	Empresa de produção de alimentos	Dezembro/2014	Tangencia a conceituação de bens de capital, apenas os cita como prerrogativa para afastamento da regra do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Uma questão que chama atenção na decisão é o fato de que a decisão pontuou que não foram trazidos fatos que mudassem a conclusão do Juízo, relativizando a aplicação da Súmula nº 7 parcialmente. Nessa decisão, a expressão “bens de capital” está sempre acompanhada dos conceitos “essenciais”, “essencial” ou

						“essencialidade”. Conclusão pela inexistência de omissão.
39	Segunda Seção Relator: Paulo de Tarso Sanseverino  Unânime	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.315/PE (2009/0098339-4)	Álcool e outros bens fungíveis	Instituição Financeira	Novembro/2010	Não conceitua propriamente bens de capital, reconhece a não sujeição à Recuperação Judicial, mas afirma que se permite a “ <i>execução dos créditos garantidos por estoques da empresa malograria o plano traçado pelo juízo cível, desbaratando-se os relevantes fins do instituto da recuperação judicial</i> ”.
40	Segunda Seção Relator: Raul Araújo  Não unânime  Votos vencedores (Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.392 - SP (2010/0025071-2)	Imóvel (parque industrial da empresa Recuperanda) e Maquinário Industrial.	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Novembro/2010	Não conceitua propriamente os bens de capital inicial. Enfatiza que não se desconhece que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial; contudo, afirma que o direito de retomada do bem pode ser limitado. Traz muita fundamentação jurisprudencial com base na função social da propriedade. Sugere que a Recuperanda pague uma espécie de aluguel ao credor pela posse dos bens.

	Votos vencidos (João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti)					
--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022